



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**TUTELA JURÍDICA DAS PESSOAS QUE VIVAM EM ECONOMIA
COMUM OU EM FAMÍLIA ANAPARENTAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito,
Especialidade em Ciências Jurídicas

Autora: **ANTONIA TANIA MARIA DE CASTRO SILVA**

Orientadora: **DOCTORA STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES BARBAS**

Julho de 2017

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos especiais a todos aqueles que me ajudaram e apoiaram ao longo deste curso.

À minha família, pela sempre compreensão nas ausências constantes. À minha mãe, pela inspiração maior.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, que, de algum modo, contribuíram, em especial Ciro e Sadoque, pelos calorosos debates que me fizeram refletir. Também, aos meus irmãos na fé, pelas orações sinceras.

Um agradecimento especial à minha orientadora, Professora Doutora Stela Barbas, pela paciência, atenção e interesse dedicados a esta pesquisa.

Ao meu namorado, José, pelo apoio fundamental nos momentos finais do curso.

A Deus, pela oportunidade e provisão.

Temos o direito de sermos iguais quando as diferenças nos inferiorizam, e temos o direito de sermos diferentes quando as igualdades nos escravizam.

Boaventura de Sousa Santos

RESUMO

Estuda-se o Estatuto da Economia Comum, Lei nº 6/2001, de 11 de maio, de Portugal, em contraponto com a Família Anaparental, do Brasil, tipos especiais de família, o que requer uma análise das transformações pelas quais passou a sociedade nos últimos séculos e dos princípios norteadores da família contemporânea. Nesse viés, mostra-se o surgimento de novas entidades familiares como as famílias monoparental, recombinação, homoafetiva, paralela, anaparental e, também, a convivência em economia comum, levando-se a uma revisão do conceito tradicional de família. Especificamente sobre este último instituto, investigam-se os elementos que caracterizam o preceito economia comum, as pessoas que podem conviver sobre tal forma, o limite de idade, o tempo mínimo, o objetivo das pessoas que se juntam para essa convivência, os casos de não configuração, as maneiras de provar o início e o termo final do vínculo e, principalmente, os direitos prescritos no respectivo estatuto, mostrando-se a possibilidade de eficácia imediata e de ampliação do rol. Concernente à família anaparental, mostra-se a previsão na jurisprudência brasileira, com o reconhecimento de vários direitos inerentes à família matrimonial, como direitos a alimentos, à adoção, à sucessão e ao direito real de habitação; além disso, a previsão expressa em projeto de lei para instituição do “Estatuto das Famílias”, em tramitação no Congresso brasileiro. Constatando-se a similitude das condições de vida das pessoas que convivem em economia comum e em família anaparental, sugere-se a adoção de instituto similar em ambos os países para que essas pessoas tenham tutela estatal nos moldes de uma família.

Palavras-chave: Família. Economia Comum. Família Anaparental. Direitos.

ABSTRACT

The Statute of the Common Economy, Law no. 6/01, of May 11, 2001, of Portugal, is studied in counterpoint to the Anaparental Family, from Brazil, for which requires an analysis of the transformations that Society has passed through the last centuries as well as the guiding principles of the contemporary family. Specifically on this last institute, the study investigates the elements that characterize the common economy, the people who can live in such way, the age limit, the minimum time, the objective of the people who come together for this cohabitation, the cases of nonconfiguration, ways of proving the beginning and the end of the bond, and especially the rights prescribed in the respective statute, showing the possibility of immediate effectiveness and expansion of the role. Concerning the anaparental family, it is shown the prediction in Brazilian jurisprudence, with the recognition of several rights inherent to the matrimonial family, as alimony, adoption, succession and housing rights; besides that, the express provision in a bill for the institution of the "Family Statute", in process in the Brazilian Congress. In view of the similarity of the living conditions of the people who live in the common economy and in the anaparental family, it is suggested that a similar institute should be adopted in both countries so that these people have state guardianship in the mold of a family. In this bias, new family entities emerge, such as single-parent, recombined, homoaffective, parallel or anaparental families and, also, the common economy cohabitation, which leads to a review of the traditional concept of family.

Keywords: Family. Common Economy. Anaparental Family. Rights.

SUMÁRIO

Introdução	09
1. FAMÍLIA	11
1.1. Definição	11
1.2. Tipos	25
1.2.1. Família matrimonial	27
1.2.2. Família monoparental	28
1.2.3. União de fato ou famílias informais	29
1.2.4. Família homoafetiva	36
1.2.5. Paralelas ou simultâneas	38
1.2.6. Famílias recombinaadas e pluriparentais	41
1.2.7. Famílias poliafetivas	47
1.2.8. Economia comum	48
1.2.9. Família anaparental	49
1.2.10. Família virtual	49
1.3. Princípios norteadores da família contemporânea	53
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	54
1.3.2. Princípio da solidariedade	57
1.3.3. Princípio da igualdade	58
1.3.4. Princípio da liberdade	60
1.3.5. Princípio do melhor interesse da criança	61
1.3.6. Princípio da convivência familiar	62
1.3.7. Princípio da função social da família	64
1.3.8. Princípio do pluralismo	65
1.3.9. Princípio da monogamia	66
1.3.10. Princípio da afetividade	67
2. CONVIVÊNCIA EM ECONOMIA COMUM E EM FAMÍLIA ANAPARENTAL	70
2.1. Economia comum	71
2.1.1. Requisitos	77
2.1.2. Vivência em comum de entreaajuda ou de partilha de recursos	78
2.1.3. Maioridade (maior de 18 anos)	79

2.1.4. Tempo mínimo (mais de dois anos)	80
2.1.5. Deveres das partes	81
2.1.6. Prova do vínculo da vida em comum	81
2.1.7. Prova da extinção da relação	82
2.1.8. Exceções legais	83
2.1.9. Evolução histórica	84
2.2. Família anaparental	84
2.2.1. Definição	84
2.2.2. Reconhecimento no direito brasileiro	85
3. ROL DOS DIREITOS CONCEDIDOS ÀS PESSOAS QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM E EM FAMÍLIA ANAPARENTAL	87
3.1. Direitos concedidos pela Lei nº 06/2001, de 11 de maio, de Portugal, às pessoas que vivam em economia comum	88
3.1.1. Direitos laborais	89
3.1.2. Imposto de rendimento das pessoas singulares	91
3.1.3. Proteção da casa de morada comum	92
3.1. 4. Transmissão do arrendamento por morte	94
3.2. Direitos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Brasil à família anaparental	97
3.2.1. Direito ao reconhecimento de bem de família	97
3.2.2. Direito a alimentos	98
3.2.3. Direito à sucessão	99
3.2.4. Direito real de habitação	101
3.2.5. Direito à adoção	102
3.2.6. Outros direitos	103
4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À ECONOMIA COMUM, AMPLIAÇÃO DO ROL, EM PORTUGAL, E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMATIZAÇÃO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL, NO BRASIL	104
4.1. Imediata implementação dos direitos concedidos pela lei 6/2001, de 11 de maio	104
4.2. Ampliação do rol de direitos. Mecanismos	108
4.3. Considerações acerca da normatização da família anaparental	109
4.3.1. Projeto de Lei nº 2.285/2007 - Estatuto “das Famílias”.....	110
4.3.2. Projeto de Lei 6.583/2013 - Estatuto “da Família”.....	111

4.3.3. Projeto de Lei nº 470/2013 - Estatuto “das Famílias”	112
Conclusão	114
Referências	116

Introdução

Em razão das transformações sociais ocorridas nos últimos séculos, a vida humana se tornou complexa. As concepções de família da fase pré-moderna, de cunho patrimonialista e núcleo de reprodução, por exemplo, já não são mais as mesmas. Fatos importantes como a Revolução Francesa, com sua ideologia de igualdade, liberdade e fraternidade, bem como a Revolução Industrial, modificando o mercado de trabalho, influenciaram, sobremaneira, no papel da mulher perante a sociedade, pois esta saiu do lar e se lançou no mercado de trabalho, em igualdades de condições que o homem, e, com isso, novos contornos foram dados à família.

Essa mudança de paradigma é ainda consequência da ascensão do Direito Constitucional - também fruto dessas transformações sociais - que consolidou os direitos fundamentais e colocou a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico, em detrimento da tutela do patrimônio dantes reinante,¹ e, também, promoveu a Constitucionalização do Direito, levando à conformação das normas e diretrizes constitucionais a todos os ramos do Direito, como também ao comportamento das pessoas.²

Passou-se a um novo modelo da família, fundado, agora, nos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo,³ impingindo-se nova roupagem axiológica ao direito das famílias, com o foco voltado para a tutela do indivíduo.⁴

A entidade familiar com esse novo enfoque ultrapassa os limites da união por matrimônio, para abarcar novos modelos, como união estável, família monoparental, família homoafetiva, anaparental, mosaico, paralela, recombinação, enfim, todo e qualquer agrupamento de pessoas, ‘unidas por economia comum’, onde permeie o elemento afeto,⁵ independentemente do lugar em que cada membro ocupe nessa comunidade, não se exigindo, necessariamente, que estejam presentes as figuras específicas do pai, da mãe e dos filhos.

¹ BARROSO, Luís Roberto - **A jurisdição constitucional no Brasil**. Congresso 170 anos do IAB. Dias 7, 8 e 9 de agosto de 2013, Local: Plenário do IAB. [Em linha]. Vídeo. [Consult. 21 out. 2014]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=X5MCty912R8>

²Idem – **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 458.

³ Eudemonismo: doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade. (Ver: Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009)

⁴ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 133.

⁵ALVES, Leonardo Barreto Moreira - **O reconhecimento legal do conceito moderno de família o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. [Em linha]. [Consult. 13 dez 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/imprimir/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>

Nessa nova formatação, exige-se apenas a presença dos elementos da afetividade, da estabilidade (durabilidade) e da ostensividade (publicidade).⁶

Nesse contexto, estuda-se o estatuto da economia comum, de Portugal (Lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001), que trata das “pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entajuda ou partilha de recursos”⁷, fazendo-se um contraponto com a família anaparental, do Brasil, uma convivência semelhante à união em economia comum de Portugal, cujos membros também vivem na mesma casa, independentemente de relacionamento sexual, “sendo composta por parentes sem um núcleo familiar (pais), como também por pessoas não ligadas por laços de parentesco, com o sentimento de que estão convivendo em família, havendo assistência mútua, material e emocional”. Mostra-se a similitude de ambos os institutos e sugere-se a adoção de tratamento jurídico, também similar, em ambos os países, visando à tutela estatal nos moldes de uma família.

Serão apresentados os direitos previstos na legislação portuguesa a esse seguimento social (Lei nº 06, de 13 de maio de 2001), como direitos laborais (licenças para acompanhamento do convivente comum, férias conjuntas), direitos fiscais (declaração conjunta de imposto de rendimento das pessoas singulares), direitos reais (residência no imóvel do proprietário por cinco anos após a morte deste) e de arrendamento (permanência do contrato de aluguel até o final do contrato em caso de morte do contratante) e será apresentada uma proposta de ampliação do rol, sem necessidade de nova ação do legislador, por técnica de interpretação conforme a Constituição.

Diante da constatação de ausência, injustificada, de regulamentação da mencionada lei, será recomendada a imediata implementação dos direitos por meio da técnica de completude do direito, sob duas vertentes: A primeira, como forma de integração do direito, através do “diálogo das fontes” ou aplicação analógica, valendo-se das lições de Norberto Bobbio, sobre o dogma da completude. A segunda, invocando-se a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, sem necessidade de uma lei vindoura para tal mister, seguindo as lições de Gomes Canotilho.

Quanto à questão no Brasil, serão analisados os contornos da família anaparental, demonstrando-se que alguns tribunais já estão reconhecendo esse arranjo como

⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto - **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** [Em linha]. [Consult. 06 dez. 2016]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>.

entidade familiar e reconhecendo alguns direitos inerentes às famílias tradicionais como direitos a alimentos, à adoção, à sucessão e ao direito real de habitação.

Será demonstrada, por oportuno, a existência de projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, para instituição do “Estatuto das Famílias” no Brasil, no qual está sendo contemplada a família anaparental.

A pesquisa vislumbra a possibilidade de adoção de medidas, em ambos os países, no sentido de que as pessoas que vivam nessa condição especial tenham tutela estatal nos moldes de uma família, mais precisamente que Portugal reconheça a convivência em economia comum como entidade familiar, estendendo alguns direitos inerentes à família tradicional, a exemplo do tratamento ofertado no Brasil; e que o Brasil, por sua vez, veja a necessidade de uma legislação específica para melhor contemplar as necessidades desse agrupamento familiar, a exemplo do que fez Portugal.

1. FAMÍLIA

Viver em coletividade é uma necessidade do homem, ele não consegue viver só, até para nascer há necessidade da união de duas pessoas (sentido tradicional). E para o completo desenvolvimento da pessoa nascida, para a realização de necessidades básicas da vida, há que lançar mão dos cuidados de outrens, em geral, dos pais, o que faz surgir o primeiro agrupamento que a pessoa pertence, a família.

Como diz Maria Berenice Dias, “manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.”⁸

1.1. Definição

Definir família não é tarefa fácil, dada à complexidade em que a vida humana se tornou, em razão das transformações sociais ocorridas nos últimos séculos, desde a família

⁷ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. **Diário da República**, Série I-A. Nº 109 (11-05-2001), p. 2796. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>

pré-moderna, antes da revolução francesa, até a família contemporânea do século atual. A civilista contemporânea Maria Berenice Dias mostra essa visão logo no início da sua obra *Manual de Direito das Famílias*, onde diz:

“Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento. Também vem à mente a imagem da família patriarcal: o homem como figura central, tendo a esposa ao lado, rodeado de filhos, genros, noras e netos. Essa visão hierarquizada da família sofreu enormes transformações.

Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante.”⁹

Nesse viés, alguns recortes precisam ser apresentados para se tornarem compreensíveis os novos contornos da família.

Na era da pré-modernidade, a família era extensa. Coabitavam no mesmo espaço várias gerações: pais, filhos, netos e avós. A família pré-moderna era estritamente patriarcal,¹⁰ onde o pai detinha o poder absoluto, cabendo à mãe apenas o papel de reprodutora, papel desqualificado, desprestigiado na sociedade da época. As famílias não se amavam, casavam-se para juntar patrimônio e para merecerem aceitação social. As mulheres eram objeto de troca. A organização se dava em torno de uma unidade de trabalho, onde as crianças eram tidas como adultos em miniatura, vistas apenas como mão-de-obra. Já os avós eram os guardiões da memória, sendo importantes para a transmissão dos valores para as demais gerações.¹¹ Em palavras de Berenice Dias:

“Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.”¹²

O casamento, oriundo da cultura romana, era a única forma de família reconhecida na sociedade, quadro que perdurou por muito tempo. Apenas, recentemente, já no século atual (Século XXI), vêm sendo reconhecidas outras formas de entidade familiar. Sérgio Resende de

⁸ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 11.

⁹ Idem - *Ibidem*. p. 133.

¹⁰ Família patriarcal: representada pela figura do pai dominador, que representava um pouco de Deus, do Rei, uma espécie de pai-patrão, ditador de regras, o pai em torno de quem girava toda a família.

¹¹ BIRMAN, Joel - **A Evolução da Família**. [Em linha]. [Consult. 14 mar. 2017]. Café filosófico. Pub. 13 dez. 2012. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=IbQCWd-M_cw.

¹² DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 30.

Barros faz um registro de como o casamento se consolidou e como se tornou um sacramento na sociedade ocidental.

*“Na Idade Média, à matrimonialização e patrimonialização, somou-se a sacralização – na forma de sacramentalização – da união sexual. O matrimônio, sem nada perder da sua carga patrimonial, foi transformado em sacramento, ao lado do batismo, crisma, confissão, comunhão, extrema-unção e outros atos, **com vistas a gerar e consolidar poder político nas mãos do clero vinculado ao Bispo de Roma, que a todos os seus fiéis provia e dirigia como um pai: o Papa. Somente as uniões sexuais que o padre abençoasse seriam válidas, firmes, indissolúveis.** Jesus, Maria e José constituíram a família-modelo, cuja finalidade é realizar a vontade de Deus-Pai e não os prazeres da carne, ficando o ato sexual reduzido a pouco mais que uma inutilidade. Fonte de pecados, sendo ele próprio um pecado, o ato sexual deveria ser evitado sempre, exceto no matrimônio abençoado pela Igreja, única hipótese em que poderia ser praticado – e assim mesmo em condições de máximo recato e contenção – estritamente para cumprir os desígnios da Divina Providência, expressos no ditame “crescei-vos e multiplicai-vos”. Como o matrimônio da Igreja não se poderia comunicar pelo casamento, os hierarcas impuseram a castidade ao clero subalterno. A partir daí, a abstinência sexual se projetou sobre todos como ideal de pureza. Sobre a mulher, principalmente. Foi excluída do ministério sacerdotal. Mais fraca, sujeita ativa e passiva das tentações do demônio, deveria ser contida, se necessário, por meios mais fortes, como os cintos de castidade. A virgindade e o dote eram os únicos penhores que lhe garantiam um casamento digno: um matrimônio sem desdém, respeitado e respeitoso”.*¹³ (destaque apostro)

O ambiente familiar era necessariamente hierarquizado, patriarcal, matrimonializado, impessoal e, exclusivamente, heterossexual. Os interesses individuais sucumbiam à manutenção do vínculo conjugal, pois a desestruturação familiar significava a desestruturação da própria sociedade. “Sacrificava-se a felicidade pessoal em nome da manutenção da “família estatal”, ainda que com prejuízo à formação das crianças e adolescentes e da violação da dignidade dos cônjuges.”¹⁴

Sob a maestria de Clovis Beviláqua, tem-se o ensino das características dessa família, quais sejam: a) Matrimonializada, a família é constituída pelo casamento; b) Patriarcal, a autoridade moral e econômica do pai é mantida na condição *magister* da família, tendo autoridade sobre os filhos (de vida e morte) e sobre a esposa; c) Hierarquizada, sendo a família um espaço de papéis, de competências definidas, tendo um chefe, um senhor, ou seja, o pai; d) Necessariamente heteroparental, não permitindo qualquer manifestação homoafetiva, sendo um tabu, algo antinatural, uma perversão; e) Biológica, reconhecendo prioritariamente a filiação natural dentro dos laços do matrimônio. Logo, os filhos adotivos não possuíam a mesma proteção; f) Indissolúvel, mantendo a tradição católica, o que Deus, e mais a frente o Estado, une, o homem não separa; g) Institucional, a família era uma instituição jurídica e

¹³ BARROS, Sérgio Resende de – **Trajatória da Família**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/trajetoria-da-familia.cont>

¹⁴FARIAS, Cristiano Chaves de - **Direito à Família**. [Em linha]. [Consult. 22 dez. 2016]. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/316721331/Direitos-a-familia>

social, possuidora de certa sacralidade, era indissolúvel e perene, berço formador da sociedade, onde as pessoas organizavam-se como pertença.¹⁵

Sérgio Resende de Barros, dando mais um contributo à história, fala sobre a ideologia da família patriarcal. Ressalta que o elemento basilar da sociedade patriarcal não era o indivíduo, mas a própria entidade familiar. Em palavras suas:

*“Para esta, o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade familiar monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que a reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico, para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a idéia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade. Ou seja, a sociedade humana não é uma sociedade de indivíduos, nem a sociedade política é uma sociedade de cidadãos, mas sim um agrupamento de famílias. O indivíduo sem a família é pouco mais do que ninguém: um deserdado, um desafortunado, um pobre coitado.”*¹⁶

Com a revolução industrial, fazendo aumentar a necessidade de mão de obra, sobretudo nas atividades terciárias, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, provocando com isso algumas alterações na configuração da família.¹⁷

Com a crença da transformação do mundo através da racionalidade, que iluminou as mentes revolucionistas no final do Século XVI (após a Revolução Francesa), houve grande preocupação com a administração da vida, muitos paradigmas foram quebrados e novas realidades foram surgindo. A mulher obteve um grande destaque na família, passando de reprodutora à figura de mãe. Tendo sido reconhecida sua capacidade de racionalidade, de instinto materno, de amor materno, marcando o início da afetividade na família. À mulher cabia gerir o espaço doméstico, ficando o homem com o papel de governabilidade pública.¹⁸

A fonte de riqueza deslocou-se da concepção de extensão territorial para a qualidade de vida da população, ou seja, a população qualificada se transformou na principal fonte de riqueza das nações, com critérios fundados nas boas condições de saúde e nas boas condições de educação, assim a população qualificada teria melhores condições de extrair a riqueza dos recursos naturais (Século XIX). Com isso, houve um investimento na educação; em condições sanitárias adequadas; escolas obrigatórias, e, principalmente, um investimento

¹⁵ BEVILÁQUA, Clóvis - **Código Civil Comentado dos Estados Unidos do Brasil**. vol.1. Edição Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973, p. 586-635;832-861.

¹⁶ BARROS, Sérgio Resende de – **A ideologia do afeto**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>

¹⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 30.

¹⁸ AZEVEDO, Irlene Peixoto Moraes de - Transformações Familiares. In: **Repensando o Direito de Família**. Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 305-306.

desde cedo nas crianças.¹⁹ Aparecem, então, os estatutos da criança e do adolescente, como também especializações médicas relacionadas aos cuidados com as crianças como pediatria, obstetria etc. Tudo para que o bom investimento no “bebê” garantisse a riqueza do futuro, aumentando a importância da mãe na família, e, ao mesmo tempo, a redução da família, os avós, por exemplo, perderam sua importância, passaram a ser sustentados pela sua inatividade.²⁰ A família restringiu-se ao casal e à sua prole.

Maria Berenice Dias sintetiza essa mudança:

“A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação.”²¹

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações passaram a ser muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental passou a ser a lealdade.²²

A família moderna ocidental era monogâmica, conjugal, cada vez mais restrita e baseada na fidelidade e no amor romântico. No entanto, essa fase teve seu declínio no final do século XX, com a decepção das idéias utópicas da modernidade, surgindo então a fase contemporânea como uma nova perspectiva diante da vida, um habitat pós-moderno, representando para muitos um “despertar maldito de um sonho colorido, para uma espécie de pesadelo e ao mesmo tempo de esperança”.²³

A pós-modernidade caracterizou-se pelo alto investimento humano na liberdade, como contraponto da modernidade que foi caracterizada pelo alto investimento humano na racionalidade, na segurança e na organização (modernidade sólida).²⁴

A família perdeu o seu papel primordial de instituição, mudando o foco para o sujeito. “Seu verdadeiro sentido apenas se perfaz se vinculada, de forma indelével, à

¹⁹ Nesse contexto que ficou conhecida a célebre frase de Freud: “*Sua majestade, o senhor bebê*”, cuja ideologia era a de que se devia investir na formação da criança porque disso dependia o futuro da nação. Freud coloca a infância como base da formação saudável da pessoa.

²⁰ BIRMAN, Joel – Op. Cit.

²¹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 30.

²² Idem – *Ibidem*.

²³ PONDÉ, Felipe - **Zygmunt Bauman e a Pós-Modernidade**. [Em linha]. [Consult. 14 mar. 2017]. Café filosófico. Pub. 13 jul. 2013. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Xb3_AOOSVOM

²⁴ Idem – *Ibidem*.

concretização da dignidade das pessoas que a compõe, independentemente do modelo que assumiu, dada sua realidade plural na contemporaneidade.”²⁵

A família da fase contemporânea, assim como a da fase moderna, também foi marcada pelas mudanças no papel da mulher. A mulher contemporânea saiu do lugar exclusivamente de mãe, da fase moderna, para participar da governabilidade pública. Passou a estudar, a trabalhar fora. Passou a exigir seu papel de igualdade na sociedade.²⁶ Com essas mudanças, deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família; os pais passaram a participar da governabilidade dos filhos, sendo-lhes exigida também a participação nas atividades domésticas.

Os casamentos deixaram de ser insolúveis. Houve o surgimento dos divórcios e o aparecimento de novas formas de família, como a família monoparental²⁷ e a família recombinação.²⁸ Houve uma desorganização na família nuclear burguesa.²⁹ A divisão de trabalho da idade moderna (funções de sociabilidade primária e secundária feitas pela família) mudou, foi deslocada para a escola, fomentando o aparecimento das creches. Houve a passagem da maternagem para as instituições e com isso mudanças substanciais no seio da família. Houve novamente a redução da família, principalmente no que toca à quantidade de filhos por casal.³⁰

Salientam João Pedroso e Patrícia Branco, citando Guilherme de Oliveira, que no final do século XX, sobretudo a partir da década de setenta, os ideais de democratização da família lograram libertar a mulher do estatuto desigual em que o modelo anterior a confinava, para lhe dar um estatuto de igualdade perante a sociedade e a lei, de modo que a família passou a ser representada por dois parceiros conjugais sujeitos ao mesmo processo de renascimento da subjectividade, procurando cada membro do casal a maior realização pessoal e satisfação que puder, dentro da comunhão de vida.³¹

Maria Celina Bondin de Moreas, em sua pesquisa sobre a família contemporânea, constata “que na maior parte dos países ocidentais, inclusive no Brasil, o

²⁵ TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. [Em linha]. [Consult. 31, out. 2016]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036

²⁶ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 132.

²⁷ Família monoparental: família constituída por um pai e por filhos.

²⁸ Família recombinação: família refeita após o desfazimento de enlacs anteriores em que há filhos do ex-cônjuge e/ou do ex-companheiro.

²⁹ Família nuclear: família tradicional, composta por ambos os pais e respectivos filhos

³⁰ BIRMAN, Joel – Op. Cit.

³¹ OLIVEIRA, Guilherme de - Transformações do Direito da Família, apud PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia - **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e**

poder marital desapareceu, tendo havido, em consequência, a supressão da figura do chefe de família.”³² Ressalta, também, quanto ao casamento, que, nessa época, numerosos foram os casais que passaram a coabitar, independentemente de qualquer forma.³³

Constatou, ainda, essa pesquisadora que a partir da década de 1960, no mundo ocidental, a família começa a tornar-se mais atraente porque um de seus princípios fundadores passa a ser o respeito, tanto dos maridos com relações às mulheres, quanto dos pais em relação aos filhos, com o reconhecimento destes como pessoas, alterando significativamente as relações de autoridade antes existentes entre seus membros.³⁴

Comenta Celina Bonfim que, em termos sociológicos, a tendência da família contemporânea é tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consangüíneos, mas, cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados.³⁵ A família do século XXI é uma família que busca a felicidade, é leve, é democrática, aberta, autêntica, tem um significado mais profundo, como refúgio de segurança emocional diante das incertezas e violências praticadas à sua volta.³⁶

Com todas essas mudanças, passou-se a um novo modelo da família fundado nos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo-se nova roupagem axiológica ao direito das famílias,³⁷ com a passagem da tutela do patrimônio para a tutela do indivíduo.

Como diz Maria Berenice Dias, “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.”³⁸

Tem-se ainda que a família patriarcal desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas, a família atual deixou de ter no elemento sexual, consistente na função de procriação, e/ou no econômico, a fundamentação principal para sua constituição. Em verdade, não perdeu essas funções, apenas deixaram de ser causa para se

das crianças em Portugal. [Em linha] Revista Crítica de Ciências Sociais. n.º 82. (Set. 2008). p. 53-83. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/cesfct/pb/PatriciaBranco3.pdf>

³² MORAES, Maria Celina Bondin de - **A família democrática.** In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, 613-640. [Em linha]. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em <http://www.ibdfam.org>.

³³ Idem – *Ibidem*.

³⁴ Idem – *Ibidem*.

³⁵ Idem – *Ibidem*.

³⁶ SEREJO, Lourival – **Novos diálogos do Direito de Família.** São Luís: Edufma, 2014. p. 304.

³⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias.** Op. Cit. p. 133

³⁸ Idem – *Ibidem*.

transformarem em consequências da afetividade. As outras funções, de transmissão cultural e de formação da personalidade, continuam presentes.³⁹

Atualmente, a família tem a função de promover a realização pessoal de seus integrantes. Não é um fim em si mesma, mas o meio para a busca da felicidade,⁴⁰ caracteriza-se apenas por três elementos essenciais, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresenta assim publicamente.⁴¹

Nesse contexto é que se apresenta o desafio de conceituar a família ou a nova concepção de família, esforço que ora se passa a fazer.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo XVI, 3, define a família como "o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado."⁴²

Com quase idêntica definição se expressa a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, no artigo 17, dispondo que a família "é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado".⁴³

A Constituição da República de Portugal não define família, mas reconhece o direito de todos a constituírem (artigo 36º). E do mesmo modo, o Código Civil Português não dá uma definição jurídica de família, apenas assinala no artigo 1576º. que "são fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção", e define o casamento, no artigo 1577º, como sendo: "o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código."⁴⁴

No Brasil, a Constituição Federal (artigo 226) dispõe que a família é a base da sociedade, e que se entende como entidade familiar, além da família oriunda do casamento e da união estável, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Por certo,

³⁹ GOMES, Anderson Lopes - **Concubinato adulterino uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro.** [Em linha]. [Consult. 22 jan. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>

⁴⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família.** V. 6. Ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

⁴¹ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

⁴² DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. **UNESCO.** [Em linha]. [Consult. 01 out. 2016]. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

⁴³ CONVENÇÃO Americana sobre os Direitos Humanos. **OEA** [Em linha]. [Consult. 01 out. 2016]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

⁴⁴ CÓDIGO Civil de Portugal: **decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

seguindo o movimento internacional de preservação da dignidade humana, determinou novos contornos para a família.⁴⁵

Antes da Constituição de 1988, a família brasileira era patriarcal, patrimonialista, matrimonial e excludente, não sendo permitida a legitimação de outros arranjos familiares distintos da união matrimonial entre o homem e a mulher. A partir de então, a família passa a se fundar em outros pilares como a afetividade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.⁴⁶

O casamento deixou de ser a única forma de família. Foi abandonada a ideologia de preservação da família-instituição em detrimento da pessoa humana membro do grupo familiar. Houve a extensão do conceito de família, além do casamento, estendeu-se a proteção à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (família monoparental). Consagrou-se a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.⁴⁷

Neste sentido, são oportunas as lições de Cristiano Chaves de Farias:

“Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário, e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.”⁴⁸

Com relação aos tipos de famílias, Paulo Luiz Netto Lôbo, renomado jurista do Direito de Família no Brasil, diz que “não há no Texto Constitucional qualquer distinção limitadora, mas sim na interpretação que lhe é dada.” Segundo entende, o artigo 226, parágrafo 4º, da Constituição Federal do Brasil, ao estatuir que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, foi criada “uma cláusula geral de inclusão da família, no sentido de que esta entidade, antes reconhecida pela lei, era constituída unicamente pelo casamento (numerus clausus), agora, deve ser sempre

⁴⁵ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴⁶ SÁ, Hugo Ribeiro - **Família anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias.** Op. Cit. p. 36.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. **Alimentos decorrentes do parentesco.** In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). **Alimentos no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21-75.

reconhecida pelo ordenamento jurídico se restar caracterizado seu mais notável elemento caracterizador, o afeto”.⁴⁹

Como fruto dessas transformações sociais, passou a haver uma flexibilização na tipologia da família, passando-se a haver, ainda que por via oblíqua, o reconhecimento jurídico das relações afetivas não tradicionais, havendo também sucessivas alterações na legislação ordinária relativamente à família.⁵⁰

Valem registro algumas legislações nessa matéria como a) o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4. 121/62, de 27 de agosto) - que devolveu a plena capacidade à mulher casada, garantindo-lhe, dentre outros direitos, que lhe fosse assegurada a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho;⁵¹

b) A Instituição do Divórcio (Lei nº 6. 5151/77, de 26 de dezembro) - que acabou com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia da família como instituição sacralizada;⁵²

c) A alteração do Estatuto e do Adolescente (Parágrafo único do artigo 25, inserido por meio da Lei nº 12.010/2009, de 3 de agosto) – que trouxe o conceito de família extensa ou ampliada, como sendo “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade;”⁵³

d) A Lei do consensualismo na separação judicial e no divórcio (Lei n. 11.441/2007, de 04 de janeiro) – que prevê a separação consensual, o divórcio direto consensual; a conversão de separação em divórcio e a escolha da forma de dissolução, judicial ou administrativa, bem assim, a escolha na forma de reprodução, natural ou artificial, e também o projeto parental.⁵⁴

e) Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto) - que apesar de destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, acabou por trazer a previsão de outras formas de entidade familiar, ao definir família, de forma inédita, como

⁴⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 36.

⁵¹ LEI nº 4. 121/62, de 27 de agosto – Situação jurídica da mulher casada. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm

⁵² DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 36.

⁵³ ESTATUTO da Criança e do Adolescente: lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm

⁵⁴ LEI n. 11.441/2007, de 04 de janeiro - Inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [Em

sendo “qualquer relação íntima de afeto” (artigo 5.º, III), tanto por parentesco quanto por relação de afetividade, esta hetero ou homossexual, alargando assim o rol constitucional.⁵⁵

Assim dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto (Lei Maria da Penha):

“Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, **unidos** por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”⁵⁶ (destaque apostro)

A lei em comento ao estatuir que a família é “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, torna-se “a primeira norma infraconstitucional a reconhecer categoricamente e inequivocamente o conceito moderno de família, eudemonista, livre das “amarras” religiosas ou técnicas hermenêuticas de exclusão, seguindo a mesma linha dos doutrinadores não exegetas.”⁵⁷

A entidade familiar com esse novo enfoque ultrapassa os limites de casamento, união estável e família monoparental, para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto, de modo que seja reconhecido como família todo e qualquer grupo no qual os seus membros enxergam uns aos outros como seu familiar,⁵⁸ independentemente do lugar em que cada membro ocupe nessa comunidade de pessoas, não, necessariamente, que estejam presentes as figuras específicas do pai, da mãe e dos filhos.

linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm

⁵⁵ POZZI, Cláudia Elisabeth - **Repensamento epistemológico do direito e seus outros-mares. Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias Contemporâneas**. [Em linha]. [Consult. 18 set. 2016]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/228.pdf>.

⁵⁶ LEI n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

⁵⁷ SÁ, Hugo Ribeiro - **Família anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc

⁵⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira – Op. Cit.

Nessa nova formatação, exige-se apenas a presença dos elementos da afetividade, da estabilidade (durabilidade) e da ostensividade (publicidade).⁵⁹

Maria Berenice Dias preceitua que “a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.”⁶⁰ E Sérgio Resende de Barros esclarece que não é um afeto qualquer. Em palavras do autor:

*“Na realidade, o que identifica a família é um afeto especial, com o qual se constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.”*⁶¹

Para se adequar a essa realidade, ainda há necessidade de mudanças no texto constitucional, pois ali ainda há “a exigência de existir um dos pais” na composição da família atual. Em palavras de Paulo Lobo:

*“Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais.”*⁶²

A família então deixa de ser constituída pelo vínculo jurídico (modelo único de família) para ser reconhecida pelo ordenamento quando presente o *intuitu familiae*, o afeto como elemento volitivo de sua formação (modelo aberto e plural de família), razão pela qual passa-se a conferir maior importância à dignidade de cada um dos membros da família e ao relacionamento afetivo existente entre eles do que propriamente à instituição em si mesma.⁶³

Nessa concepção moderna, tem por família, o que Leonardo Barreto Moreira Alves define por “comunidade de afeto e de entreaajuda, local propício à realização da dignidade da pessoa humana, um ente voltado para o próprio homem, plural como ele mesmo é, sendo democrática, aberta, multifacetária, não discriminatória, natural e verdadeira.”⁶⁴

Nessa linha, também seguem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, para quem “Família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo

⁵⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 133.

⁶¹ BARROS, Sérgio Resende de – **A ideologia do afeto**. Op. Cit.

⁶² Idem – *Ibidem*.

⁶³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira – Op. Cit.

⁶⁴ Idem – *Ibidem*.

teleologicamente vocacionado a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.”⁶⁵

Isso vem ao encontro das transformações por que passou o Direito nos últimos séculos, com o Direito Constitucional representando a consolidação dos direitos fundamentais.

O Direito Português, embora mais contido nesse avanço, não pode fugir a essa realidade. Sofia Aboim, citada por João Pedroso e Patrícia Branco diz que “a situação da família em Portugal, embora tenha começado o seu percurso de transformação mais tardiamente, ou seja, a partir da mudança política iniciada em 25 de Abril de 1974, apresenta-se, com efeito, no dealbar do século XXI, como ‘uma vida familiar em mudança’.”⁶⁶ Ousam afirmar esses autores que a Constituição Portuguesa, ao reconhecer como família, no artigo 67.º da CRP, as famílias conjugal, adotiva e natural (aquela constituída pelos filhos e pelo progenitor biológico) não restringiu outras possibilidades, ao contrário, sinalizou uma dimensão programática,⁶⁷ o que fica bem evidente na redação do artigo 36 ao assinalar que “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.⁶⁸

Cristiana Conde também segue essa linha, diz que a expressão “o direito de constituir família e o de contrair casamento”, apesar de controversa na doutrina, não significa a redução do conceito de família à união conjugal fundada no casamento. Defende que a CRP não contempla apenas a família baseada no matrimônio, na medida em que há uma abertura do direito constitucional para possibilitar esse regime jurídico às uniões familiares de fato.⁶⁹

E assim porque o direito de família hodierno deve ser reconstruído na perspectiva da dignidade da pessoa humana, cujo dever de proteção está, expressamente, previsto nas Constituições, que, por vias transversas, acaba por tutelar a busca à felicidade, integrante do mínimo existencial assegurado ao ser humano. Com isso, a busca da felicidade, alicerçada na proteção da dignidade humana, traz um alargamento no conceito de família, justificado, inclusive, pela constitucionalização do direito privado.⁷⁰

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – Op. Cit. p. 47.

⁶⁶ PEDROSO, João. BRANCO, Patrícia - Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. [Em linha] **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n.º 82. (Set. 2008). p. 53-83. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/cesfct/pb/PatriciaBranco3.pdf>

⁶⁷ Idem – *Ibidem*.

⁶⁸ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]. **Assembleia da República de Portugal**. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁶⁹ CONDE, Cristiana Marilzine da Silva – Op. Cit.

⁷⁰ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 36.

Essa nova ideologia, como visto, levou a família a deixar de ser encarada sob a ótica patrimonialista e como núcleo de reprodução e a passar a ser instrumento para o desenvolvimento da pessoa humana, justificando o conceito idealizado por Cristiano Chaves de Farias⁷¹ como um “locus privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano,” sendo complementado, como visto, por Hugo Sá como sendo “um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal”, com a ressalva de que “esse lugar só pode ser propício para o alcance da felicidade se for composto por pessoas que se amam e respeitam mutuamente, independentemente de terem filhos (biológicos, adotivos ou sócio-afetivos). É a própria definição de LAR – Lugar de Afeto e Respeito”.⁷²

Nesse viés, Anderson Lopes Gomes define a família como fenômeno social, cujo objeto prescinda de procriação, para alcançar os casais que, por questões biológicas, não podem procriar, bem como aqueles que não desejam ter filhos.⁷³

O conceito de família deve abranger, ainda, a interface da revolução biotecnológica observada pela jurista portuguesa, Stela Barbas, que também leva a uma dissociação do conceito tradicional de família ao permitir “construir” uma criança com a contribuição de várias pessoas diferentes, já sendo possível, inclusive, falar-se em três mães: a dadora do óvulo, a mãe portadora e a mãe que celebra o contrato de gestação, e, conseqüentemente, três pais. “Assim sendo, quem é a mãe? A genética, isto é, a dadora do óvulo? A uterina, ou seja, a portadora ou, a social, aquela com quem a criança vai viver?”⁷⁴

O Direito não pode ignorar todas essas transformações sociais. Afinal, como diz Hironaka: “os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese a constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto *ninho*. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes uma da outra.”⁷⁵

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves apud SÁ, Hugo Ribeiro - **Família anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discute/disc4.doc

⁷² SÁ, Hugo Ribeiro – Op. Cit.

⁷³ GOMES, Anderson Lopes - Op. Cit.

⁷⁴ BARBAS, Stela - **O Direito da Família Português: algumas características.** [Em linha]. [Jurismat: Revista Jurídica n.º especial \(2014\)](http://www.jurismat.com.br/revista-juridica/n-0-especial-(2014)), Editora ISMAT. [15 OUT. 2016]. Disponível em <http://recil.grupolusofona.pt/jspui/handle/10437/6419>

⁷⁵ OLIVEIRA; HIRONAKA apud MANHÃES, Fernanda Castro; et al - **A União Poliafetiva: A Família na Perspectiva Sócio-Histórica e Jurídica.** [Em linha]. Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2358-8411 N° 2, volume 3, artigo nº 10, Abril/Junho 2016. [Consult. 06 abr, 2017]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v3n2a10>

Assim, diante desse histórico-evolutivo apresentado, e com a ajuda dos autores estudados, tem-se que a família é fruto da necessidade do homem viver em sociedade, até mesmo para a realização das necessidades básicas da vida, e requer um espaço democrático, aberto, multifacetário, não discriminatório, natural e verdadeiro. Um lugar capaz de promover a formatação da personalidade humana para a base sadia da sociedade, não mais voltado para a procriação e afirmação de poder/riqueza, mas para a realização do projeto de vida e de felicidade do homem, o que pode incluir a procriação ou não. Uma verdadeira comunidade de afeto e de entreajuda, integrada por pessoas unidas por vínculos parental, socioafetivo ou misto, não, se exigindo, para sua configuração, as figuras específicas do pai, da mãe e dos filhos, estando presentes apenas os elementos da afetividade, da estabilidade (durabilidade) e da ostensibilidade (publicidade) e pessoas que se amem e se respeitem mutuamente, cumprindo a própria definição de LAR – Lugar de Afeto e Respeito.

1.2. Tipos

A família não está em decadência, como afirmam alguns, houve apenas uma mudança de paradigma. Como diz Caio Mário da Silva Pereira, se há crise na família, é mais aparente do que real, “pois o que se observa é a mutação dos conceitos básicos, estruturando o organismo familiar à moda do tempo, que forçosamente há de diferir da conceptualística das idades passadas”⁷⁶.

Essa mudança de paradigma teve por causa a passagem da tutela do patrimônio para a tutela da pessoa - com a valorização dos princípios da liberdade, da igualdade de direitos, da democracia e da dignidade da pessoa humana - bem assim pela influência das intempéries da modernidade líquida⁷⁷ que tornou as relações mais efêmeras, mais líquidas, muitas fundadas apenas no princípio da afetividade e na busca da felicidade. Isso afeta diretamente a configuração da família, dando origem a novos tipos, mas sem afetar o modelo tradicional, da familiar nuclear, que continua coexistindo ao lado dos demais modelos.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de Direito Civil**. Vol, V, Direito de Família, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 5.

⁷⁷ Modernidade líquida: termo utilizado por Zygmunt Bauman para explicar a vulnerabilidade das relações entre as pessoas na fase atual. O sentido efêmero em que se tornaram os relacionamentos e até os sentimentos. A idéia de fluidez, de transitoriedade, de provisoriedade. Bauman também define Mundo líquido, um mundo sem forma, que se distingue do mundo da modernidade, considerado um mundo com certezas. (BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001).

Alguns tipos são expressamente previstos nas constituições, outros, apenas implicitamente, por meio de cláusulas gerais e/ou conceitos jurídicos indeterminados, a serem preenchidos, posteriormente, diante do caso concreto, dada à realidade mutante da vida humana. A Constituição do Brasil e também a Constituição de Portugal, por exemplo, fazem essa previsão.

A Constituição de Portugal, como já visto, traz a disciplina da família, em especial do casamento, nos artigos 36.º, 67.º, 68.º, 69.º e 72.º, asseverando, explicitamente, que “Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”, estando o casamento definido no artigo 1577.º do Código Civil, como “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.⁷⁸

A dicção legal da Constituição portuguesa na expressão “o direito de constituir família e o de contrair casamento”, apesar de controversa na doutrina, não significa a redução do conceito de família à união conjugal fundada no casamento, “na medida em que há uma abertura do direito constitucional para possibilitar esse regime jurídico às uniões familiares de facto”.⁷⁹

E do mesmo modo, a Constituição do Brasil, no artigo 226, ao tratar da família, refere-se ao casamento, mas, também, a outras formas de entidade familiar, veja-se: “§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”⁸⁰

Como se pode notar, os tipos de entidades familiares explicitados no mencionado artigo 226 são meramente exemplificativos, por serem os mais comuns (casamento, união estável e família monoparental). As demais entidades existentes estão implicitamente incluídas no comando constitucional citado, por força do termo inclusivo “também”, que é um conceito jurídico indeterminado,⁸¹ cuja concretização depende da experiência da vida, mutante como ela é.

Sobre a questão, Paulo Lôbo, citando Gomes Canotilho, lembra a força do princípio da máxima efetividade ou princípio da interpretação efetiva, no sentido de que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ou seja, na

⁷⁸ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. – Op. Cit.

⁷⁹ CONDE, Cristiana Marilzine da Silva – Op. Cit.

⁸⁰ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

dúvida, deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia à norma constitucional”, explicando que “se dois forem os sentidos que possam ser extraídos dos preceitos do artigo 226 da Constituição brasileira, deve ser preferido o que lhes atribui o alcance de inclusão de todas as entidades familiares, pois confere maior eficácia aos princípios de “especial proteção do Estado” (caput) e de realização da dignidade pessoal “de cada um dos que a integram” (§ 8º).⁸²

Analisando a questão, Maria Helena Diniz assinala que no âmbito do Direito, a família possui três acepções fundamentais, quais sejam, sentido amplíssimo, amplo e restrito. No sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos ligados, quer por vínculo da consanguinidade ou de afinidade, incluindo inclusive estranhos, como pessoas prestando serviços domésticos (artigo 1.412, parágrafo 2º, CCB). No entendimento amplo, abrange os cônjuges, companheiros e seus filhos, linha reta e colateral de parentesco, bem como os afins. Por último, na acepção restrita, vêm as pessoas unidas pelo matrimônio e pela união estável e respectiva filiação, e, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo nº 226, CRB).⁸³

Nessa configuração, encontram-se na doutrina, e até na jurisprudência, novas estruturas de convivência entre as pessoas com características próprias de família, o que nos induz a pensar em novas visões sobre a entidade familiar, a exemplo do que mostra a jurista brasileira, Maria Berenice Dias, em sua Obra Manual de Direito das Famílias⁸⁴, e outros eminentes juristas contemporâneos.

1.2.1. Família matrimonial

A família matrimonial decorre do casamento. É a família tradicional, herança do direito romano, ainda com perfil predominante patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. É reconhecida apenas quando constituída pela chancela do Estado,⁸⁵ mesmo quando celebrada por autoridades religiosas.

O vínculo matrimonial até pouco tempo era insolúvel e impedia que as famílias formadas pelos egressos de relacionamentos anteriores tivessem a possibilidade de serem

⁸¹ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

⁸² Idem - *Ibidem*.

⁸³ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família**. 29ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 23-24.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 135.

formalizadas, mas, por força das mudanças sociais porque vêm passando o mundo, foi permitida a dissolução do vínculo matrimonial, tornando-se possível a constituição de novo matrimônio e o reconhecimento das famílias então informais.⁸⁶

Contudo, ainda representa o modelo idealizado pela sociedade, possibilita uma maior segurança aos membros da família e garante a proteção do Estado naquilo que a Constituição assegura.

Apesar de predominar as características do modelo tradicional, a família matrimonial hoje foi sacudida pelos princípios que regem as relações sociais hodiernas, não estando em crise, apenas se amoldou às transformações do tempo.

1.2.2. Família monoparental

A família monoparental é constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Pode ser decorrente de casamento desfeito ou de simples adoção por uma pessoa solteira.⁸⁷

A Constituição do Brasil de 1988 passou a contemplar essa modalidade de família, fazendo constar, expressamente, em seu artigo 226, §4º, que “estende-se também por entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.⁸⁸

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência brasileiras também consideram a pessoa solteira, separada ou viúva que mora sozinha como família para fins de proteção do bem de família (família unipessoal ou família “single”), por interpretação extensiva da Lei nº 8.098/1990, de 29 de março. O Superior Tribunal de Justiça - STJ chegou, inclusive, a sumular enunciado nesse sentido, a Súmula 364, que preceitua: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”⁸⁹

Flávio Tartuce, analisando as decisões dos tribunais, diz que nessas decisões, tem prevalecido a tutela das pessoas, cuja moradia é imprescindível para realização da dignidade humana, sobre qualquer consideração restritiva de entidade familiar. E que o

⁸⁵ Idem - *Ibidem*.

⁸⁶ Idem – *Ibidem*. p. 142

⁸⁷ Idem – *Ibidem*. p. 139-150

⁸⁸ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

⁸⁹ SÚMULA nº 364. Impenhorabilidade de bem de família. **Superior Tribunal de Justiça**. [Em Linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

Tribunal, na aplicação da lei, tem procurado conformá-la às normas constitucionais, como observado no julgado que cita:⁹⁰

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. LOCATÁRIA/EXECUTADA QUE MORA SOZINHA. ENTIDADE FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. LEI 8.009/90, ART. 1º E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 226, § 4º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O conceito de entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, § 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, destarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. 2. Recurso especial conhecido e provido (R. Especial 205.170-SP, DJ de 07.02.2000).”⁹¹

Com essa visão, pode se incluir no conceito de família monoparental também as pessoas solteiras, separadas e viúvas que moram sozinhas, não apenas para fins de proteção do bem de família mas, *mutatis mutandis*, para receber a mesma proteção que o Estado concede às demais entidades familiares.

1.2.3. União de fato ou famílias informais

Essa estrutura familiar foi durante muito tempo rejeitada pela lei, mas acabou por ser aceita pela sociedade, fazendo com que as Constituições as contemplassem no conceito de entidade familiar, algumas, expressamente, outras, de forma implícita.⁹²

A Constituição do Brasil assinala no § 3º do artigo 226, que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher *como entidade familiar*, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por seu turno, o legislador ordinário definiu a União Estável por meio da Lei nº 9.278/96, de 10 de maio, artigo 1º (Lei dos Conviventes), e também no Código Civil, com idêntica redação, artigo 1.723, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, sendo que a expressão “de um homem e de uma mulher” já foi superada no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser a união estável entre pessoas do mesmo sexo.⁹³

⁹⁰ TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Op. Cit.

⁹¹ Idem - *Ibidem*.

⁹² DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 36.

⁹³ No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal brasileiro reconheceu, por unanimidade, a possibilidade do estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Desta forma, os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais são válidos para as uniões homoafetivas. (Supremo Tribunal Federal.

As uniões estáveis no Brasil são, portanto, duradoras, públicas, contínuas, notórias, com o ânimo familiar inerente, tal como nos matrimônios, havendo ou não filhos oriundos da relação. Possuem envolvimento, comunhão de vida, com a aquisição de patrimônio conjunto e a consequente comunicação, quando não há contrato de convivência no sentido da separação total de patrimônios.⁹⁴

No entanto, é preciso distinguir o envolvimento afetivo prolongado (namoro) da entidade familiar protegida pela Constituição (união estável). As fronteiras entre um e outro estão no auxílio mútuo dos conviventes na realização de seus projetos de vida e na estabilidade da relação. É o ponto nodal que vai distinguir se o relacionamento é uma verdadeira união estável, que se assemelha ao casamento, com estabilidade, permanência, solidez, perenidade, um vínculo sólido, resistente, imorredouro, como apontam os lexicógrafos,⁹⁵ ou se se trata apenas de um namoro longo e compromissado.

Pablo Stolze lembra que “somente geram encargos os relacionamentos que, por sua duração, levam a um envolvimento de vidas a ponto de provocar uma verdadeira mescla de patrimônio”. Para ele, “essa é a única hipótese reconhecida pelo Judiciário a ensejar a partilha dos bens adquiridos após o início do vínculo de convivência”.⁹⁶

Os tribunais, efetivamente, excluem os casos de relações eventuais, fugazes, que não apresentam interesse jurídico entre as partes, como as hipóteses de namoro ou de aconchego sexual esporádico, o fornicatio simplex, caracterizando a situação de amantes, sem relevo na esfera de seus direitos pessoais, sendo categóricos em vincularem à publicidade, que não admite clandestinidade da demonstração do afeto, e à continuidade, que afasta pontos de oclusão e interrupções que desnaturem a relação de união estável.⁹⁷

Contudo, doutrina e jurisprudência, com base na legislação em vigor e nos princípios constitucionais pertinentes, têm por união estável no Brasil, a convivência contínua, pública e duradora, sem limite mínimo de tempo, entre duas pessoas, independentemente de sexo, com o objetivo de constituir família (mas não há exigência de filhos), desde que não haja impedimento, pois se houver será considerada concubinato.

BRITO, Ayres - *Relação homoafetiva e entidade familiar*. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>.)

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op.Cit. p. 36.

⁹⁵ Idem – *Ibidem*. p. 158.

⁹⁶ STOLZE, Pablo - **Contrato de namoro**. [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>

⁹⁷ LIMA, Lúcia Miguel da Silva - **A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito de Família**. Revista do Ministério Público. Ano 27, jan-mar-2006, núm 105. Lisboa: Editorial Minerva.

Assim, se a relação for estável, notória, contínua e pública, indubitavelmente, é uma entidade familiar.

Acrescente-se que não há qualquer diferença de tratamento da união estável para a família decorrente do casamento, gozando ambas dos mesmos direitos, ressalvando-se tão-somente o regime de bens que, na união estável, é unicamente o regime de comunhão parcial de bens, que, também, pode ser adotado pelo casamento, no mais, não há diferença.

Já em Portugal, o vento muda de rumo, há acirrada polêmica entre os doutos. A união de facto, atualmente regulada por meio da Lei nº 07/2001, de 11 de maio (artigo 1º, nº 2), “*é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*”.⁹⁸ Como ensina Jorge Duarte Pinheiro, “[...] é reconduzível a uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação”.⁹⁹

A união de fato também está tipificada no Código Civil Português, no artigo 2020º:

“Artigo 2020.º (União de facto)

1. *Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.*
2. *O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.*
3. *É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.*”¹⁰⁰

Enquanto no Brasil não há a exigência de um tempo mínimo para reconhecimento da união estável, exigindo-se apenas uma convivência contínua, pública e duradora, em Portugal, a lei exige um lapso superior a dois anos.

Também não se iguala aos direitos das famílias decorrentes do casamento, a “*vivência em ‘condições análogas à de cônjuge’*”¹⁰¹ aposta na Lei nº 07/2001, de 11 de maio, serve apenas para a caracterização do instituto, não para a igualdade de direitos com as pessoas casadas. Os direitos dos conviventes em união de facto são apenas aqueles conferidos pela mencionada lei, *in verbis*:

“Artigo 3.º Efeitos

As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a:
a) *Protecção da casa de morada de família, nos termos da presente lei;*

⁹⁸ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

⁹⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 4ª ed. Lisboa: AAFDL, 2013, p. 674.

¹⁰⁰ ESTATUTO da União de Facto: lei 7/01, de 11 de maio de 2001. **Diário da República Série I-A**. Nº 109 (11-05-2001), p. 2797. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>

¹⁰¹ Idem – *Ibidem*.

- b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública;
- c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;
- d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens;
- e) Protecção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei;
- f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei;
- g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respectivos e da presente lei.”¹⁰²

A doutrina portuguesa explica essa diferença de tratamento em razão da não igualdade dos institutos, conforme ensinam *Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira*:

“Casamento e união de fato são situações maritalmente diferentes: os casados assumem o compromisso de vida em comum; os membros da união de facto não assumem, não querem ou não podem assumir esse compromisso. (...). Um tratamento diferente das duas situações, em que as pessoas que vivam em união de facto, não tendo os mesmos deveres, não tenham em contrapartida os mesmos direitos das pessoas casadas, mostra-se assim conforme ao princípio da igualdade, que só quer tratar como igual o que é igual e não o que é diferente, não havendo base legal para estender à união de facto as disposições que ao casamento se referem.”¹⁰³

Entendem esses autores que os membros da união de facto não estão sujeitos aos efeitos pessoais do artigo 1672º do Código Civil português, na medida em que não assumem compromissos que os cônjuges assumem, não estando vinculados, portanto, a qualquer dos deveres pessoais impostos aos membros da família matrimonial, não podendo, por exemplo, nenhum deles acrescentar aos seus apelidos o apelido do outro.¹⁰⁴

Quanto aos efeitos patrimoniais, asseveram que estão estes sujeitos ao regime geral das relações obrigacionais e reais, podendo contratarem com terceiros ou entre si, como se estranhos fossem, uma vez que o estatuto que regula o regime de bens refere-se exclusivamente aos membros da relação matrimonial. Em palavras suas:

“As relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros estão sujeitas a um estatuto particular, a que se chama “regime de bens do casamento”. Não acontece assim na união de fato. Não há aqui um “regime de bens”, nem têm aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento independentes do regime de bens, o chamado “regime primário” (artigos 1678º a 1697º Cciv): administração dos bens dos cônjuges, dívidas dos cônjuges e bens que respondem por elas, partilha dos bens do casal etc. Os membros da união de fato em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais. Segundo as regras do direito comum, cada um pode vender bens móveis ou imóveis, dar ou tomar de arrendamento, contrair dívidas. Podem também os dois contratar um com o outro: fazer contratos de compra e venda, de trabalho, locação, depósito, comodato e

¹⁰² Idem – *Ibidem*.

¹⁰³ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 57.

¹⁰⁴ Idem – *Ibidem*. p. 69.

mútuo etc. O artigo 1714º do Código Civil, que proíbe determinados contratos entre cônjuges, não tem aplicação à união de fato.”¹⁰⁵

Nesse sentido, o Ac. da rel. de Évora, de 4/10/2001 (Col. Jur. 2001, t. 4, p. 266) decidiu que a pessoa que vive em união de facto com outrem não pode reclamar do se ex-cônjuge o pagamento de alimentos, por aplicação analógica do artigo 2019º Código Civil quando este se refere ao casamento.¹⁰⁶

Prosseguem afirmando os autores citados que a lei também não prevê, em rigor, direitos e deveres que vinculem reciprocamente os membros da união em causa, assim como não estipula regras específicas ao nível da administração e disposição de bens ou de dívidas. No que respeita à ligação entre os companheiros, ela dissolve-se pela simples vontade de uma das partes, não carecendo de intervenção estatal ou de um especial formalismo.¹⁰⁷

Também anotam que para segurar direitos, os conviventes celebram “contrato de coabitação”, que não se confunde com a união de fato. “Este não é um contrato, mas, como as palavras dizem, uma situação de fato a que a lei atribui efeitos jurídicos;” pelo contrário, o “contrato de coabitação é um contrato ou, dizendo melhor, uma união de contatos em que os membros da união de fato reúnem várias espécies contratuais em vista da organização convencional das suas relações patrimoniais, durante a vida da relação e após a extinção desta.”¹⁰⁸

Citando Carbonnier dizem que a prática dos “contratos de concubinato”, feitos no notário, é recorrente nos Estados Unidos, no Canadá e na Holanda, mas põe em dúvida a validade desses contratos no direito francês. Embora apenas reúnam num só ato acordos que seriam válidos considerados isoladamente, que a sua “dinâmica de conjunto” torna o contrato suspeito, não de imoral, mas de ilícito, “porque quer dar força obrigatória a uma espécie de casamento privado, violando assim o monopólio do Estado em matéria de casamento”.¹⁰⁹

Por outro lado, justificam que os membros da união de fato vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se fossem casados, e por isso cria-se uma aparência de vida matrimonial, que pode suscitar a confiança de terceiros que contratem com os membros da relação ou com um deles. Nesse caso, entendem caber à união de fato, a aplicação do artigo 1691º, al. b, do Código Civil, no sentido de que os sujeitos da relação sejam solidariamente responsáveis (artigo 1695, nº 1) pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida em comum. Ou seja, utilizam-se “de dois

¹⁰⁵ Idem - *Ibidem*. p. 71-72.

¹⁰⁶ Idem - *Ibidem*. p. 77.

¹⁰⁷ Idem - *Ibidem*. p. 71-72.

¹⁰⁸ Idem - *Ibidem*. p. 73-76.

pesos e de duas medidas diferentes” para a mesma situação fática, qual seja, a união de fato, contrariando a própria lógica do sistema que defendem.

Como se nota pelo pensamento desses autores, que representam a doutrina majoritária portuguesa, a família é definida pelo matrimônio, pela ideia da família central. Há autores, como é o caso de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, que defendem que a própria Constituição portuguesa não reconhece a união de fato como família. Para eles:

“A questão de saber o que disponha a Constituição da República sobre a união de facto merece alguma atenção; o ponto tem sido pouco estudado e é importante conhecer os condicionamentos ou imposições que resultem da Lei fundamental nesta matéria.

A primeira observação a fazer é que a Constituição não fala na união de facto nem dispõe diretamente sobre ela. (...) Embora a formulação do art. 36º levante as maiores dúvidas e várias interpretações sejam legítimas, temos entendido que o art. 36º, nº, 1ª parte, não pretende referir-se à união de facto, mas respeita exclusivamente à matéria da filiação: o “direito de constituir família” é, em primeiro lugar, um direito a procriar, e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade (19).

Nem pode extrair-se o reconhecimento da união de facto da 2ª. parte do nº 1 do art. 36º, que a coenvolveria como “dimensão ou vertente negativa” do “direito de contrair casamento” (20). A “dimensão ou vertente negativa” do direito de casar é o direito de não casar; não é o direito de estabelecer uma união de facto.” 110

Esses autores explicam a proteção constitucional da união de facto em outro dispositivo constitucional, qual seja, o nº 1, do artigo 26º da CFpt, que trata do direito ao desenvolvimento da personalidade, adiante transcrito, mas não o colocam no rol do artigo 36º.

“Artigo 26.º (Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, **ao desenvolvimento da personalidade**, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”¹¹¹ (destaque posterior).

Em sua concepção, o ordenamento aceita a união de facto como família apenas em algumas situações e para determinados efeitos, como por exemplo, para fins de segurança social, chamando-a de ‘agregado familiar’, bem assim no direito da locação, em situações da vida comum, é taxativo em não considerá-la relação familiar.¹¹²

E mesmo com a Lei nº 7/2001, de 11 de maio, a situação da união de fato não ser considerada família não muda, apenas recebe algumas medidas de proteção, o que os autores citados consideram um avanço muito grande em relação à legislação anterior, como por exemplo, a possibilidade de adoção de menores pelos membros da união, mas continua à margem desse enquadramento.¹¹³

¹⁰⁹ Idem – *Ibidem*.

¹¹⁰ Idem - *Ibidem*. p. 55-56.

¹¹¹ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Op. Cit.

¹¹² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Op. Cit.. p. 59.

¹¹³ Idem - *Ibidem*. p. 60- 61.

No entanto, há juristas renomados que defendem posição contrária em relação à união de fato, como Gomes Canotilho e Vital Moreira, corrente a que nos filiamos, em razão dos princípios constitucionais que regulam o direito atual, mormente o da dignidade da pessoa humana.

Para estes cientistas do Direito, o conceito constitucional de família não abrange apenas a “família matrimonializada”, pois há uma abertura constitucional, ou mesmo uma obrigação, para conferir o devido relevo jurídico às uniões de facto. Afirmam que “Constitucionalmente, o casal nascido da união de facto juridicamente protegida *também é família* e, ainda que os seus membros não tenham o estatuto de cônjuges seguramente que não há distinções quanto às relações de filiação daí decorrentes.”¹¹⁴

Nesse mesmo trilhar, segue Telma Carvalho, para quem:

*[...] a união de facto não pode deixar de ser reconhecida como uma relação jurídico familiar, face à actual redacção do artigo 36.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e face aos efeitos que são e vão sendo reconhecidos à própria união de facto.*¹¹⁵

Esclarece Telma que esse enquadramento da união de fato como família decorre dentre outros fatores da própria função teleológica do instituto, na medida em que promove a realização pessoal dos sujeitos da relação.¹¹⁶ Em palavras suas:

*“[...] esta qualificação não se deve apenas a uma clara e evidente evolução social apreendida pelo direito, mas também à própria função teleológica da união de facto de comunhão plena de vida de mesa, de leito e habitação, permitindo, tal como no casamento a realização pessoal de cada sujeito familiar. A união de facto afasta-se assim das qualificadas relações furtivas e passageiras, que não se coadunam como uma qualificação de relação familiar. A união de facto encontra-se na esfera de protecção constitucional prevista no artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa que prevê a protecção à família.”*¹¹⁷

E diferente do que afirma Jorge Duarte Pinheiro, Telma Carvalho entende que “o acordo que resulta das declarações de vontade pode ser qualificado como um contrato [...] Ao considerarmos a união de facto como um contrato, estaríamos perante uma aproximação à natureza jurídica do casamento, embora, mesmo no casamento a contratualidade não seja um entendimento pacífico na doutrina”¹¹⁸, o que seria uma injustiça social não conceder direitos iguais ao casamento às pessoas que vivem em união de fato, pois se contrastarmos os direitos conferidos pelo casamento com aqueles conferidos à união de facto veremos que o nível de

¹¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Constituição da Republica Portuguesa Anotada**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 382

¹¹⁵ CARVALHO, Telma - A união de facto: a sua eficácia jurídica. In: **Comemorações dos 35 anos do Código civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 226.

¹¹⁶ Idem – *Ibidem*.

¹¹⁷ Idem – *Ibidem*.

¹¹⁸ Idem – *Ibidem*. p. 221-255.

proteção ínsito nessa modalidade convivencial é, flagrantemente, mais reduzido, como indiciam os seguintes elementos: “a inexistência da comunhão de bens; o impedimento de prestação de assistência na doença; a existência apenas de sucessão testamentária (e não de sucessão hereditária tal como acontece no casamento); a impossibilidade de aquisição comum de préstimos; a impossibilidade para requerer a incapacidade ou ausência do companheiro; a inexistência de suceder no contrato de arrendamento”.¹¹⁹

Maria Luísa Lobo também sinaliza nesse sentido quando comenta a situação jurídica dos sucessores legítimos, criticando o rol previsto no art. 2132º do Código Civil português - por ser limitado ao cônjuge sobrevivente, a certos parentes do falecido e ao Estado. Diz que “o quadro de sucessíveis tem, hoje, de ser complementado com a identificação dos regimes consagrados em matéria de união de facto (art. 4º) e de protecção de pessoas que vivam em economia comum (art. 5º)”,¹²⁰ significando dizer que tanto a união de fato quanto a economia comum são tidas como família.

Nesse trilhar e seguindo a ideia do novo conceito de família, certamente esta é a posição a prevalecer doravante na Corte Portuguesa, mormente por força dos princípios da igualdade, democracia e dignidade da pessoa humana.

1.2.4. Família homoafetiva

A família constituída por pessoas do mesmo sexo. A Constituição brasileira, inicialmente, previa apenas a família decorrente do casamento; posteriormente, em 1988, passou a prevê três tipos, a família tradicional (matrimonial); a família monoparental e a decorrente da união estável, e, somente, em 2011, após várias decisões judiciais atribuírem consequências jurídicas a essas relações, o Supremo Tribunal Federal concedeu iguais direitos e deveres à união das pessoas do mesmo sexo (união homoafetiva).¹²¹ No dia 05 de maio de 2011, reconheceu, por unanimidade, a possibilidade do estabelecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Desta forma, os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais são válidos para as uniões homoafetivas. Veja-se:

“EMENTA 1. (...) 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA

¹¹⁹ CONDE, Cristiana Marilzine da Silva – Op. Cit.

¹²⁰ LOBO, Maria Luísa - **Direito das sucessões. Da sucessão em particular**. [Em linha]. [Consult. 24 mai. 2017]. FDUCP. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/186612788/Direito-das-Sucessoes-Apontamentos-sobre-a-Sucessao-Legitima-e-Legitimaria>

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto - **A jurisdição constitucional no Brasil**. Op. Cit.

DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (...). 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO *FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA”* NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. 4. (...). UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “*ENTIDADE FAMILIAR*” E “*FAMÍLIA*”. (...). 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A *CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”)*. *RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.* (STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).¹²²

A partir de então passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento, passando o Superior Tribunal de Justiça a admitir a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil - sem exigir antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento, sendo que, posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça, editou a resolução nº 175, vedando os cartórios de registro civil de todo o país de recusarem a celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento de pessoas de mesmo sexo, igualando os direitos das uniões homoafetivas aos das uniões heterossexuais, num verdadeiro exercício interpretativo de mutação constitucional ou interpretação evolutiva do texto maior,¹²³ uma vez que a norma constitucional reconhecia a

¹²² Supremo Tribunal Federal. BRITO, Ayres - **Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo...** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>.

¹²³ É um processo informal de reforma do texto da Constituição, amoldando-se o sentido da norma aos novos anseios da sociedade. É o diálogo realizado entre o texto e a sociedade, exigindo-se contínua adaptação de suas normas à realidade social e seus conflitos. (Conf.: MATA, Marco Antonio Sevidanes da - **Interpretação constitucional evolutiva dos direitos sociais. Apontamentos sobre a mutação constitucional, a reserva do possível e o trabalho escravo no Brasil.** [Em linha]. [Consult. 25 dez. 2016]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos-direitos-sociais>)

união estável como entidade familiar apenas entre “o homem e a mulher” (artigo 226, § 3º, CF).

Depois de acirrados debates no âmbito da doutrina do Direito de Família, houve também aceitação pela corrente majoritária, hoje prevalecente, que, reunida na *VII Jornada de Direito Civil*, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em setembro de 2015, chegou a aprovar o enunciado nº 601, segundo o qual “é existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”¹²⁴, de modo que a questão já se encontra resolvida nesta seara.

Em Portugal, foi editada uma lei em 2010 (Lei nº 09/2010, de 31 de maio), alterando o Código Civil para permitir o casamento de pessoas do mesmo sexo, porém, o direito de adoção não foi permitido na época, somente em 2016, com a aprovação da Lei nº 2/2016, de 29 de fevereiro, foi reconhecido o direito de igualdade de direitos à família homoafetiva, com a possibilidade de adoção plena por casais do mesmo sexo.

Hoje, a família homoafetiva no Brasil e em Portugal é uma realidade, tanto homens quanto mulheres podem constituir família em igualdade de direitos com os casais heterossexuais, inclusive se tornarem uma família adotiva ou substituta.

1.2.5. Famílias recombinaadas e pluriparentais

São chamadas por muitos nomes como compostas, recompostas, reconstruídas, recombinaadas, mosaicos, pluriparentais, binucleares e ensambladas. São famílias em geral constituídas depois do desfazimento de relações afetivas anteriores, decorrentes do matrimônio ou da união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia e levam para a nova família esses filhos da relação anterior.

Cláudia Elisabeth ressalta que a questão da pluriparentalidade tem sido um tema pouco visibilizado, muito embora se insira no âmbito maior da parentalidade socioafetiva, tão bem construída pela doutrina e jurisprudência pátrias, especialmente na última década. Alerta que “se, tradicionalmente, o parentesco é consanguíneo ou civil e as relações de parentalidade estão associadas ao par pai e mãe (um filho = um pai e uma mãe),

¹²⁴ TARTUCE, Flávio - **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão.** [Em linha]. [Consult. 31, out. 2016]. Disponível em

na prática, três experiências da contemporaneidade têm trazido outras realidades para o direito: as famílias recombinaadas, o uso das novas tecnologias reprodutivas e as práticas de solidariedade familiar (família formada por amigos e outras pessoas com vínculos de afetividade não biológica ou conjugal em rede de solidariedade)”.¹²⁵

A família recombinaada edifica-se sobre o afeto e a vontade das partes, assim como qualquer família clássica, mas não dispõe de previsão legal que imponha deveres ou assegure direitos. “A especificidade decorre da peculiar organização pelo núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos.”¹²⁶ Os adultos coabitam com as crianças e contribuem reiteradamente para o seu bem-estar, ajudam a edificar/recompôr a coesão familiar mas, paradoxalmente, são desprovidos de um regime legal específico, gerando, em determinados casos, discussões sobre relações de paternidade e filiação socioafetiva e biológica.¹²⁷ Em nome do princípio da solidariedade, a Jurisprudência tem reconhecido o direito de convivência ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, quando comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor.¹²⁸

Há quem distinga a família estendida da família composta, onde a primeira seria a extensão do grau de parentesco, ou seja, a família nuclear mais um parente, enquanto a segunda corresponderia à família nuclear mais um ‘não’ parente. Contudo, ambas estão inseridas nos conceitos de famílias recombinaadas e pluriparentais.

Relativamente à expressão pluriparental, há que se observar que não exige necessariamente o ingresso de filhos da relação anterior como por exemplo, uma união de parentes colaterais como irmãos e primos ou tios e sobrinhos etc, ou decorrentes do uso das modernas técnicas de reprodução assistida e das práticas de solidariedade familiar.

Maria Berenice Dias define as famílias pluriparentais como “famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade de funções dos novos casais e forte grau de interdependência”,¹²⁹ acrescentando que se encaixam nesse conceito os vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais, novas

<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>

¹²⁵ POZZI, Cláudia Elisabeth – Op. Cit.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 141.

¹²⁷ Idem – *Ibidem*.

¹²⁸ Idem – *Ibidem*.

¹²⁹ Idem – *Ibidem*.

realidades cada vez mais freqüentes, principalmente quando são utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, em que mais de uma pessoa faz parte do processo procriativo, sendo possível nestas novas conformações reconhecer que o filho tem mais de dois pais, o que lhe garante direitos com relação a todos e todos devem assumir os deveres decorrentes do vínculo pluriparental.¹³⁰

Maria Valadares, citada por Raphael Pinheiro, ressalta que “a formação da família “mosaico” prescinde de uma ruptura de uma relação marital, porém, não se pode esquecer que cada vez mais cresce a opção pela progenitura individual, evidenciado nas produções independente e até mesmo na adoção, não sendo aquela pré-requisito para a formação desta entidade familiar.”¹³¹

Segundo Janaína Rosa Guimaraes, também citada por Raphael Pinheiro, “é a família composta por uma rede social cada vez mais complexa, com novas relações de poder e gênero, e com tendência a uma maior horizontalidade nas relações.” Um novo tipo de família extensa, com novos laços de parentesco e uma variedade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, como duas mães, dois pais, meio-irmãos, várias avós e assim por diante.¹³²

Convém esclarecer, por pertinente, que a possibilidade do uso das tecnologias reprodutivas, já está regulamentada em vários países, no Brasil, por exemplo, a Lei da Biossegurança (Lei nº 11.105/2005, de 24 de março) e a Resolução nº 1.358/92, de 19 de novembro, do Conselho Federal de Medicina, tratam das práticas de solidariedade, afetividade e biotecnologias reprodutivas, e permitem a participação de vários atores no processo de reprodução, quais sejam, doadores de gametas, receptores de gametas, pais jurídicos, pais biológicos, pais afetivos, parentalidade *post mortem*, substituição de útero, embriões criopreservados, doação de embriões e embriões destinados à pesquisa,¹³³ de modo que a pluriparentalidade ou família pluriparental decorrente dessas técnicas é uma realidade do século atual, um desafio a ser enfrentado pela comunidade jurídica.

Sobre essa realidade da família recombinação e/ou pluriparental, Flávio Tartuce relata que “o que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma *escolha de Sofia*, entre o vínculo biológico e o socioafetivo”, o que, em sua opinião, não pode prosperar em muitas situações fáticas. Questiona por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**. [Em linha]. [Consult. 31 out, 2016], Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

¹³¹ PINHEIRO, Raphael Fernando. A família mosaico e seus reflexos no direito: os meus, os teus, os nossos. [Em linha]. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. [Consult. 05 jul. 2016]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12157&revista_caderno=14>

¹³² Idem – *Ibidem*.

todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios?¹³⁴ E comemora noticiando a inédita sentença prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, Rondônia, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante de pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade.¹³⁵

Traz também importante decisão do Tribunal de São Paulo, que determinou o registro de madrasta como mãe civil de enteado, mantendo-se a mãe biológica, que havia falecido quando do parto:¹³⁶

“MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.”¹³⁷

Assim, como diz Cláudia Pozzi, há efetividade de um mundo em mutação apreendido na dinâmica interpretação/aplicação, vivências e práticas de autodeterminação da afetividade que devem ser reconhecidas pelo direito: “um direito que refunde o mundo social no mundo jurídico, que vem a transcender as fronteiras do direito de família com referencial interno e trazer novos marcadores jurídicos para as relações de parentalidade,”¹³⁸ realidade da qual, a sociedade contemporânea não pode mais fugir.

1.2.6. Paralelas ou simultâneas

Em contraponto à família matrimonial, têm-se as relações nominadas de adulterinas ou concubinárias, que apesar de não aceitas pela moral e pelos bons costumes, existem e produzem efeitos no mundo jurídico.

¹³³ POZZI, Cláudia Elisabeth – Op. Cit.

¹³⁴ TARTUCE, Flávio - **O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações.** Op. Cit.

¹³⁵ Idem – *Ibidem*.

¹³⁶ Idem – *Ibidem*.

¹³⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo. Silva Júnior, Alcides Leopoldo e - **Maternidade Socioafetiva.** [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>

¹³⁸ POZZI, Cláudia Elisabeth – Op. Cit.

No Brasil, o concubinato é tratado no artigo 1.727 do Código Civil, que o define como as relações não eventuais entre “o homem e a mulher”¹³⁹ impedidos de casar e que não estejam separados de fato.

“Artigo 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar e que não estejam separados de fato, constituem concubinato, aplicando-se a este, mediante comprovação da existência da sociedade de fato, as regras do contrato de sociedade.”¹⁴⁰ (destaque apostro).

Anteriormente à Constituição de 1988, a doutrina dividia o concubinato em puro e impuro; no primeiro caso, os participantes não tinham impedimento para casarem, formando as uniões estáveis, aceitas pela sociedade; enquanto no segundo caso, também chamado de concubinato adulterino, havia esse impedimento.

Hoje, por concubinato, tem-se apenas a relação adulterina, em que uma das partes está casada e forma com terceira pessoa uma família paralela - prática repudiada pela sociedade. É o concubinato tratado no artigo 1727, CC,¹⁴¹ vez que a “união entre duas pessoas não impedidas de casar” constitui a união estável, já protegida pela Constituição.

Em Portugal, para a doutrina mais vanguardista, a questão tem semelhante interpretação. Diz esta corrente que a alínea ‘c’ do nº 1 do artigo 1871, do Código Civil, trata da união de fato, na primeira parte, quando se refere à expressão: “*comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges*”, e do concubinato, na segunda parte, ao assinalar: “*concubinato duradouro*”¹⁴². Eis a redação grafada:

“Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretense pai.”¹⁴³ (destaque posterior)

Por outro lado, há a corrente tradicional que defende existirem as duas espécies de concubinato; o concubinato qualificado ou “more uxório”, na primeira parte, e o simples, na segunda parte, com a diferença de que no último (simples) não há exigência de comunhão de vida e habitação, caracterizando-se apenas pela “prática frequente de relações sexuais, por certo casal, fora do matrimônio”.¹⁴⁴

¹³⁹ Lê-se, agora, “entre duas pessoas” (interpretação conforme a Constituição decorrente de mutação constitucional).

¹⁴⁰ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República do Brasil. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos.** [em linha]. [consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

¹⁴¹ Idem – *Ibidem*.

¹⁴² ALMEIDA, Geraldo da Cruz - **Da União de Facto: Convivência more uxório em Direito Internacional Privado**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999, p. 69.

¹⁴³ CÓDIGO Civil de Portugal: **decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966**. Op. Cit.

¹⁴⁴ Supremo Tribunal Administrativo. ALMEIDA, Pinto - **Acórdão nº 9730996**. [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <http://sta.vlex.pt/vid/-22762769>

Em relação à união de facto (ou concubinato qualificado), em Portugal, e à união de fato (ou concubinato puro), no Brasil, não há grandes celeumas, pois há proteção estatal, ainda que minimamente, em Portugal. Dificuldades aparecem quando a questão se volta para o concubinato propriamente dito (simples ou adúltero).

Em que pese a família matrimonial ser a família moralmente aceita pela sociedade, e também de haver exigência dos deveres de fidelidade e de lealdade no casamento, isso não tem impedido a realidade histórica, em que homens (em sua maioria), mesmo sendo casados ou tendo uma companheira, “partem em busca de novas emoções sem abrir mão dos vínculos familiares que já possuem. Dispõem de habilidade para se desdobrarem em dois relacionamentos simultâneos: dividem-se entre duas casas, mantêm duas mulheres e têm filhos com ambas”.¹⁴⁵

Então, o Estado deve oferecer alguma proteção a essas famílias paralelas ou secundárias, pois, como diz Maria Berenice Dias, “fechar os olhos a esta realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades é punir quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se vêem sem condições de sobrevivência. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união”.¹⁴⁶

Há tempos, apenas à família legítima, aquela oriunda do casamento, eram concedidos direitos, inclusive em relação aos filhos, estes, quando havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de discriminações, chamamos de filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sequer poderiam pleitear o reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.¹⁴⁷

Essa realidade mudou em relação aos filhos, atualmente, não há mais qualquer diferença entre os havidos na relação matrimonial e aqueles concebidos nas relações extramatrimoniais.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 138.

¹⁴⁶ Idem - *Ibidem*.

¹⁴⁷ Idem- *Ibidem*. p. 136.

Em relação à mulher da relação paralela, em alguns países como é o caso do Brasil, já está havendo um novo olhar, já está sendo considerada também como entidade familiar, inclusive, já houve o reconhecimento do direito de pensão à concubina.¹⁴⁸

Não que se admita a poligamia, não é o caso, mas para proteger as pessoas dessa relação, em nome da dignidade da pessoa humana, mormente se estiverem presentes os requisitos que caracterizam uma família, como a afetividade, a estabilidade (durabilidade) e a ostensibilidade (publicidade).

Mesmo contrariando a maioria da sociedade e a legislação vigente, essas relações ocorrem, como já referido, e causam efeitos jurídicos que precisam ser resolvidos. Diante do rompimento, seus partícipes, em geral, as mulheres, começaram a bater às portas do judiciário, sendo os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, de início, as enquadrando como sociedade de fato,¹⁴⁹ tendo, inclusive, o Tribunal de Justiça editado uma Súmula para orientar a reparação patrimonial, a Súmula 380, que reza: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”¹⁵⁰

Contudo, a Súmula 380 foi uma formulação construída durante a vigência da Constituição de 1946, com fulcro no direito obrigacional, segundo o modelo das sociedades mercantis ou civis de constituição incompleta, ou seja, das “sociedades de fato”, não mais sendo compatível com a realidade atual.¹⁵¹ Em palavras de Rodrigo da Cunha, citado por Anderson Gomes:

“Esta indenização decorre de serviços prestados. Ora, quais são esses serviços? Esbarramos aí em uma contradição e até mesmo uma imoralidade, embora se negue isto. Primeiro: se forem serviços prestados, estaremos diante de uma relação trabalhista e deveremos buscar na Justiça do Trabalho as reparações devidas. Segundo: se são os prazeres, companhia ou qualquer outro desfrute que um tenha proporcionado ao outro, não se poderia cobrar por isso, sob pena de estar o Direito admitindo algo inadmissível na ordem jurídica. Ademais, indenização pressupõe que tenha havido dano. Qual dano? Como podemos admitir a indenização de uma relação afetiva? Com efeito, pensar dessa forma o concubinato adulterino é desnaturá-lo, embora haja uma boa intenção por trás. Enfim, não estamos tratando de um contrato de trabalho ou "sociedade de fato", mas de uma entidade familiar.”¹⁵²

¹⁴⁸ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. NUNES, Judite – *Concubinato. Dependência econômica. Pensão. Ausência de designação do de cujus. Irrelevância. Prova da relação concubinária. Convivência estável e duradora. Possibilidade de divisão da pensão entre a viúva e a concubina. Inteligência do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Inscrição junto ao órgão Previdenciário que se defere para aquele efeito.* [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3627005/apelacao-civel-ac-23310>

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 138.

¹⁵⁰ SÚMULA nº 380. **Supremo Tribunal Federal**. [Em Linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

¹⁵¹ GOMES, Anderson Lopes - Op. Cit.

¹⁵² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável** Apud GOMES, Anderson Lopes - Op. Cit.

Como as famílias extramatrimoniais eram tidas como sociedades de fato, as lides eram resolvidas no âmbito das varas cíveis, como relação obrigacional, patrimonial, comum. E quando inexistia patrimônio a ser partilhado, a jurisprudência identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados.¹⁵³

No entanto, como diz Maria Berenice Dias, “o envolvimento emocional leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gerando responsabilidades e comprometimentos mútuos”, mormente porque os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade e o traço marcante do direito da família é o afeto.¹⁵⁴

Assim é que os tribunais vêm dando uma nova interpretação ao caso, a exemplo do caso a seguir, em que o Superior Tribunal de Justiça, analisando uma questão sobre seguro de vida, contratado por um homem casado em favor de sua concubina, decidiu em favor desta, considerando família a relação paralela em apreço, *in verbis*:

“HOMEM CASADO. SITUAÇÃO PECULIAR, DE COEXISTÊNCIA DURADOURA DO DE CUJUS COM DUAS FAMÍLIAS E PROLE CONCOMITANTE ADVINDA DE AMBAS AS RELAÇÕES. INDICAÇÃO DA CONCUBINA COMO BENEFICIÁRIA DO BENEFÍCIO. (...) II - Inobstante a regra protetora da família, consubstanciada nos arts. 1.474, 1177 e 248, IV, da lei substantiva civil, impedindo a concubina de ser instituída como beneficiária de seguro de vida, porque casado o de cujus, a particular situação dos autos, que demonstra espécie de “bigamia”, em que o extinto mantinha-se ligado à família legítima e concubinária, tendo prole concomitante com ambas, demanda solução isonômica, atendendo-se à melhor aplicação do direito. III – Recurso conhecido e provido em parte, para determinar o fracionamento, por igual, da indenização securitária. A decisão, por outros fundamentos, chega à conclusão que seria idêntica à que tivesse utilizado a interpretação constitucional sustentada nesta exposição, sem os equívocos que podem ser assim identificados: a) a decisão entende que se trata de entidades familiares simultâneas (refere a “duas famílias”), não podendo ter havido a fundamentação infraconstitucional referida (Código Civil), como “regra protetora da família”, o que supõe a exclusão de uma das duas; b) se são duas famílias, não pode uma ser legítima e outra “concubinária”, pois ambas estariam sob proteção constitucional, sobretudo pelo fato de haver afetividade, estabilidade (“coexistência duradoura”) e ostensibilidade (“prole”); c) as normas infraconstitucionais, que vedam o adultério - com tendência ao desaparecimento, conforme a evolução do direito - devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais, ou seja, não excluem essas uniões

¹⁵³ Ver: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In *O Direito das Famílias entra a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 190-218; ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 381-383; BUNAZAR, Maurício. *Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica*. Revista IOB de Direito de Família n. 59, abril-maio de 2010, p. 63-73.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 133.

como entidades familiares e têm finalidade distinta, no plano civil (causa de separação judicial) e criminal (em forte desuso). ”¹⁵⁵

Tendo o mesmo STJ decidido questão de pensão previdenciária também em favor da concubina do *de cujus*, ou seja, determinou a divisão entre a viúva e a concubina, mesmo reconhecendo que se tratava de concubinato impuro.

“RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DE PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo. Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido.”¹⁵⁶

Diante dessa realidade, Anderson Gomes sugere que no caso dos concubinos de "má-fé",¹⁵⁷ além dos direitos previdenciários já reconhecidos nos tribunais, podem ser garantidos alguns direitos inerentes à família tradicional, assevera:

“1) tendo em vista que, é uma entidade familiar, os assuntos do concubinato adulterino devem ser discutidos dentro de uma vara especializada, qual seja, a de família. Mesmo porque no concubinato adulterino pode haver conexão ou continência com assuntos já reconhecidamente de direito de família; 2) em vez de indenização pelos serviços prestados, como vêm decidindo os tribunais em alguns casos de inexistência de patrimônio comum a ser partilhado, a concessão de alimentos ao concubino que demonstre uma necessidade e prove que o outro pode supri-la, pois o requisito da parentesco familiar está preenchido; 3) o bem imóvel em que reside a família dos concubinos deve estar sob a proteção legal do bem de família, pois, do contrário, estaria o direito a negar uma condição mínima de dignidade a eles; e 4) direito à partilha dos bens onerosamente adquiridos na constância da relação afetiva, desde que de uso exclusivo do casal de concubinos. Nesse caso, deve haver uma presunção de que tenham sido construídos em comum esforço.”¹⁵⁸

Nessa quadra, o Projeto de Lei n. 699/2011, de 14 de março, insere um artigo ao Código Civil (artigo 1.727-A), com a justificativa, anunciada pelo próprio autor do Projeto,¹⁵⁹ de que “a própria jurisprudência já vem atribuindo a essas uniões os mesmos

¹⁵⁵ Superior Tribunal de Justiça do Brasil. PASSARINHO JUNIOR, Aldir - **Seguro de vida realizado em favor de concubina. Homem casado. Situação peculiar, de coexistência duradoura do *de cujus* com duas famílias e prole concomitante advinda de ambas as relações. Indicação da concubina como beneficiária do benefício. Fracionamento.** CC, arts. 1.474, 1.177 e 248. [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/320212/recurso-especial-resp-100888-ba-1996-0043529-4>

¹⁵⁶ Superior Tribunal de Justiça do Brasil. FONSECA, José Arnaldo - **Pensão previdenciária. Partilha da pensão entre a viúva e a concubina. Coexistência de vínculo conjugal e a não separação de fato da esposa. Concubinato impuro de longa duração.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1>

¹⁵⁷ Todos aqueles que têm conhecimento do impedimento da pessoa com quem mantém a família paralela.

¹⁵⁸ GOMES, Anderson Lopes - Op. Cit.

¹⁵⁹ SÁ, Arnaldo Faria de – Projeto de lei nº. 699/2011, de 14 de março [Em linha]. **CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL** [Consult. 10 abr 2017]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7E93E4E152B7E137F546F9C1BC62D77.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011

efeitos jurídicos das sociedades de fato”, de modo que pelo menos a questão patrimonial entre parceiros civis seja disciplinada pelo Direito de Família:

*“Art. 1.727-A. As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) aplicam-se, no que couber, às uniões fáticas, de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes”.*¹⁶⁰

Efetivamente, a solução mais acertada talvez seja considerar todas essas situações como família e tratar segundo o direito de família, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, para as pessoas daquela relação ali é sua família, o lugar onde recebem carinho e amor, e desenvolvem a sua personalidade.

1.2.7. Famílias poliafetivas

A união poliafetiva ou poliamor é união afetiva cujo vínculo de convivência ocorre na mesma casa entre mais de duas pessoas. Diferencia-se da união paralela por ocorrer sob o mesmo teto, enquanto a união paralela se passa em casa diferente da casa principal de um dos envolvidos.¹⁶¹

Também uma realidade existente na sociedade, que apesar de repudiada pela moral e pelos bons costumes pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável para um ou para mais de um dos partícipes da união quando não enfrentada pelo Direito de família. Afinal, seria justo, em caso de separação e/ou falecimento de um dos partícipes da união, nenhum poder receber alimentos, herdar, ter participação sobre os bens adquiridos em comum?!¹⁶²

Em matéria de família contemporânea, parentalidade e a proteção dos filhos, o ordenamento jurídico brasileiro é um dos mais avançados.¹⁶³ Nessa questão do poliamorismo, por exemplo, há registro de casos envolvendo união estável de um homem com duas mulheres já, inclusive, registrado nos cartórios de notas. Veja-se:

O funcionário público e graduando de Psicologia, Leandro Jonattan da Silva Sampaio, de 33 anos, uniu-se oficialmente a duas mulheres, Thais Souza de Oliveira, de 21 anos, com quem tem uma filha biológica de 2 anos, e a agente de negócios Yasmin Nepomuceno da Cruz, de 21 anos, no dia 1º de abril de 2016, no 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital, na Barra da Tijuca, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Segundo registros, este é o primeiro trio –

¹⁶⁰ Idem – *Ibidem*.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 138-139.

¹⁶² Idem – *Ibidem*.

¹⁶³ MORAES, Maria Celina Bondin de – Op. Cit.

formado por um homem e duas mulheres – a formalizar a união poliafetiva no Estado do Rio de Janeiro.¹⁶⁴

Em Tupã, São Paulo, um homem e duas mulheres, cujas identidades foram preservadas, já moravam juntos há três anos; então, eles decidiram oficializar a união por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva em um cartório de notas naquela localidade.¹⁶⁵ Na opinião da tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, a declaração busca garantir os direitos de família, pois o fato de viverem juntos, mesmo não sendo casados, faz existir uma união estável que estabelece regras para “estrutura familiar”.¹⁶⁶

Pode parecer absurdo, à primeira vista, reconhecer a existência de uniões poliafetivas como entidade familiar, mas se olharmos com a lupa da dignidade da pessoa humana não excluiremos este rol da tutela do Estado, não podendo ficar fora do âmbito dos direitos de família e sucessórios.

É como se manifesta Rodrigo da Cunha, reconhecendo a pluralidade das formas de família, que o Direito não pode desconsiderar que novas estruturas parentais e conjugais estão em curso:¹⁶⁷ “será uma vitória para a ética sobre a moral quando o Direito de Família conseguir desatrelar de vez a noção de culpa, tão paralisante do sujeito e substituí-la pela noção de responsabilidade.”¹⁶⁸ E para ser compreendido, cita Aristóteles, enfatizando que “A melhor coisa da vida, a mais nobre e mais justa é a saúde, mas, a mais doce é ter o que amamos”.¹⁶⁹

1.2.8. Economia comum

Por economia comum ou doméstica, nome pelo qual este instituto é conhecido em Portugal, entende-se a “situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entreajuda ou partilha de recursos” (artigo 2º, nº 1, Lei nº 6/2001, de 11 de maio).¹⁷⁰

¹⁶⁴ MANHÃES, Fernanda Castro et al - A União Poliafetiva: A Família na Perspectiva Sócio-Histórica e Jurídica. [Em linha]. Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2358-8411 Nº 2, volume 3, artigo nº 10, Abril/Junho 2016. [Consult. 06 abr, 2017]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v3n2a10>

¹⁶⁵ Idem – *Ibidem*.

¹⁶⁶ Idem – *Ibidem*.

¹⁶⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha - Uma principiologia para o Direito de Família In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, p. 847.

¹⁶⁸ Idem – *Ibidem*. p. 847.

¹⁶⁹ Idem – *Ibidem*. p. 850.

¹⁷⁰ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. **Op. Cit.**

Está presente em algumas legislações, embora com outras nomenclaturas e configurações. Em Portugal, apesar de não ser considerada família, já que se distancia da idéia de família nuclear, está prevista em lei (Lei nº 6/2001, de 11 de maio) e recebe proteção do Estado, ainda que de forma restrita.

Por constituir o objeto desta pesquisa, será explorada em capítulo próprio.

1.2.9. Família anaparental

A família anaparental, termo usado no Brasil, se aproxima da idéia da economia comum, de Portugal, porque também não exige os papéis de pais e nem a finalidade de procriação, aliás, se caracteriza pela ausência dos pais na sua constituição.

Entende-se por família anaparental, “a convivência de parentes ou pessoas não ligadas por laços de parentesco, em um mesmo lar, dentro de uma estruturação com identidade de propósito de constituir uma família, em que haja assistência mútua material ou emocional”.¹⁷¹

À semelhança da economia comum, em Portugal, na família anaparental, pode haver a convivência de pessoas do mesmo sexo ou não, que sem conotação sexual, vivem como se família fossem, ou seja, pessoas não ligadas por laços de parentesco.¹⁷²

Também por constituir o objeto desta pesquisa, será investigada oportunamente.

1.2.10. Família virtual

Em que pese as mutações sociais levarem ao desmembramento da família tradicional para alcançarem as várias modalidades apresentadas, nesse contexto não cabe a chamada família virtual, defendida por alguns como uma possibilidade a ser protegida pelo Direito.

A dita família virtual constitui-se pelo *second life* ou segunda vida, é uma comunidade na internet que simula o mundo real em que as pessoas vivem uma segunda

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 140.

existência. É um jogo, mas ao mesmo tempo, um site de relacionamento, com personagens chamados de avatares, em que há uma intensa interatividade.¹⁷³

O autor do Livro *Novos Diálogos do Direito de Família*, Lourival Serejo, ao se debruçar sobre o tema, constatou haver pessoas que passam mais de sete horas por dia inteargindo por meio de seus avatares, tratando-os como amigos, inimigos, vestindo-os, namorando-os etc, de modo a criar um *alter ego* virtual.¹⁷⁴

Informa Lourival que a força que emana desse artifício virtual e envolve o usuário é tão grande, a ponto de despertar-lhe sentimento pelo avatar de sua criação – que pode ser um filho ou um companheiro/companheira – tornando-se uma realidade para o usuário do *second life* e, desse modo, um campo de realização pessoal, de conforto e de exercício de afetividade reprimida de alguém carente de contato íntimo com o outro.¹⁷⁵

Diz o autor representar uma possibilidade inusitada do mundo moderno que se origina na carência de afeto e da solidão em que se encontra o usuário desse ambiente. Nesse vácuo existencial, haveria a esses indivíduos o consolo de criar uma família com marido, mulher e filhos para exercer sua vocação, por exemplo, de mãe/pai.¹⁷⁶ Relata um caso que chega a chocar, de um casal de estereis que criam filhos no mundo virtual do *second life*, uma criança de seis anos (Petif) e outra de quatro anos (Neném), sobre as quais emitem a declaração: “Mimamos os filhos, damos carinho, protegemos, e educamos”.¹⁷⁷

Por certo que a família virtual não se enquadra no conceito de família, essa “fantasia real” está mais próxima de um quadro de patologia, um dos males decorrentes do mau uso das ferramentas do mundo tecnológico. Importante fazer esse registro apenas porque alguns estão tencionando incluir tal modelo no conceito de família moderna.

Por outro lado, Zygmunt Bauman, o autor de *Modernidade Líquida*,¹⁷⁸ sendo parafraseado por Anna Laura Zatta, diz que estamos perante um novo modelo de família: a família líquida, que ao ser “desconfinada”, transforma-se em “famílias”, para indicar toda a

¹⁷² RANGEL, Paula Sampaio Vianna - **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. [Em linha]. [Consult. 10 jun. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>

¹⁷³ SEREJO, Lourival - Op. Cit. p. 265-267.

¹⁷⁴ Idem - Ibidem.

¹⁷⁵ Idem - Ibidem.

¹⁷⁶ Op. Cit. p. 265-267.

¹⁷⁷ Idem - Ibidem. p. 265-267.

¹⁷⁸ Zygmunt Bauman criou e tem aprofundado, ao longo de diversas obras, entre as quais *Modernidade líquida* (1999) e *Amor líquido* (2003), o conceito de “líquido”, cujas principais características são a fluidez e a dinâmica. Assim, as sociedades líquidas são as sociedades de “laços deslaçados”, o que, necessariamente, e com toda a propriedade, também se aplica às relações familiares.

variedade e multiplicidade de modos de comunhão de vida e de experiências familiares, produto de escolhas voluntárias dos sujeitos envolvidos.¹⁷⁹

Nesse sentido, os autores de “Mudam-se os tempos, muda-se a família”¹⁸⁰ citam uma situação idealizada por Zanatta que simplesmente retrata toda essa Modernidade Líquida mencionada pelo jurista polonês citado, qual seja:

“Um indivíduo singular pode ter uma vivência familiar que englobe várias formas familiares: por exemplo, pode iniciar a sua vida numa família tradicional; depois, e na sequência do divórcio dos pais, pode fazer parte de uma família de um só progenitor (em geral, a mãe) e, em seguida, de uma família recomposta, se a mãe voltar a casar-se, adquirindo, eventualmente, novos irmãos e irmãs e uma espécie de pai “social”, mesmo que não reconhecido, que se acrescenta, sem o substituir, ao pai biológico e legal. Atingindo a idade adulta, pode viver temporariamente sozinho, dando corpo a uma família unipessoal; pode, depois, formar uma família de facto (união de facto) e, sucessivamente, casar-se, não o fazendo necessariamente com a mesma pessoa com quem viveu em união de facto; não se pode excluir que venha a se divorciar, como fizeram os seus pais, e dê origem, por sua vez, a uma família recomposta, já não como filho, mas como cônjuge ou unido, talvez experimentando, antes ou depois, um novo período de solidão ou de união de facto. Finalmente – tratando-se de uma mulher, com maior probabilidade relativamente aos homens – acabará a sua vida novamente sozinho/a, como viúvo ou viúva.”¹⁸¹

João Pedroso e Patrícia Branco, ainda com o magistério de Zanatta, fazem o registro de que na Europa, coexistem vários modelos familiares, quais sejam: o modelo nórdico (países escandinavos), caracterizado pela saída precoce dos filhos da família de origem, por um número elevado de uniões de facto e de crianças nascidas fora do casamento e, também, uma alta taxa de divórcios; o modelo mediterrânico (países da Europa meridional), de cariz tradicional, em que os filhos se mantêm por mais tempo no núcleo familiar de origem, onde diminuem as taxas de natalidade e aumenta o número de uniões de facto, onde a idade núbil aumenta, e aumenta também a taxa de divórcios. Existe, ainda, o modelo continental, que é um modelo intermédio (Áustria, Bélgica, França, Alemanha e Luxemburgo).¹⁸²

Este é, efetivamente, o registro do quadro atual da nossa sociedade líquida, das múltiplas dimensões da intimidade concretizadas na família, permeadas por um complexo de normatividades diversas e integradoras, que nas palavras de João Pedroso e Patrícia Branco, “é um espelho de uma concepção da pessoa que clarifica a enrijecida construção da

¹⁷⁹ PEDROSO, João. BRANCO, Patrícia – Op. Cit.

¹⁸⁰ Idem – *Ibidem*.

¹⁸¹ Idem – *Ibidem*.

¹⁸² Idem – *Ibidem*.

codificação civil atual, ou sua própria condição de inadequação: um modelo em colidência com o real em mutação, apresentando densidades mais complexas ao jurídico”.¹⁸³

No Brasil, apesar de não haver uma legislação específica protetiva desses vários tipos de família, a jurisprudência vem as considerando como entidade familiar e vem reconhecendo a elas alguns direitos próprios do direito de família, a exemplo da ementa a seguir, do Superior Tribunal de Justiça, que ao analisar a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, acabou por reconhecer vários tipos de família existentes na sociedade.

“RESP - CIVIL - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE - A Lei nº 8.009/90, o art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece a limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. **Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laço de casamento, união estável ou descendência. Não se olvidem os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substituta. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias e, como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas.** Data vênia, a Lei n.8.009/ 90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data vênia, põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal”.¹⁸⁴ (destaque posterior).

Em que pese a família nuclear representar o ideal para a sociedade, na medida em que possibilita a própria perpetuação da espécie, as transformações sociais impuseram a existência dessas outras entidades familiares, e seria uma violação ao direito fundamental da pessoa humana - de constituir e de pertencer a uma família - se o Estado não reconhecesse tais entidades como família.

Assim não há que se falar em crise da família, deve falar-se em crise de um certo modelo de família, “da família estável e harmoniosa, afectiva e fecunda, governada por regras rígidas de divisão do trabalho e assente numa hierarquia entre homem e mulher, pais e filhos”.¹⁸⁵ O que está ocorrendo com a família de hoje é uma readaptação às mutações que aconteceram no mundo, pois se for observado todo histórico da família no mundo, conclui-se que essas alterações são fenômenos naturais.¹⁸⁶

¹⁸³ Idem – *Ibidem*.

¹⁸⁴ Superior Tribunal de Justiça do Brasil. CERNICCHIARO, Luiz Vicente - **Lei n.º 8.009/90, de 29 de março. Bem de família. Pessoa singular.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431630/recurso-especial-resp-182223-sp-1998-0052764-8?ref=juris-tabs>

¹⁸⁵ PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia – Op. Cit.

¹⁸⁶ SÁ, Hugo Ribeiro – Op. Cit.

Afinal, se a primeira família organizada na terra sob um modelo de perfeição fracassou - o modelo organizado pelo próprio Deus, a família adâmica, que do respectivo incidente deu origem a novas famílias, frise-se, imperfeitas - o que dirá dos modelos organizados pelo homem?!

Ademais, nos países regidos pela Democracia, há que prevalecer o entendimento de que o outro é diferente e que tem o direito de ser diferente, pois o mundo é feito de diversidades, é feliz quem sabe viver com as diversidades, com a tônica de que não existe um caminho, cada um escolhe o caminho que melhor lhe aproxime do ideal de felicidade. O modelo de família escolhido representa essa busca pela felicidade de cada um.

Ressalte-se, por pertinente, que esses tipos de família e/ou arranjos familiares encontrados no mundo contemporâneo, apesar do Direito não reconhecer a todos como família eles simplesmente existem e não podem ser ignorados pela sociedade.

Nos países de língua portuguesa tem-se o registro de que o Brasil possui o rol mais avançado de conquistas da família contemporânea, destacando-se o tratamento conferido à união estável e às entidades familiares reconhecidas.¹⁸⁷

A família tem passado por profundas mutações ao longo dos anos gerando um descompasso entre o direito posto (law in book) e a realização do direito (law in action).¹⁸⁸ E como diz Cláudia Pozzi, estamos “diante de um espaço recontextualizado pelo amor líquido e de um direito crítico que já não pode ser uma nuvem que flutua sobre uma paisagem histórica, atemporal e indefinida”.¹⁸⁹

Deve ser garantido ao indivíduo que integra a família, independente do agrupamento familiar a que ocupe, “o direito de pertencer ao seu âmago, de estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade”.¹⁹⁰

1.3. Princípios norteadores da família contemporânea

A Constituição é a lei fundamental de um Estado, nela contêm as normas referentes à estruturação do Estado, à formatação dos poderes públicos, forma de governo e

¹⁸⁷ SEREJO, Lourival – Op. Cit. p. 118.

¹⁸⁸ POZZI, Cláudia Elisabeth – Op. Cit.

¹⁸⁹ Idem - *Ibidem*.

¹⁹⁰ HIRONAKA, Giselda apud DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 11.

aquisição do poder de governar, além de distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.¹⁹¹

Desde as grandes revoluções do Século XX, o Direito Constitucional vem passando por profundas transformações e vem desenhando novo cenário jurídico no mundo, representado pela superação do formalismo jurídico, pelo advento de uma cultura pós-positivista e pela consolidação dos direitos fundamentais, estando a Constituição no centro do sistema jurídico.

O Direito Constitucional, hoje, dito pós-positivista ou neoconstitucionalista, tem a Constituição como norma positiva principiológica, recheada de portas abertas a serem preenchidas pelo intérprete do Direito, no caso concreto, tendo como núcleo a pessoa humana. Essa abertura permite constante releitura e evolução do Direito. Orienta a (re)leitura de todo o ordenamento jurídico com a lente da Constituição, para que tenha validade. Surgindo, assim, o conhecido fenômeno da Constitucionalização do Direito.¹⁹²

Também o direito civil, assim como os demais ramos do direito, vem sendo direcionado pelo olhar da Constituição, com sua força principiológica normativa e vinculativa.¹⁹³ No modelo atual, “os princípios constitucionais são o ponto mais importante do sistema normativo, são verdadeiras vigas, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico”¹⁹⁴, do qual emergem os princípios aplicados ao direito de família, a seguir estudados.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Com a consolidação dos direitos fundamentais após as grandes guerras mundiais, houve a mudança de tutela no Direito, passando do patrimônio para a pessoa, e, com isso, o princípio da pessoa humana passou a ser a viga mestra na construção de todo o Direito, sendo positivado em vários países, em suas constituições, a exemplo do Brasil e de Portugal.

¹⁹¹ MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2ª Ed, 1997, p. 6

¹⁹² BARRETTO, Rafael - **Direito constitucional e constitucionalismo**. [gravação de vídeo]. Rio de Janeiro, RJ TELEJUR. DVD0113 [2006]

¹⁹³ NUNES, Dierle José Cöelho Nunes, FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo - **Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual. REDP. Volume IV. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro: ISSN 1982-7636, p 244

¹⁹⁴ NUNES, Rizzatto – **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

A Constituição da República Portuguesa, logo no artigo 1º, ao tratar dos princípios fundamentais, estabelece que Portugal é uma República soberana e se baseia, além de outros princípios, na dignidade da pessoa humana.

Também a Constituição Brasileira faz o mesmo, no artigo 1º, inc. III, preceitua que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de um *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*, responsável pelo fenômeno da *personalização*, *repersonalização* e *despatrimonialização* do Direito Privado, que passa a valorizar a pessoa em vez de supervalorizar o patrimônio como dantes.¹⁹⁵ É um fundamento máximo de proteção dos direitos de personalidade.

Dignidade humana é o direito do ser humano. Cada homem tem um valor e a esse valor é atribuído o respeito, estando esse valor intrinsecamente ligado a si mesmo. A noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.¹⁹⁶ Reúne as condições para a proposta de uma vida plena ao homem na realização da sua felicidade.

Para Flávio Tartuce, certamente Kant, o ‘filósofo da dignidade’, não imaginava que as suas ideias originais de dignidade “ocupariam o centro e seriam o veio condutor das constituições democráticas do final do século XX e as do século XXI”. Essas noções de dignidade incorporam-se de tal forma ao discurso jurídico que se tornou impensável qualquer julgamento ou hermenêutica sem a consideração dos elementos que compõem e dão dignidade ao humano, razão pela qual todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz desse princípio, funcionalizando a família com a plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros.¹⁹⁷

No Direito Civil, assim como nos demais ramos, houve uma verdadeira revolução passando todos a uma releitura de seus institutos. No campo específico do Direito de Família, a entidade familiar deixou de ser uma fonte de produção de riqueza e passou a ser vista com uma comunidade de afeto e de entreajuda, local propício para que o indivíduo

¹⁹⁵ FACHIN, Luiz Edson - Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, apud TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. [Em linha]. [Consult. 31, out. 2016]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036

¹⁹⁶ TARTUCE, Flávio – Op. Cit.

¹⁹⁷ Idem – *Ibidem*.

venha a obter a plena realização da sua dignidade enquanto ser humano.¹⁹⁸ Com isso, o relacionamento entre os familiares ganhou uma nova roupagem, passando a ser mais aberto, democrático e plural, permitindo que cada indivíduo venha a obter, de fato, a realização da sua felicidade particular,¹⁹⁹ mormente porque há garantia de que o Estado e a sociedade contribuam para a realização desse mister.

Como diz Pablo Stolze Rodolfo Pamplona, a dignidade da pessoa humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas a sua esfera pessoal, mas, principalmente no âmbito das relações sociais. E, nessa última, avulta a perspectiva familiar em que cada pessoa se projeta ou está inserida. Sendo de remanescente conclusão que o respeito ao PDPH somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.²⁰⁰

Nesse viés, cabem muitos exemplos, desde o tratamento entre os membros da família, como a relação do Estado/sociedade para com a família como entidade e em relação a seus membros individualmente considerados.

Por pertinente, registra-se a “*tese do abandono paterno-filial* ou *teoria do desamor*”, em alta na jurisprudência brasileira, que, fundada na dignidade da pessoa humana, autoriza a condenação dos pais que abandoam os filhos a pagarem uma indenização pelo *abandono afetivo*, “por clara lesão à dignidade humana”.²⁰¹ Os julgados a seguir bem demonstram essa situação:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO – FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u.).²⁰²

¹⁹⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira – Op. Cit.

¹⁹⁹ Idem – *Ibidem*.

²⁰⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – Op. Cit. p. 80.

²⁰¹ TARTUCE, Flávio – Op. Cit.

²⁰² TARTUCE, Flávio – Op. Cit.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO PATERNO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - NOVA CONFIGURAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR - DEVERES DOS PAIS - ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO - ART. 1.634, I E II, DO CÓDIGO CIVIL - A família atual deve se preocupar com o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, sendo um ente funcionalizado, onde todos têm o objetivo de promover o livre desenvolvimento dos demais membros. - Nesse contexto, em que a família torna-se o centro de desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, a conduta do pai que abandona seu filho revela-se violadora dos seus direitos, uma vez que o art. 227 da Constituição inclui no rol dos direitos da criança e do adolescente a convivência familiar. - O pai que deixa de prestar a assistência afetiva, moral e psicológica a um filho, violando seus deveres paternos, pratica uma conduta ilícita, ensejadora de reparação no campo moral.²⁰³

Observa-se, também, a importância da dignidade da pessoa humana, no âmbito familiar, no que toca à luta pela igualdade de gênero, como por exemplo, a luta dos homossexuais, dos transexuais por direito à felicidade, no que concerne à constituição de família, como todo ser humano.

Assim é que o direito da família ou das famílias deve refletir a realidade social, observando-se os novos direitos e afirmando os elementos intrínsecos aos direitos da personalidade dos indivíduos, a fim de que sua dignidade seja também afirmada.

1.3.2. Princípio da solidariedade

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.²⁰⁴ Nesse mesmo sentido, dispõe a Constituição portuguesa, no artigo 1º, que preceitua “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.²⁰⁵

²⁰³ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ÁVILA, Alvimar de - **Danos Morais - Abandono Paterno - Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Nova Configuração da Entidade Familiar - Deveres dos Pais**. [Em linha]. [Consult. 05 out. 2016].Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>

²⁰⁴ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. OP. Cit.

²⁰⁵ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]. Op.Cit.

O princípio da solidariedade repercute nas relações familiares, pois deve existir a solidariedade nos relacionamentos pessoais, principalmente em havendo no casamento previsão de plena comunhão de vidas (artigo nº 1.511, CC), justificando, por exemplo, o pagamento de alimentos aos parentes necessitados (artigo nº 1.694, CC),²⁰⁶ de modo que os integrantes da família são reciprocamente credores e devedores de alimentos.²⁰⁷

Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, representando a consagração do princípio da solidariedade.²⁰⁸

O princípio da solidariedade na relação familiar, em verdade, traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas concretiza, também, uma especial forma de responsabilidade social, daí a solidariedade ser intrínseca à relação familiar.²⁰⁹

Implica uma corresponsabilidade patrimonial, psicológica e afetiva; bem assim respeito e consideração mútuos em relação aos membros da família, amparo, assistência material e moral recíprocos, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.²¹⁰

1.3.3. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade ganhou importância nas relações familiares à medida que a família foi ganhando novos contornos. Na época em que imperou o modelo patriarcal, por exemplo, não havia que se falar em igualdade na família, pois somente ao homem cabia a tomada de decisões sobre tudo.

No entanto, após as transformações sociais, sobretudo com a nova ideologia da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) e o apogeu dos direitos fundamentais na pós-modernidade, o princípio da igualdade tornou-se um dos vetores das relações familiares, não apenas na relação homem e mulher, mas entre filhos havidos na relação matrimonial e aqueles extraconjugais.

Tamanha a importância do princípio da igualdade para o Direito que os ordenamentos jurídicos passaram a positivá-lo tanto em suas constituições quanto nos institutos ordinários.

²⁰⁶ TARTUCE, Flávio – Op. Cit.

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 49.

²⁰⁸ Idem *Ibidem*.

²⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – Op. Cit. p. 96-97

²¹⁰ Idem - *Ibidem*.

A Constituição Brasileira, por exemplo, disciplina a questão, expressamente, em vários artigos, e, especificamente sobre a igualdade entre homens e mulheres, faz nos artigos 5º e 226, nos seguintes termos:

“Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ...

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Artigo 226, § 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”²¹¹

O constitucionalista português, Jorge Miranda, ao escrever sobre a relevância social da família, enfatiza que a Constituição da República Portuguesa dispõe sobre o princípio da igualdade, preceituando que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei [...] incumbe ao Estado promover a igualdade real entre os portugueses, mediante a transformação e a modernização das estruturas econômicas e sociais".²¹²

Efetivamente, a Constituição portuguesa dispõe no artigo 13 que:

“Artigo 13.º, 1: Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”²¹³

O direito infranconstitucional hodierno também já contempla essa nova realidade. Trata da organização e da direção da família com base no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (artigo nº 1.511, CC), disciplinando que compete a ambos a direção da sociedade conjugal, em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (conceito de *família democrática*), (artigo nº 1.567, CC); estabelece deveres recíprocos, atribuindo igualitariamente, tanto ao marido quanto à mulher (artigo nº 1.566, CC); acentua a paridade de direitos e deveres ao pai e à mãe no que respeita à pessoa e aos bens dos filhos, guarda compartilhada etc (artigo nº 1.631, CC);²¹⁴ impõe o

²¹¹ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

²¹² MIRANDA, Jorge - Sobre a relevância constitucional da família. **Gaudium Sciendi**. [Em linha] Lisboa. Número 4, jul. 2013. [Consult. 22 set. 2015] Disponível em: http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/7.%20jm799%20Sobre%20a%20relevancia%20const%20da%20familia.pdf

²¹³ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Op. Cit.

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 48.

reconhecimento de todos os filhos, inclusive os incestuosos²¹⁵, além de permitir a qualquer dos nubentes adotar o sobrenome do outro (artigo nº 1.565, § 1.º, CC).

Assim é que tem vez a expressão “*despatriarcalização do Direito de Família*”, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do *pai de família* (*patter familias*), não se podendo utilizar mais a expressão *pátrio poder*, sendo substituída, na prática, por *poder familiar*.²¹⁶

Em razão do princípio da igualdade, foi concedida isonomia entre os casais heterossexuais e os homoafetivos, estes últimos, ignorados pela lei, foram reconhecidos pelos tribunais, podendo hoje casar e até adotar filhos.

Também sob este fundamento tem-se que o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa.²¹⁷

Pertinente à espécie, a máxima de Rui Barbosa de que tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade, sendo imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material.²¹⁸

Na espécie, todos têm o direito de viver em família e de ter os mesmos direitos que os demais, bem assim o direito de ter seu habitat reconhecido como família e de receber proteção estatal nos moldes em que recebe a família tradicional (tutela constitucional).

Importante registrar que é necessário se garantir a materialização do princípio da igualdade, ou igualdade material, não bastando o discurso de que todos são iguais perante a lei se a lei não assegura essa igualdade a alguns.

1.3.4. Princípio da liberdade

O princípio da liberdade na relação familiar representa o direito à liberdade individual da pessoa, é a pessoa individualmente considerada, seu direito de escolha. Não tem o Estado direito de impor que tipo de família as pessoas devem constituir, mas uma vez

BARROS, Sérgio Resende de – **A tutela constitucional do afeto**. In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, p. 881-889.

²¹⁶ TARTUCE, Flávio. Op. Cit.

²¹⁷ Idem – *Ibidem*.

²¹⁸ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op.Cit. p. 46.

exercido esse direito pelo indivíduo, o Estado tem o dever de garantir a implementação desse direito, a fim de promover a dignidade da pessoa humana.

O Código Civil, por meio do artigo 1.513 prevê, expressamente, o princípio da liberdade ou da não intervenção na relação familiar, eis-lo: “É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”.²¹⁹

Por força do princípio da liberdade, é assegurado à pessoa o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio e, ainda, de alteração do regime de bens na vigência do casamento (artigo nº 1.639, § 2.º, CC).²²⁰ Há aqui uma proximidade com o princípio da autonomia privada, que garante ao indivíduo administrar sua vida como melhor lhe convier, desde, é claro, que respeite a ordem jurídica.

Tem-se, também, por força do princípio da liberdade, a teoria do direito de família mínimo, segundo a qual ninguém está obrigado a constituir ou a pertencer a uma família, mas ao constituir livremente, deve assumir as consequências dos seus atos, relativamente às implicações destes no mundo jurídico, bem assim que o Estado intervenha minimamente, limitando-se a regular, por exemplo, os efeitos patrimoniais, como a definição dos pressupostos para a concessão de alimentos.

1.3.5. Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança, recheado nos ordenamentos jurídicos mundo a fora, decorre da ideologia do Século XIX, de que a fonte de riqueza das nações é a qualidade de vida da população, com critérios fundados nas boas condições de saúde e nas boas condições de educação, de modo que a população qualificada tem mais condição de extrair a riqueza dos recursos naturais. Com isso, o ideal é que haja logo um investimento nas crianças para que elas tenham formação saudável, afinal, delas é o futuro da nação. Daí a frase célebre de Freud: “*Sua majestade, o senhor bebê*”, segundo a qual o bebê tinha que ser o centro das atenções/cuidados para que se garantisse um adulto saudável apto a produzir a riqueza do País.

²¹⁹ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Op.Cit.

²²⁰ Idem – Ibidem. p. 48.

Nesse contexto, a família, o Estado e a sociedade são responsáveis, solidariamente, pela formação das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, dispõe, por exemplo, a Constituição do Brasil, bem assim vários institutos que tutelam a criança e o adolescente (artigo 227, CF, artigos 1.583 e 1.584, CC, e artigo 3º, ECA), todos mostrando a função social da família, como berço de amparo e formação da criança.²²¹

A Constituição Federal, no artigo 227, *caput*, disciplina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.²²²

A regulamentação desses direitos já se encontra efetuada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), prevendo expressamente, no artigo 3º, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral*, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em vários outros institutos como a Convenção Internacional de Haia que trata da proteção dos interesses das crianças e o próprio Código Civil brasileiro, há produção jurídica garantindo essa proteção, com a doutrina da proteção integral do menor com absoluta prioridade (princípio do melhor interesse da criança ou *best interest of the child*).

Embora haja outras entidades responsáveis pela formação da criança, cabe, primordialmente, à família, a execução desse mister, quem possui condições, por vocação, para desenvolver esse papel.

1.3.6. Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar também decorre da necessidade de se cuidar da criança desde cedo para que ela se torne um adulto saudável (sua majestade, o senhor bebê) assim como o princípio do melhor interesse da criança. É um contributo para a

²²¹ TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. Op. Cit.

²²² CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

realização da dignidade da criança enquanto pessoa humana, como também do adulto, possibilitando a realização do seu projeto de felicidade.

É um direito igualmente assegurado em vários ordenamentos jurídicos,²²³ no Brasil, é reconhecido no artigo nº 227 da Constituição, e no artigo nº 19 do ECA, neste, aliás, pertinente a reprodução: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”²²⁴

A legislação prevê que os filhos tenham direito a convivência com seus pais mesmo que divorciados, por meio da guarda compartilhada (artigo nº 1.589 do CC/02), como também permite a convivência familiar em famílias substitutas, tanto por parentes quanto por não parentes biológicos, de modo que a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, como regra geral, e excepcionalmente, por família substituta, mas, sempre prevalecendo a ideia de a criança ter um lugar para viver onde possa desenvolver os direitos da sua personalidade, de preferência, num lugar onde se sinta acolhida por pessoas que a ame.

A figura do “apadrinhamento civil”,²²⁵ em Portugal, também cumpre esse papel. É um instituto que se destina à proteção das crianças e dos jovens, menores de 18 anos, considerados “em perigo” por uma comissão de proteção ou por um tribunal e, muito especialmente, aqueles que se encontrem acolhidos em lar de infância ou juventude. Mas pode ter lugar sem que essa condição de perigo se verifique, quando seja da iniciativa dos pais ou tenha o seu acordo.²²⁶

O apadrinhamento civil distingue-se da adoção plena porque nele os pais “não saem da história do filho”. Não só têm conhecimento do apadrinhamento e sabem quem são os padrinhos, como conservam um núcleo irredutível de direitos, que lhes permite acompanhar o desenvolvimento do filho e, de certo modo, nele participarem. E porque não há apagamento da filiação biológica, a criança continua a usar o seu nome de registro e os direitos sucessórios exercem-se em relação aos pais e não aos padrinhos.²²⁷

²²³ No direito português, o princípio da convivência familiar também compõe o rol de princípios fundamentais para o desenvolvimento da pessoa humana.

²²⁴ ESTATUTO da Criança e do Adolescente: lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Op. Cit.

²²⁵ No plano material e econômico, o apadrinhamento se aproxima da filiação. Não é uma relação remunerada, mas aos padrinhos são reconhecidos, nomeadamente em matéria de benefícios fiscais, prestações sociais e faltas e licenças, os direitos e as compensações previstos para os pais em relação aos filhos. (GERSÃO, Eliana – **Quando é preciso partilhar afetos. O novo vínculo jurídico do apadrinhamento civil.** Revista Portuguesa de Bioética / Cadernos de Bioética, Supl. I, Dez. 2010, p. 81)

²²⁶ GERSÃO, Eliana – **Quando é preciso partilhar afetos. O novo vínculo jurídico do apadrinhamento civil.** Revista Portuguesa de Bioética / Cadernos de Bioética, Supl. I, Dez. 2010, p. 81.

²²⁷ Idem- Ibidem. p. 75-76.

Os padrinhos podem, na ausência dos pais, assumir o papel destes e oferecerem à criança um lugar de afeto e de amor – LAR, possibilitando que a criança tenha essa convivência saudável e necessária ao seu desenvolvimento completo.

O princípio da convivência familiar é um princípio fundamental para o desenvolvimento da pessoa humana, como dito, e “não importa a posição que o indivíduo ocupe na família ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.”²²⁸

Esse direito integra o rol dos direitos fundamentais, devendo o Estado garantir a todos aqueles que desejarem a convivência familiar, independentemente de idade.

1.3.7. Princípio da função social da família

Durante muito tempo, a família desempenhou as funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas, hodiernamente, não perdeu essas funções, mas deixaram de ser causa para se tornarem conseqüências. Como dizem Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “não é mais um fim em si mesmo, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”.²²⁹ Nesse novo olhar, as funções de transmissão cultural e de formação da personalidade melhor se coadunam com esse fim maior, daí porque a Constituição do Brasil de 1998 fez constar, no artigo 226, que “a família é a base da sociedade”.²³⁰

A função social da família, nesse contexto, pode servir, por exemplo, para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva; para afastar a discussão da culpa ou para a admissão de outros motivos em processos de separação. Assim como ocorre em outros ramos do Direito, a sociabilidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, devendo as relações familiares serem analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.²³¹

Segundo Francisco Pereira Coelho e Guikherme de Oliveira, citados por Pamplona e Pablo Stolze, a família perdeu outras funções, como a função política que tinha no direito romano, as funções educativa, assistencial e de segurança, que agora são exercidas

²²⁸ HIRONAKA, Giselda apud DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 11.

²²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – Op. Cit. p. 96.

²³⁰ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

pela sociedade, além de ter deixado de ser o suporte patrimonial da família, no entanto, numa perspectiva constitucional, ganhou o importante papel sociocultural, na medida em que em seu seio opera-se “o segundo nascimento do homem, ou seja, o seu nascimento como personalidade sociocultural, depois do seu ‘primeiro nascimento’ como indivíduo físico”.²³²

Nessa perspectiva, dizem, “a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”.²³³ Passando, pois, a família a servir de meio para a realização desse projeto de vida e de felicidade tão almejado hodiernamente.

1.3.8. Princípio do pluralismo

O princípio da pluralidade das entidades familiares reconhece o fim de um único modelo de família. É consequência da nova família. Como visto alhures, as transformações sociais mudaram os contornos da família, que antes se restringia à família matrimonial, e, hoje, há vários modelos, sendo a família matrimonial apenas um deles. “É encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.”²³⁴

Inserem-se aqui tanto as famílias parentais como as pluriparentais, bem assim as anaparentais lato sensu, pois não se pode excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial.²³⁵

A família não entrou em decadência, como muitos apregoam, com a evolução da sociedade, foram surgindo novos modelos familiares, razão pela qual o Direito deve se conformar com essa nova realidade, buscando a adequação legal daquilo que na sociedade já existe, materializando, assim, o princípio da pluralidade das entidades familiares.

Por conta das diversas formas de família existentes é possível a todos os indivíduos participarem de alguma família e terem a oportunidade de realizar um projeto de

²³¹ TARTUCE, Flávio – Op. Cit.

²³² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – Op. Cit. p. 101.

²³³ Idem- Ibidem. p.102.

²³⁴ VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro - **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. [Em Linha]**. Revista Crítica do Direito, Núm. 4, Vol. 63, ISSN 2236-5141, Qualis B1. [Consult. 03 jul. 2016]. Disponível em <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

vida comum, onde valores fundamentais ao desenvolvimento pessoal e social de cada um como o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, sejam seus hóspedes permanentes.

1.3.9. Princípio da monogamia

A monogamia é o princípio (ou regra de conduta) que disciplina a constituição da família por duas pessoas apenas, em contraponto à bigamia, sistema no qual um dos cônjuges pode casar-se com outras pessoas e com elas constituir famílias simultaneamente ao primeiro compromisso.

Citado por Maria Berenice, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk leciona que “não se trata de um princípio pelo direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”.²³⁶

Sobre a bigamia, o ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, considera crime a conduta do cônjuge casado (artigo nº 235, CP);²³⁷ proíbe as pessoas casadas de contraírem novo matrimônio (artigo nº 1.521, VI, CC);²³⁸ torna nulo o segundo casamento (artigo nº 1.548 II, CC)²³⁹ e anulável a doação feita pelo cônjuge adúltero ao partícipe do segundo matrimônio (artigo nº 550, CC).²⁴⁰

Em que pese a monogamia ser uma regra de conduta da moral e dos bons costumes e de a bigamia ser veementemente reprimida no ordenamento jurídico não se pode conferir status de princípio constitucional ao princípio da monogamia, uma vez que pode causar injustiças sociais e enriquecimento ilícito.

Esse é o entendimento de doutrinadores como Maria Berenice, para quem “Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um - ou, pior, a ambos os relacionamentos - sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente

²³⁵ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 49.

²³⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski - Famílias simultâneas e monogamia apud DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

²³⁷ CÓDIGO Penal Brasileiro: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

²³⁸ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Op. Cit.

²³⁹ Idem - *Ibidem*.

²⁴⁰ Idem - *Ibidem*.

do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro”.²⁴¹

Não se quer dizer com isso que se aceite a bigamia, mas que sejam ponderados os seus efeitos, a fim de não se violar a dignidade dos envolvidos no liame, em especial, o cônjuge do segundo matrimônio quando de boa-fé.

1.3.10. Princípio da afetividade

A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O direito ao afeto é a liberdade de afeiçoar-se um indivíduo a outro. O afeto ou afeição constitui um direito individual: uma liberdade, que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, senão as mínimas necessárias ao bem comum de todos.²⁴²

O termo *affectio societatis*, no direito de família, é a forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas visando formar uma sociedade, a família. Segundo Sérgio Resende de Barros, precursor, no Brasil, da expressão *affectio societatis* para o direito de família, “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família,” compondo, no dizer desse autor, “a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família”.²⁴³

Enfatiza Sérgio Resende, que a tradicional ideologia da família, que matrimonializa e patrimonializa a afeição, não pode valer-se do Estado social para tolher o direito individual ao afeto sexual, cobrindo com as vestes de mercadoria toda e qualquer figura jurídica ligada à união de natureza sexual entre duas pessoas, sob pena de negar o Estado Democrático de Direito e seus princípios constitucionais.²⁴⁴

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Atualmente, é o princípio norteador do direito das famílias, em que as relações são construídas (e não impostas) por quem integra o instituto (e não por um terceiro, um elemento

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 46.

²⁴² BARROS, Sérgio Resende de – **A ideologia do afeto**. Op. Cit.

²⁴³ BARROS, Sérgio Resende de – **Direitos humanos e Direito de família**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>

estranho, como o legislador). O ser, finalmente, supera o ter, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar.²⁴⁵

Maria Berenice Dias diz que atualmente o elemento distintivo da família - aquilo que a coloca sob o manto da juridicidade - é o vínculo afetivo que une as pessoas com identidade de projetos de vida e de propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.²⁴⁶ Prossegue ressaltando que o afeto não é fruto da biologia, mas que são laços de afetividade e de solidariedade que derivam da convivência familiar, não do sangue.²⁴⁷

Belmiro Welter, citando alguns importantes doutrinadores, enfatiza que a linguagem afetiva atua na construção das relações do ser humano a partir de uma perspectiva pessoal, social e cultural. Assevera que a evolução da linguagem da afetividade depende das construções realizadas no plano da inteligência, assim como a evolução da inteligência depende das construções afetivas, sendo a afetividade como a gasolina, que ativa o motor de um carro. Em outro momento, o autor certifica que a afetividade é a energética da ação e, de modo mais enfático, diz que a afetividade e a inteligência são, assim, indissociáveis, e constituem os dois aspectos complementares de toda conduta humana.²⁴⁸

Ensina que a afetividade também é defendida nos campos neurológico, psicológico, psicanalístico e pedagógico, não sendo mais possível a compreensão do ser humano pela teoria cartersiana, porque a condição humana é um modo de ser-no-mundo-genético,²⁴⁹ de ser-no-mundo-(des) afetivo²⁵⁰ e de ser-no-mundo-ontológico²⁵¹, sempre inter-relacionados e condicionado-se uns aos outros, e, embora diferentes, “são modos simultâneos

²⁴⁴ BARROS, Sérgio Resende de – **O Direito ao afeto**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>

²⁴⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira – Op. Cit.

²⁴⁶ DIAS, Maria Berenice - Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 131.

²⁴⁷ PINHEIRO, Raphael Fernando. Op. Cit.

²⁴⁸ WELTER, Belmiro Pedro Mark - **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Revista do Ministério Público do Rio Grande Sul. N. 71. Jan, 2012, abr. 2012. AMP/RS: Porto Alegre, 2012, p. 127-148.

²⁴⁹ O mundo genético é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e o morrer, do desejo e do alívio, o mundo imposto, no qual cada ser humano foi lançado por meio do nascimento e deve, de alguma forma, ajustar-se. (Ver: WELTER, Belmiro Pedro Mark - Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande Sul. N. 71. Jan, 2012, abr. 2012. AMP/RS: Porto Alegre, 2012, p. 127-148.)

²⁵⁰ O mundo afetivo é o mundo dos interrelacionamentos entre os seres humanos significando que o ser humano não deve insistir que outra pessoa se ajuste a ele, e nem ele se ajustar a outrem, pois, nesse caso não estarão sendo tomados como pessoa, mas como instrumento, como coisa. (Ver: WELTER, Belmiro Pedro Mark - Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande Sul. N. 71. Jan, 2012, abr. 2012. AMP/RS: Porto Alegre, 2012, p. 127-148.)

²⁵¹ O mundo ontológico pressupõe percepção de si mesmo, autorrelacionamento, estando presente unicamente nos seres humanos. Não se trata, no entanto, de uma experiência meramente subjetiva, interior, e sim o contrário, visto que é a base na qual vemos o mundo real em sua perspectiva verdadeira, a base sobre a qual nos relacionamos. Ver WELTER, Belmiro Pedro Mark - Teoria Tridimensional do Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande Sul. N. 71. Jan, 2012, abr. 2012. AMP/RS: Porto Alegre, 2012, p. 127-148.

de ser-no-mundo tridimensional”, razão pela o afeto seria “arte, canto, poesia, sabedoria, linguagem, educação, conhecimento, inteligência, saúde, felicidade, liberdade,” “enchente de vida e portal de existência, forjados na seiva que alimenta a cadência do sentido da vida, que se engendra e se identifica na tridimensionalidade humana”.²⁵²

Esses pilares de ser no mundo tridimensional (genético-afetivo-ontológico), bem observados no meio familiar, por certo, sinalizam uma possibilidade de relacionamento saudável dos seus membros, independentemente do modelo de família adotado.

E não é só. Essa proposta de vida baseada no elemento afetivo tem reflexos também no mundo do Direito, como assinala Sérgio Resende de Barros. Para esse autor “o afeto gera direito individual e que o primeiro direito individual relativo ao afeto tem por objeto o próprio afeto. É o direito ao afeto. O afeto é primariamente uma relação entre indivíduos que se afeioam” Apregoa que “a Constituição protege o afeto como direito individual: direito humano de qualquer indivíduo” e que “nessa dimensão individual, o direito ao afeto é a liberdade de afeioar-se um a outro. É uma liberdade constitucional”.²⁵³

Continua afirmando Sérgio Resende que por ser uma relação entre indivíduos, o afeto se desenvolve e evolui como relação social. Progride socialmente. Obriga crescentemente. Vincula. Gera obrigações entre os sujeitos. Daí, porque o direito o protege não apenas como fato individual, mas, também como fato social.²⁵⁴ “O afeto é fator de outros fatos que o direito protege. A afeição é um fato social jurígeno, que gera direitos e obrigações acerca de vários bens e valores, como alimentos, moradia, saúde, educação etc.”²⁵⁵

Nessa seara, Flávio Tartuce elenca alguns contributos. Apresenta, como consequência e/ou reflexo do princípio da afetividade para o direito brasileiro, o reconhecimento jurídico da *união homoafetiva*, que depois de um longo trajeto, chegou ao patamar de família.²⁵⁶

Um segundo reflexo que aponta é a admissão da reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo de filhos menores, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça,²⁵⁷ onde foi ressaltado que “o dano moral estaria presente diante de uma

²⁵² WELTER, Belmiro Pedro Mark - Op. Cit. p. 127-148.

²⁵³ BARROS, Sérgio Resende de – **A tutela constitucional do afeto**. Op. Cit. p. 881-889.

²⁵⁴ Idem – *Ibidem*. p. 885-886.

²⁵⁵ Idem – *Ibidem*.

²⁵⁶ TARTUCE, Flávio - **O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações**. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

²⁵⁷ Superior Tribunal de Justiça do Brasil. ANDRIGHI, Ministra Nancy – **Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade**. [Em linha]. [Constul. 31 out. 2017]. Acórdão nº N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em

obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos”. Utilizando a ideia do *cuidado como valor jurídico*, a relatora concluiu pela presença do ilícito e da culpa do pai no abandono afetivo do filho.²⁵⁸

Pontua, ainda, um terceiro contributo da afetividade como sendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, inserida no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1.593 do CC/2002, na “cláusula geral” “outra origem”.²⁵⁹

As relações afetivas são o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais hodiernos. “O anseio pela felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade”²⁶⁰ caracterizam o afeto como elemento essencial à realização da vida na célula social chamada família, que deve refletir uma comunhão de vida e de amor, ao lado dos valores da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade mútua.

Apresentados os principais vetores das relações familiares hoje, oportunas as conclusões de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ao apontarem o paradigma moderno da família como sendo: a) pluralizada, pois o matrimônio deixa de ser a única fonte de família; b) igualitária, pois o pátrio-poder é substituído pelo poder de família, onde homens e mulheres coabitam em condição de igualdade; c) democrática, dando fim à hierarquização das relações, inclusive entre pais e filhos; hetero ou homoparental, podendo ser constituídas por uniões ou matrimônios entre pessoas de sexos distintos ou do mesmo gênero; d) biológica ou socioafetiva, onde a filiação deixa de ter hierarquia e não se restringe aos laços de sangue ou à adoção, mas a relação pública de afetividade; e) dissolubilidade dos vínculos, fazendo com que os integrantes da família deixam de ser sua pertença.²⁶¹

2. CONVIVÊNCIA EM ECONOMIA COMUM E EM FAMÍLIA ANAPARENTAL

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF

²⁵⁸ TARTUCE, Flávio - **O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

²⁵⁹ Idem – *Ibidem*.

²⁶⁰ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias.** Op. Cit. p. 143.

²⁶¹ STOLZE, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo apud VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro - **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade.** [Em Linha]. Revista Crítica do Direito, Núm. 4, Vol. 63, ISSN 2236-5141, Qualis B1. [Consult. 03 jul. 2016]. Disponível em <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

Neste capítulo, estuda-se o estatuto da economia comum, Lei nº 6/2001, de 11 de maio, de Portugal, em contraponto com a família anaparental, do Brasil.

Especificamente sobre a economia comum, investigam-se os elementos que caracterizam esse preceito, as pessoas que podem conviver sobre tal forma, o limite de idade, o tempo mínimo, o objetivo das pessoas que se juntam para essa convivência, os casos de não configuração, as maneiras de provar o início e o termo final do vínculo e, principalmente, os direitos prescritos no respectivo estatuto, mostrando-se a possibilidade de eficácia imediata e de ampliação do rol.

Concernente à família anaparental, mostra-se a previsão na doutrina e na jurisprudência brasileira, com o reconhecimento de vários direitos inerentes à família matrimonial, como direitos a alimentos, à adoção, à sucessão e ao direito real de habitação.

Constatando-se a similitude de ambos os institutos, pretende-se dar um contributo para que as pessoas que vivem nessa condição especial tenham tutela estatal nos moldes de uma família.

2.1. Economia comum

O conceito de economia comum é dado pelo artigo 2º, 1, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, de Portugal, segundo o qual “entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entreaajuda ou partilha de recursos”.²⁶²

A lei portuguesa não exige a coabitação conjugal dos conviventes para tal configuração, mas não há impedimento que esse relacionamento afetivo venha a ocorrer, como por exemplo, quando não puder ser reconhecida a situação de união estável e estiverem presentes os demais requisitos (prazo mínimo de dois anos e a partilha de recursos ou de entreaajuda).

A explicação para essa não ocorrência de relacionamento sexual é óbvia, pois se já existe uma lei em Portugal (Lei nº 7/2001, de 11 de maio) que protege as pessoas que vivem em união de facto, não há, pois, necessidade da lei em comento (Lei nº 6/2001, de 11

²⁶² ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. **Op. Cit.**

de maio) fazer essa referência, mesmo porque o objetivo é a proteção de outro segmento social.

Nesse sentido, é a justificativa da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, constante da exposição de motivos da mencionada lei.

“O que caracteriza essencialmente a nova fórmula que se propõe, distinguindo-a do regime aplicável às uniões de facto é a absoluta irrelevância da orientação sexual das pessoas a quem se confere protecção legal. Partindo da verificação objectiva da partilha de certos meios de vida e outros traços integrantes daquilo que se denominou «vida em economia comum», o legislador pode passar a configurar um conjunto de benefícios aplicáveis numa multiplicidade de situações susceptíveis de serem estabelecidas entre pessoas, independentemente do sexo ou orientação sexual.”²⁶³

Também não exige que a composição do grupo seja por pessoas ligadas por laços de parentesco, como ocorre em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, em que a família comunitária (como lá é conhecida), só recebe proteção federal quando formada por membros da família. Apenas alguns poucos Estados não fazem essa distinção.²⁶⁴

Como exemplos de grupos de convivência familiar têm-se os agregados compostos por irmãos que, após a morte de progenitores comuns, continuam a viver em comunhão de mesa e habitação²⁶⁵ e não se casam posteriormente, ou por outros parentes, de qualquer linhagem, como primos, avós e netos, tios e sobrinhos, que, simplesmente, resolvem viver juntos em relação de entreajuda e partilha de recursos.

E como exemplo de convivência em comum não-familiar, tem-se a indicação de Jorge Pinheiro: “de um médico, um professor, um advogado, um mediador imobiliário, sem laços familiares entre si, que vivem na mesma casa, situada na zona onde todos exercem as respectivas profissões, dividindo as despesas relativas a casa, jantam juntos e cumprem um esquema de rotação no desempenho das tarefas domésticas”.²⁶⁶

Têm-se, também, outras situações de fácil constatação na sociedade em que estão presentes os requisitos da partilha de recursos e da entreajuda, como, por exemplo:

- a) *estudantes que têm por objeto a conclusão de estudos por longo período (repúblicas de estudantes, pensionatos);*²⁶⁷
- b) *a realização de trabalho (pessoas que trabalham juntas no mesmo empregador, principalmente quando trabalham fora na sua residência originária);*
- c) *amigos que se juntam para dividir morada;*

²⁶³ PROJETO DE LEI nº 105/VIII, de 23 de Fevereiro de 2000. **Assembleia da República**. [Em linha]. [Consult. 10 mai 2017]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6195>

²⁶⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. p. 684.

²⁶⁵ Idem – *Ibidem*. p. 683.

²⁶⁶ Idem – *Ibidem*.

²⁶⁷ PITÃO, José António de França – **Uniões de Facto e Economia Comum**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 297.

- d) *peessoas que não desejam casar ou manter união de fato, mas que, também, não desejam morar na casa de seus pais, ou sozinhas, resolvem, então, viver com outras pessoas em comunidades.*
- e) *idosos que não desejam viver sob os cuidados de parentes e resolvem se unir com outros idosos para dividirem habitação, a fim de, juntos, partilharem dos gastos com profissionais necessários para sua boa qualidade de vida, como terapeutas, nutricionistas, massagistas, psicólogos, enfermeiros e os próprios cuidadosos de idosos, além das despesas de casa e mesa.*²⁶⁸

Também há que se questionar, se configuraria economia comum as casas de prostituição, em que as pessoas residem e trabalham.

Do ponto de vista dos valores morais, não seria adequado, contudo, do ponto de vista teleológico, perfeitamente, possível, afinal, as “profissionais do sexo” até usam a casa para “trabalhar”, mas, também, para residirem, nos moldes da economia doméstica, então, basta que se verifiquem os demais requisitos para tal configuração.

Outra hipótese possível seria no caso de impedimento da união de facto (artigo 2.º, alínea ‘c’, da Lei nº 7/2001, de 11 de maio – de casamento anterior não dissolvido), ou seja, a situação em que a união de facto não poderia ser reconhecida por força do casamento anterior não dissolvido, mas, por outro lado, poder estar preenchidos os requisitos da Lei nº 6/2001, de 11 de maio.

Como se vê, várias são as possibilidades de formação de convivência em economia comum, das quais muitas se enquadram ao novo conceito de família e como tal necessitam de proteção estatal.

Portugal não distingue núcleo familiar de núcleo não-familiar para fins de incidência da Lei 6/2001, de 11 de maio, entretanto, não considera esse tipo de convivência, qualquer que seja a formação, como entidade familiar.

Todavia, a convivência que se assemelha à noção de família - quer seja formada por parentes, quer seja, apenas por amigos, ou até mista - merece um novo olhar, frise-se, aquele agrupamento formado com *animus* de constituir família, duradouro, sem termo final antecipadamente previsto, pois as pessoas que vão conviver nessa condição o fazem nos moldes de uma família. Adequando-se, portanto, ao conceito atual de família, de “núcleo de convivência, no mesmo teto, unido por laços afetivos estáveis”,²⁶⁹ capaz de promover a dignidade das pessoas conviventes.

²⁶⁸ SILVA, Antonia Tania Maria de Castro - Tutela da economia comum: direitos concedidos às pessoas que vivem em regime de economia comum: impactos para a sociedade. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Síntese. v. 16, n. 91, p. 103, ago./set, 2015.

²⁶⁹ GOES, Geninho - **O que é família?** [Em linha]. [Consult. 28 out. 2016]. Disponível em <<http://www.blog.geninhogoes.com.br/o-que-e-familia>>.

Situação diversa se observa em convivência comum para fins de estudos, ainda que ultrapassem os dois anos previstos na lei, como também quando colegas de trabalhos se unem para morar juntos, por força de situação provisória de remoção ou de transferência, independente do tempo de duração.

No caso concreto, se for possível constatar que o animus é provisório, não estará configurada a entidade familiar, por falta do requisito da afetividade, pois o que teria motivado a formação dessa convivência em economia comum teria sido uma circunstância, não o afeto. Nesta hipótese, não poderia ser dado a esse agrupamento o tratamento conferido às famílias.

Para o direito português, a economia comum, independente do tipo, não é família. Apesar de oferecer as medidas de proteção, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, tanto para a economia comum familiar quanto para a não-familiar, Portugal não reconhece nenhuma das duas figuras como entidade familiar.

Jorge Pinheiro Duarte, jurista português, qualifica essas uniões como relação parafamiliar. Para ele, sequer a união de fato o é. Esse autor diz que tais relações são emergentes de atos jurídicos, reais ou materiais.²⁷⁰

Afasta a natureza de fato jurídico porque as relações são formadas pela vontade das partes. Afasta, também, a natureza de relação contratual, porque os membros “não podem validamente vincular-se a um dever jurídico de comunhão análogo ao que vigora em certas relações familiares”²⁷¹, pois as medidas de proteção são conferidas independentemente de terem sido pretendidas pelas partes no momento em que a relação se constituiu ou quando perfaz dois anos. Complementa:

“Tendo em conta que as medidas de proteção são os efeitos essenciais da união de facto e da convivência em economia comum protegidas, o aspecto referido é decisivo para rejeitar a contratualidade. No casamento, cuja carácter negocial é controverso, a validade da constituição do vínculo é, pelo menos, suscetível de ser prejudicada se os nubentes não queriam submeter-se aos efeitos essenciais do acto que praticaram (cf. artigo 1635º, al. d).”²⁷²

Defende que essas convivências, em verdade, têm natureza de atos jurídicos em sentido estrito ou deles são emergentes, mais precisamente de atos reais ou materiais, porque “para o Direito, é indiferente que os sujeitos digam ou deixem de dizer que vivem ou querem viver em comunhão”. Explica Pinheiro Duarte:

²⁷⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. p. 691.

²⁷¹ Idem – *Ibidem*. p. 689.

²⁷² Idem – *Ibidem*. p. 690-691.

*“Na constituição e no desenvolvimento da união de fato e da convivência em economia comum protegidas, os respectivos membros assumem comportamentos voluntários, cuja voluntariedade é suficiente para que se produzam os efeitos legais de proteção. Esses comportamentos não têm de ter conteúdo comunicativo, nem finalidade declarativa. O que releva é somente a vida em comum de companheiros e conviventes durante mais de dois anos, a prática ao longo de mais de dois anos de um conjunto de actos intencionais que identifique uma comunhão entre os sujeitos.”*²⁷³

Desse modo, as qualifica como “figuras rebeldes às qualificações marcadamente obrigacionais”, dada à dificuldade de enquadrá-las no âmbito das relações contratuais de facto.

França Pitão, em sua obra “Unões de Facto e Economia Comum”, único material específico dedicado à economia comum, em Portugal, também segue a corrente que não considera essa convivência de pessoas como entidade familiar.²⁷⁴

Contudo, em pese as ponderações brilhantes desses doutos juristas, essa situação precisa ser repensada. Como visto, hoje, é comum pessoas resolverem não constituir família no sentido tradicional (casamento, procriação) e escolherem morar sozinhas, ou convidarem outras pessoas para dividirem habitação, sendo que, neste último caso, naturalmente, vai surgir o desenvolvimento de uma relação nos mesmos moldes de uma família, com relação de afeto, partilha de despesas, ajuda mútua e relação de companheirismo, com exceção, apenas, da relação sexual, sem falar que é muito mais comum parentes sem núcleo familiar (sem um pai ou uma mãe) conviverem com essa relação de entreajuda, exatamente com as características modernas de família (afetividade, ostensibilidade e estabilidade).

A economia comum, neste aspecto, é apenas mais um tipo de entidade familiar, dentre as tantas já existentes no universo real. É uma realidade cada vez mais expressiva na sociedade contemporânea.

Independentemente dos motivos que levam à constituição dessas uniões, o Estado tem o dever de protegê-las, oferecendo condições para que possam participar ativamente da vida em sociedade, gozando de direitos inerentes às famílias tradicionais, naquilo que lhes for compatível, materializando-se, assim, os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Com acerto, o legislador português conferiu à economia comum, alguns direitos próprios da união de facto, que serão analisados oportunamente, mas, pertinentes, no

²⁷³ Idem – *Ibidem*. p. 691.

²⁷⁴ PITÃO, José António de França – Op. Cit. p. 291-319.

momento, os traços de semelhança e de diferenças de ambos os institutos para uma melhor compreensão.

No que respeita às semelhanças, tem-se a exigência de convivência por prazo superior a dois anos, a maioria de, pelo menos, um dos conviventes, e a proteção da casa de morada comum.

Já as diferenças são mais significativas. A lei da economia comum é mais abrangente; comporta mais de duas pessoas na relação; não exige o relacionamento sexual e os direitos previstos na respectiva lei não incluem pensões de qualquer tipo (todo o resto é semelhante aos direitos base da Lei de União de Facto, com adaptações para as situações com mais de duas pessoas). Também os direitos previstos em outros textos legais, como no Código Penal, estendíveis à união de fato não se aplicam à economia comum.²⁷⁵

Importante registrar, também, que pode haver conversão da economia comum em outro instituto e vice-versa. Por exemplo, dois amigos resolvem dividir uma casa para morada e, posteriormente, vêm a desenvolver um relacionamento sexual, hipótese em que restará caracterizada a união de fato.

O contrário também pode ocorrer, ou seja, a união estável poder ser transformada em economia comum. Por exemplo, no caso de haver separação de cama dos companheiros e eles permanecerem coabitando na mesma casa, dividindo as despesas e em regime de entreaajuda, seja em função dos filhos, seja porque um dos dois não tem para onde ir. Sendo possível, portanto, a conversão de um instituto em outro, e vive-versa.

Feita essas considerações, e guardadas as devidas proporções, não há óbice para que as pessoas que convivem em economia comum duradoura, formada pelo elemento afetivo, sejam enquadradas como entidade familiar, para poderem receber a proteção estatal destinada à família. Afinal, o núcleo onde convivem, diariamente, é justamente o lugar onde realizam o seu projeto de vida e de felicidade, função atual da família.

Some-se a isso que um Estado que tem suas bases fincadas no princípio democrático de direito tem o dever de respeitar a diversidade do modo de vida das pessoas que nele habitam.

Nessa linha, pode-se entender que o instituto da economia comum constitui um tipo especial de família, no qual as pessoas, sendo parentes ou não, possuem morada comum, de modo duradouro, partilhando despesas como alimentação, limpeza, higiene, bem assim os

²⁷⁵ SILVA, Antonia Tania Maria de Castro Silva. Op. Cit.

afazeres domésticos, ou outros de ordem pessoal, sem implicar em divisão de cama, apesar de não haver esse impedimento.

2.1.1. Requisitos

O legislador português atribuiu alguns critérios objetivos para caracterizar essa modalidade de economia e/ou de família, quais sejam: 1) vivência em comum de entreaduda ou partilha de recursos; 2) maioria: ter pelo menos um dos conviventes mais de dezoito anos e 3) haver vivência por prazo superior a dois.²⁷⁶

2.1.2. Vivência em comum de entreaduda ou de partilha de recursos (divisão de casa e mesa)

O requisito da **convivência em comum**, previsto no artigo 2º da Lei 06/2001, de 11 de maio, significa que as pessoas devam residir na mesma casa, suportando, em conjunto, as despesas de habitação e alimentação (partilha de recursos), que pode ocorrer não necessariamente com recursos financeiros por ambas as partes, podendo uma delas contribuir apenas com serviços, por exemplo, cuidar da casa (desde que não caracterize o vínculo de emprego doméstico), e, também, desenvolvendo uma relação de entreaduda, contribuindo ambas com apoio psicológico, solidariedade, afeto, companheirismo.

O artigo citado, cuja redação ora se transcreve, exige que na economia comum haja a (1) **comunhão de mesa e habitação** e (2) a **vivência em comum de entreaduda** ou a **partilha de recursos**, *in verbis*:

“Artigo 2º, nº 1 - Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaduda ou partilha de recursos.”²⁷⁷

Contudo, concordamos com França Pitão ao criticar a redação da referida lei, acusando-a de trazer redundância nas expressões “comunhão de mesa e habitação” e “vivência em comum de entreaduda ou de partilha de recursos”, pois desnecessária a expressão “vivência em comum” da parte ‘b’ do dispositivo legal, uma vez que a primeira expressão já pressupõe a outra. Em palavras de Pitão:

²⁷⁶ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

*“De facto, o preceito começa por considerar que a economia comum é a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação. Tal significa, obviamente, que as pessoas em causa têm de manter entre si uma vivência comum, sob pena de se destruir aquele conceito. Assim, não se entende a necessidade de o legislador reafirmar a vivência comum, quando é certo que se impõe como princípio que vivem em comunhão de mesa e habitação.”*²⁷⁸

No entanto, o legislado quis reforçar o requisito em apreço, significando, como dito acima, “que as pessoas devam residir na mesma casa, suportando, em conjunto, as despesas de habitação e alimentação (partilha de recursos), desenvolvendo também uma relação de ‘entreaajuda’, contribuindo ambas com apoio psicológico, solidariedade, afeto, companheirismo.”²⁷⁹

2.1.3. Maioridade (maior de 18 anos)

A maioridade é um dos requisitos para a caracterização da união em economia comum, cuja previsão está no artigo 2º, 2, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio.

A lei dispõe que todas as pessoas que vivam nessas condições são protegidas “desde que pelo menos uma delas seja maior de idade”,²⁸⁰ leia-se, maior de 18 anos, que é a maioridade reconhecida no direito português (artigo 130º, CCpt).

Há quem defenda que essa maioridade seja necessária, a fim de que haja um responsável pela família, inclusive monetariamente, no entanto, há controvérsias, vez que a lei foi feita com o intuito de proteção, para conceder direitos a esse agrupamento social e, em havendo restrição de idade, há contradição com a *ratio legis*, além de violar a Constituição portuguesa, que no artigo 13, apregoa a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Nesse sentido, a melhor solução parece ser a de se fazer uma interpretação conforme a constituição, superando-se essa exigência pelos institutos protecionistas do menor, adequados a cada caso, como a assistência, a representação legal, a emancipação, de modo a permitir o gozo do direito pelo menor, quando possível (por exemplo, o menor do nº 2 do artigo 1093º do CCpt). Comunga desse pensamento, o jurista português França Pitão.²⁸¹

²⁷⁷ Idem – *Ibidem*.

²⁷⁸ PITÃO, José António de França – Op. Cit. p. 300.

²⁷⁹ Idem – *Ibidem*.

²⁸⁰ Idem – *Ibidem*.

²⁸¹ Idem – *Ibidem*. p. 295.

No Brasil, o menor emancipado pode praticar todos os atos da vida civil, e o menor que trabalha (artigo 7º, XXXIII, da CLT), tanto por contrato de trabalho (jovens entre 16 a 18 anos) quanto por contrato de aprendizagem (a partir de 14 anos) pode usufruir de todos os direitos laborais, e, por outro lado, também é obrigado a declarar renda perante o fisco.

Os menores absolutamente incapazes são apenas aqueles que têm 16 anos incompletos. Aqueles entre 16 e 18 são relativamente capazes, podem, assistidos, praticar alguns atos da vida civil (artigos 4º e 5º, do CC/br), portanto, *mutatis mutandis*, para esses menores não há incompatibilidade com o gozo dos direitos previstos para quem convive em regime de economia comum, os que trabalham, por exemplo, podem, perfeitamente, fazer uso do gozo de férias, conjuntamente com seu convivente, como também fazer declaração conjunta de imposto renda.

E igualmente, não se vê óbice para que o menor usufrua os direitos de moradia e de arrendamento, em caso de morte do proprietário ou do locatário emancipado, pois poderá lançar mão dos institutos de representação e de assistência citados.

A análise deve ser feita no caso concreto, observando-se a idade exigida para o exercício de cada direito (artigo 124, CC/pt).

2.1.4. Tempo mínimo (mais de dois anos)

Para a configuração da economia comum, o legislador português exige que as pessoas vivam em relação de entreatajuda ou partilha de recursos por mais de dois anos (artigo 1º, n. 1, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio).²⁸²

Com acerto, um tempo mínimo se faz necessário para que se verifique a estabilidade da relação e assim sejam evitados oportunismos ou mau uso da lei no usufruto dos direitos.²⁸³

Contudo, em algumas situações há controvérsia quanto a esse prazo de dois anos, por exemplo, na situação de arrendamento para habitação (no Brasil, aluguel), que há previsão no Código Civil português de apenas um ano, veja-se:

“Artigo 1106.º, CC, Transmissão por morte

1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva:

²⁸² ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

²⁸³ Idem – Op. Cit. p. 299.

b) Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.²⁸⁴
(destaque posterior)

Têm-se aqui duas normas com conteúdos diferentes regulando a mesma matéria, formando um conflito, que, na espécie, seria resolvido pelo critério da especialidade, de modo a prevalecer a norma da lei da economia comum, por ser especial. No entanto, a própria Lei nº 6/2001, de 11 de maio, ressalva que quando houver regramento mais favorável, que seja aplicado esse normativo, veja-se:

*“N 2, artigo 1º, Lei nº 06/2001, de 11 de maio. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamento em vigor tendente à protecção jurídica de situações de união de facto, nem de qualquer outra legislação especial aplicável”.*²⁸⁵

Diante dessa situação, há quem defenda que para o usufruto do arrendamento pelo convivente sobrevivente, o prazo pode ser de um, dois ou três anos.

Os defensores da corrente do prazo de três anos dizem que se devem somar ambos os prazos (1 + 2 = 3 anos) porque o prazo de dois anos se destina à caracterização do instituto, sendo que antes de dois anos, não há que se falar em economia comum.²⁸⁶ Há, também, quem defenda o prazo de dois anos (previsto na norma da economia comum) justificando a incidência do critério da especialidade.²⁸⁷

Todavia, a interpretação que melhor se coaduna com a *mens legis* é a aplicação do prazo de um ano, assinalado no Código Civil, justamente porque a Lei nº 06/2001, de 11 de maio de 2001, ressalva, expressamente, a prevalência de norma mais favorável.

É o entendimento de Jorge Duarte Pinheiro, para quem “o desvio quanto à duração da relação (um ano, em vez de dois anos) é o único que se observa em matéria de requisitos gerais de protecção da convivência em comum.”²⁸⁸

Assim, podemos concluir que para as pessoas contempladas no artigo 1106 do Código Civil português (arrendamento para habitação), o prazo para configurar a economia comum deve ser de um ano, sendo de dois anos para os demais casos.

2.1.5. Deveres das partes

²⁸⁴ CÓDIGO Civil de Portugal: **decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966**. Op. Cit.

²⁸⁵ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

²⁸⁶ MACHADO, Soares; PEREIRA, Regina Santos - **Arrendamento Urbano (NRAU)**. Lisboa: Petrony, 3.ª Ed, 2014, p. 215-216.

²⁸⁷ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

²⁸⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. p. 685.

A convivência em economia comum, como se pode constatar, não visa à constituição de família no sentido tradicional (relação sexual e/ou procriação), pois não exige relacionamento sexual dos conviventes. Tanto é assim que a lei ressalva, no artigo 2º, 2, que o número de pessoas não está limitado a dois, comportando uma coletividade de pessoas, deixando claro o objetivo de não visar à união sexual.

Desse modo, não se vislumbram deveres especiais nesta relação, tão somente aqueles presentes em qualquer relação harmoniosa da vida humana como respeito, consideração, lealdade.

2.1.6. Prova do vínculo da vida em comum

Questão de difícil verificação é a prova do vínculo da vida em comum. Há que se valer dos mesmos indícios que são necessários para a prova da união de facto (artigo 2º, Lei nº 7/2001, de 11 de maio), no que couber, como por exemplo, prova de mesmo domicílio, de encargos domésticos, existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, prova testemunhal, enfim, qualquer documento que possa levar à convicção do fato a comprovar. A seguir, o dispositivo:

“Artigo 2.º-A (inserido pela Lei 23/2010, de 30 de agosto).

Prova da união de facto

1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registro de nascimento de cada um deles.

3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registro de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido”.²⁸⁹

2.1.7. Prova da dissolução

A dissolução pode ocorrer por diversas causas, desde a vontade ou o falecimento de uma das partes, a exemplo do que também ocorre com a união de facto, veja-se a dicção legal atinente à hipótese.

*“Artigo 8.º, da Lei nº 07/2001.
Dissolução da união de facto
1 - A união de facto dissolve-se:
a) Com o falecimento de um dos membros;
b) Por vontade de um dos seus membros;”²⁹⁰*

A prova da dissolução da economia comum por uma das partes pode não ser muito fácil, quando não se der por declaração de ambas, mas, possível, diante do caso concreto.

2.1.8 Exceções legais

A lei em comento traz um rol de hipóteses em que, independentemente do lapso de convivência ser superior a dois anos (artigo 3º), não configura economia comum, quais sejam:

*“a) existência de contrato de sublocação e hospedagem entre os moradores;
b) prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum;
c) quando a convivência está relacionada com a prossecução de finalidades transitórias e
d) coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.”²⁹¹*

A ressalva do legislador é pertinente. De fato, em tais hipóteses, haveria um desvirtuamento do instituto. Nos dois primeiros casos, há um fim comercial e uma prestação de serviço mediante pagamento, respectivamente. No último, é nítido caso de vício de vontade. Não pode ser cancelada pelo ordenamento jurídico convivência de pessoas mediante coação de qualquer natureza.

Na terceira hipótese, comporta uma observação, pois trata de um enunciado normativo vago, a ser preenchido no caso concreto, de acordo com as circunstâncias que o envolvam.

Diante da ausência de um regulamento da lei, enumerando algumas situações de exclusão, há que se tomar cuidado para não se excluírem da proteção legal, hipóteses que o

²⁸⁹ ESTATUTO da União de Facto: lei 7/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

²⁹⁰ Idem - *Ibidem*.

²⁹¹ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

legislador não desejou fossem excluídas e que, pelo seu contexto social, não comportaria exclusão, como, por exemplo, os casos de estudantes, cujos períodos de duração dos cursos são provisórios e previamente definidos.²⁹²

Sendo assim, a análise dessa situação deve ser feita apenas no caso concreto, mediante ponderação de valores, e nos limites dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.1.9. Evolução histórica

Antes da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, não havia exigência de todos esses requisitos para se configurar a economia comum, bastava a comunhão de casa ou de alimentos para que se tivesse a convivência em apreço.

A ideia da proteção de pessoas que vivam em economia comum, como também a gênese desse termo surgiu em institutos diversos, a exemplo do Regulamento de Amparos da Lei do Serviço Militar (artigo 5º, Portaria 94/90 e Regulamento – Dec. Lei 463/88), hoje chamado de “Amparo de Família”, que descreve um rol de protegidos (cônjuges ou ex-cônjuges, ascendentes e descendentes, linha colateral e seus afins que vivam em economia comum).²⁹³

Também o Código Civil de Portugal, desde sua redação original, traz um rol de pessoas que vivem em economia comum com o arrendatário (arrendamento para habitação). Atualmente, esse rol (Nº 2, do artigo 1093) compreende:

*“A pessoa que com ele viva em união de facto, os seus parentes ou afins na linha recta ou até 3.º grau na linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e bem assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos”.*²⁹⁴

Ressalte-se que apesar de constar no número 1 desse artigo, que podem residir no imóvel arrendado “todas as pessoas que vivam em economia comum”, no nº 2, a norma especifica quem são essas pessoas (artigo 1093, alterado pela Lei 6/2006, de 27 de fevereiro).

Observe-se, por fim, que para os fins previstos nos citados institutos, as pessoas que vivem em economia comum não precisam preencher todos os requisitos da Lei nº 6/2001, de 11 de maio.

²⁹² ALVES, Leonardo Barreto Moreira – Op. Cit.

²⁹³ PITÃO, José António de França - Op. Cit. p. 291.

²⁹⁴ CÓDIGO Civil de Portugal: **decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966.** Op. Cit.

Jorge Pinheiro Duarte, trabalhando as definições de economia comum familiar e não familiar, traz uma situação de economia comum, por exemplo, que exige apenas o requisito da comunhão de casa e mesa, qual seja, o da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro), quando a convivência comum for formada por parentes.²⁹⁵ Nesse sentido, dispõe o artigo 46, n.º 2 da mencionada lei:

“Artigo 46 - Definição e pressupostos

1- O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, proporcionando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constituem uma família duas pessoas casadas entre si ou que vivam uma com a outra há mais de dois anos em união de facto **ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.**”* (destaque posterior)²⁹⁶

Com efeito, a Lei de Proteção das Pessoas que Vivem em Economia Comum (Lei n.º 6/2001, de 11 de maio) veio aperfeiçoar a proteção que já era destinada às pessoas que conviviam em tais situações. Por outro lado, quando outras leis dispuserem de modo mais benéfico, este será o regramento a ser aplicado, por força do próprio instituto da EC (artigo 1, n.º 2, Lei n.º 6/2001, de 11 de maio), como é o caso do prazo de um ano do Código Civil enquanto a LC prescreve dois anos para tal caracterização.

2.2. Família anaparental

O agrupamento formado com *animus* de constituir família, animus duradouro, sem termo final antecipadamente previsto, independentemente de seus componentes serem ligados por laços familiares, enquadra-se ao conceito atual de família, “de núcleo de convivência, unido por laços afetivos estáveis, que costumam compartilhar o mesmo teto”²⁹⁷, sendo capaz de promover a dignidade das pessoas conviventes. Nesse contexto, está inserida a família anaparental, a seguir examinada.

2.2.1. Definição

²⁹⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte – Op. Cit. p. 684.

²⁹⁶ Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro - Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. **Presidência da República Portuguesa.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis

²⁹⁷ GOES, Geninho. **Op. Cit.**

A família anaparental, termo criado por Sérgio Resende de Barros, decorre do prefixo "ana", de origem grega, indicando "falta", "privação", caracteriza a família sem a presença dos pais. Nas palavras do autor:

*“São as famílias que não mais contam com os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo.”*²⁹⁸

Constitui-se pela convivência, na mesma casa, de parentes sem um núcleo familiar (pais), como também por pessoas não ligadas por laços de parentesco, independente de sexo, com o sentimento de que estão convivendo em família, havendo assistência mútua, material e emocional.

Em palavras de Maria Berenice Dias:

*“A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.”*²⁹⁹

Hugo Sá assinala que a família anaparental é um formato familiar capaz de adquirir as mais diversas configurações, talvez comporte algumas concepções citadas, como as famílias recompostas, reconstruídas, recombinações, mosaicos, pluriparentais, binucleares e ensambladas. Cita como exemplos próprios de família anaparental, “a convivência longa e duradoura entre dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou que estes faleceram, ou até mesmo duas amigas idosas que decidem viver o resto das suas vidas juntas, compartilhando suas aposentadorias”.³⁰⁰

Tal qual a economia comum em Portugal, esse instituto também não exige os papéis de pais e nem a finalidade de procriação, aliás, se caracteriza justamente pela ausência dos pais na sua constituição (ana = ausência). E também pode haver “a convivência de pessoas do mesmo sexo ou não, que sem conotação sexual, vivem como se família fossem.”³⁰¹

2.2.2. Reconhecimento no direito brasileiro

A família anaparental não está positivada no direito brasileiro, mas a doutrina e os tribunais vêm enfrentando a questão e vêm dando tratamento de entidade familiar às

²⁹⁸ BARROS, Sérgio Resende de – **Direitos Humanos e Direito de Família**. Op. Cit.

²⁹⁹ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 140.

³⁰⁰ SÁ, Hugo Ribeiro – Op. Cit.

³⁰¹ RANGEL, Paula Sampaio Vianna – Op. Cit.

peessoas que vivem nessa situação. O Superior Tribunal de Justiça, numa decisão histórica, consagrou, sem nenhuma dúvida, a existência dessa família especial. Na ocasião, assinalou que “o primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares.”³⁰² Eis a ementa da decisão:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Ação anulatória de adoção post mortem, ajuizada pela União, que tem por escopo principal sustar o pagamento de benefícios previdenciários ao adotado - maior interdito -, na qual aponta a inviabilidade da adoção post mortem sem a demonstração cabal de que o de cujus desejava adotar e, também, a impossibilidade de ser deferido pedido de adoção conjunta a dois irmãos. A redação do art. 42, § 5º, da Lei 8.069/90 - ECA -, renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009, que é um dos dispositivos de lei tidos como violados no recurso especial, alberga a possibilidade de se ocorrer a adoção póstuma na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam afiliação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, apreender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do interprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental - sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso

³⁰² Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy - **Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental.** [Em Linha]. [Consult. 22 set. 2015] Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>

não provido. (STJ - REsp: 1217415 RS 2010/0184476-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2012)”³⁰³

O mesmo STJ já reconheceu, também como entidade familiar, a comunidade constituída por irmãos solteiros que dividiam a mesma casa, nos moldes de família, protegendo o bem da morada comum. Veja-se:

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. *Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles”.*³⁰⁴

“EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. *Ao imóvel que serve de morada às embargantes, irmãs e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a lei 8.009/90. (STJ RESP 57606/MG, 1994/0037157-8, REL. MINISTRO RELATOR MINISTRO FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 1995, PUBLICADO DJ 15/05/1995 P. 13410)”*³⁰⁵

Como diz Paulo Lobo, sem embargo do fim proposto da impenhorabilidade, as decisões em apreço cuidam de entidade familiar que se insere totalmente no conceito de família do artigo 226, pois dotada dos requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade,³⁰⁶ estando, portanto, a família anaparental, enquadrada nessa configuração, que ultrapassando os limites da previsão jurídica tradicional (casamento, união estável e família monoparental) abarca “todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento *affectio familiae*”.³⁰⁷

Com efeito, a nova concepção de família alcança tanto a família anaparental brasileira como a convivência em economia doméstica portuguesa, não havendo óbice que possa impedir a proteção desses grupos sociais, ao contrário, será repartido com o Estado o ônus de proteção das pessoas que vivem nessas moradas coletivas.

3. ROL DOS DIREITOS CONCEDIDOS ÀS PESSOAS QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM E EM FAMÍLIA ANAPARENTAL

³⁰³ Idem - *Ibidem*.

³⁰⁴ Superior Tribunal de Justiça. AGUIAR, Ruy Rosado - **Impenhorabilidade. Moradia da Família. Irmãos Solteiros.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-524>

³⁰⁵ Superior Tribunal de Justiça. ALENCAR, Ministro Fontes de - **Execução. Bem de Família.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20048988/recurso-especial-resp-57606-mg-1994-0037157-8?ref=juris-tabs>

³⁰⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

³⁰⁷ Idem - *Ibidem*.

Neste capítulo, serão apresentados os direitos previstos na legislação portuguesa às pessoas que vivem em economia comum (Lei nº 06, de 13 de maio de 2001), como direitos laborais (licenças para acompanhamento do convivente comum, férias conjuntas), direitos fiscais (declaração conjunta de imposto de rendimento das pessoas singulares), direitos reais (residência no imóvel do proprietário por cinco anos após a morte deste) e de locação (permanência do contrato de aluguel até o final do contrato em caso de morte do contratante).

Com relação à família anaparental, será demonstrado que muitos juízes e tribunais estão dando tratamento de verdadeira entidade familiar, inclusive, com o reconhecendo alguns direitos inerentes às famílias tradicionais, como direitos a alimentos, à adoção, à sucessão e ao direito real de habitação, no que estão sendo aplaudidos pela doutrina de vanguarda no País.

3.1. Direitos concedidos às pessoas que vivam em economia comum (Lei nº 06/2001, de 11 de maio, de Portugal)

Em boa hora o legislador português concedeu às pessoas que convivem em economia comum alguns direitos das searas trabalhista, fiscal e civil da família, por meio da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, direitos que também foram reconhecidos aos conviventes da união de facto, dada à similitude de vida de ambos os grupos, já que também vivem em regime de comunhão de despesas e de entreajuda no mesmo lar.

Em verdade, o que diferencia um instituto do outro é que a união de facto visa aos mesmos fins da união por casamento, qual seja, a constituição de família nuclear, com relacionamento conjugal e procriação de filhos, enquanto as pessoas que se unem para viver em economia comum não têm essa finalidade, dividem apenas a casa e a habitação. Podem até se envolver num relacionamento afetivo dessa natureza, mas não é o objetivo precípua delas, mesmo porque, se a união se transmutar num relacionamento sexual, mudará também a natureza do instituto, hipótese em que os conviventes passarão a ser tutelados pelo estatuto da união de facto.

Isso dito e, considerando que essas pessoas convivem nos moldes de uma família, conceito moderno, conseqüentemente fazem jus aos direitos concedidos às famílias tradicionais, naquilo que for compatível, pois gozam da mesma tutela constitucional.

Nesse particular, pertinente a leitura do artigo 9º da carta portuguesa:

“Artigo 9º: São tarefas fundamentais do Estado: [...]

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem com o a efectividade dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;”³⁰⁸

A concessão de direitos como o gozo conjunto de férias e de feriados, licença para acompanhamento do convivente (direitos sociais), possibilidade de abatimento de despesas dos membros da economia comum junto ao fisco (benefício fiscal), direito de permanecer na casa de morada comum quando da morte do proprietário e direito de execução do contrato de arrendamento urbano quando da morte do contratante (direito real de habitação) são, por certo, medidas que emancipam essas pessoas enquanto cidadãos - esse novo tipo de família - enaltecendo o princípio-mor das relações sociais, a dignidade da pessoa humana.

3.1.1. Direitos laborais

No âmbito dos direitos dos trabalhadores empregados, tanto do setor público, quanto do setor privado, a legislação estendeu alguns desses direitos às pessoas que vivem em regime de economia comum, assim dispondo o artigo 4º, da Lei 6/2001:

“Artigo 4º - Direitos aplicáveis.

1 - Às pessoas em situação de economia comum são atribuídos os seguintes direitos:

a) Benefício do regime jurídico de férias, faltas e licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;

b) Benefício do regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicável por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei;”³⁰⁹

Para os trabalhadores do setor público, foram estendidos os direitos de férias, faltas justificadas, licenças e preferência na colocação de funcionários públicos quando há o deslocamento de um dos conviventes.

E para os trabalhadores do setor privado, foram também reconhecidos os direitos ao regime jurídico de férias e das faltas justificadas e acrescido o gozo conjunto dos feriados, nos moldes a serem usufruídos pelos cônjuges e/ou companheiros da união de facto, segundo as respectivas legislações, mas com adaptações, como por exemplo, no caso de haver

³⁰⁸ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit.

³⁰⁹ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

mais de duas pessoas residindo em economia comum, apenas duas delas devem ser consideradas para fins de fruição do direito (nº 2, do artigo 4º, da Lei 6/2001, de 11 de maio).

No que respeita às férias, segundo os institutos correlatos, se dois trabalhadores do mesmo empregador conviverem numa economia comum, vão poder gozar as férias no mesmo período, desde que esse gozo conjunto não traga prejuízos ao empregador, como, aliás, ocorre com os conviventes da família tradicional que trabalham no mesmo empregador.

Igual tratamento ocorre em relação às faltas justificadas quando um dos conviventes se encontra em iguais condições que um dos cônjuges. Por exemplo, no caso da morte de um deles, o outro terá direito de se ausentar do posto de trabalho pela quantidade de dias em que teria direito o cônjuge ou companheiro. Ou, ainda, para dar assistência ao companheiro de residência em caso de doença deste.

No setor privado, a lei concede o direito ao gozo do feriado, o que permite concluir que, em atividades ininterruptas, com turmas de revezamento, os dois membros da economia comum que trabalham nesse sistema têm direito de gozar o feriado juntos, caso não traga prejuízos ao empregador.

Com relação ao setor público, têm-se, ainda, dois direitos reconhecidos aos membros da economia comum, a licença e a preferência na colocação, cuja concessão também vai seguir os moldes regulamentados aos cônjuges/companheiros que trabalham em tal setor.

A licença pode ser concedida, por exemplo, para um dos conviventes acompanhar o outro em missão ou estudo de longa duração no exterior. E a preferência na colocação pode ocorrer quando um for lotado em cidade ou domicílio distante da residência comum, situação em que o outro terá o direito de ser colocado em órgão público similar na mesma cidade, para preservar a manutenção da união em economia comum.

A legislação andou bem na concessão desses direitos a essa união, contudo, comporta uma crítica relativamente à restrição da quantidade de membros a ser beneficiados nessa coletividade.

“Nº 2, do artigo 2º, da Lei 6/2001: - O disposto na presente lei é aplicável a agregados constituídos por duas ou mais pessoas, desde que pelo menos uma delas seja maior de idade.

Nº 2, do artigo 4º, da Lei 6/2001: Quando a economia comum integrar mais de duas pessoas, os direitos consagrados nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do número anterior, apenas podem ser exercidos, em cada ocorrência, por uma delas.” (destaque posterior)³¹⁰

³¹⁰ Idem – *Ibidem*.

Ora, se a própria lei ressalta que podem conviver, em tal situação, mais de duas pessoas (nº 2, artigo 2º), para fins de proteção do Estado, não pode, posteriormente, fazer limitação dessa quantidade, justamente para fruição dos direitos. Isso contraria a finalidade do instituto, além de favorecer discriminações no seio da comunidade, violando o princípio constitucional da igualdade (artigo 13º da CFpt).

Há que se repensar esse comando legal, pois, no caso concreto, pode ser concedido o direito a todas as pessoas da coletividade, com as adaptações devidas, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para não inviabilizar a atividade do empregador. O que não é admissível é a proibição taxativa, sob pena de violar a Norma Superior.

3.1.2. Imposto de rendimento das pessoas singulares

Sobre o imposto de rendimento das pessoas singulares (benefício fiscal), a letra ‘c’ do artigo 4º da lei em comento assevera que:

“Artigo 4º - Direitos aplicáveis.

*c) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, nos termos do disposto no artigo 7º; - Regime fiscal. À situação de duas pessoas vivendo em regime de economia comum é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14º - A do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 442-A/1988, de 30 de Novembro”.*³¹¹

Esse direito também será concedido aos conviventes da economia comum nos moldes da concessão oferecida aos cônjuges ou companheiros, ou seja, podem os membros da economia doméstica fazer declaração conjunta de imposto de rendimento, podendo deduzir despesas uns dos outros, independentemente da quantidade de membros da residência.

Um caso julgado pelo Tribunal Central Administrativo Norte do Porto, apesar de ter sido julgado improcedente, retrata a possibilidade de fruição desse direito.

“DESCRITORES: IRS - ABATIMENTOS - ECONOMIA COMUM.

1. O artigo 55.º n.º 1 al. b) CIRS (redacção em vigor no ano de 1994) previa, entre o mais, como uma das condições, dos requisitos, para os sujeitos passivos de IRS poderem abater, à totalidade dos seus rendimentos líquidos, importâncias, pagas e não reembolsadas, respeitantes a despesas de saúde tidas com os seus ascendentes, a situação/conceito de “economia comum”.

2. No nosso ordenamento jurídico, vigora a L. 6/2001 de 11.5. que, por inscrição expressa da sua parte introdutória, “Adopta medidas de protecção das pessoas que vivam em economia comum”, a qual fornece um contributo inestimável, concretamente, uma definição da expressão “Economia Comum”. Assim, nos termos do seu artigo 2.º n.º 1, deve entender-se por economia comum “a situação

³¹¹ Idem – *Ibidem*.

de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos”.

3. Do transcrito segmento normativo brotam como traços indeléveis, nitidamente identificativos, do conceito jurídico sob avaliação a “comunhão de mesa e habitação” e a “vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos”. Registre-se que estas típicas características se compatibilizam com a raiz etimológica da palavra economia: oikos (casa) + nomia, de nemein (administrar, estabelecer normas, decidir).

4. Assim, para que, no ambiente jurídico, se tenha por preenchida uma situação de economia comum, é mister que os sujeitos envolvidos comunhem da mesma mesa e habitação, norteando a sua actuação por impulsos de ajuda mútua ou de partilha dos recursos, granjeados pelo conjunto e disponíveis.

5. Firmada esta conclusão, importa expressar não encontrarmos quaisquer razões, de especificidade e privativas, que impeçam a transposição do conceito vindo de desenhar para as hipóteses em que o direito substantivo tributário lance mão do mesmo, conferindo-lhe relevância e implicações jurídico-fiscais.

6. Na situação destes autos, presente a factualidade julgada provada, mostrando-se plena a demonstração de que a mãe da impugnante vive e, sobretudo, vivia, no ano de 1994, em casa própria, situada em Penafiel, apenas indo morar com os impugnantes em situações de doença e, particularmente, no decurso desse ano, por virtude da intervenção cirúrgica a que teve de se submeter em unidades hospitalares instaladas na cidade do Porto, onde residia a sua filha e genro, temos de dizer que falece um dos elementos preponderantes, decisivos, para o preenchimento do conceito de “economia comum”; especificamente, a “comunhão de mesa e habitação”. (ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE. PROCESSO: 00231/01 – PORTO, SECÇÃO: 2ª SECÇÃO - CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO, DATA DO ACORDÃO: 23/10/2008, RELATOR: ANÍBAL FERRAZ)³¹²

Na postulação inicial, o genro tentava abater, da sua declaração de imposto de rendimentos, as despesas médicas efetuadas com a sogra, alegando que esta vivia em economia comum consigo e com sua esposa.³¹³

O Tribunal negou o pedido do autor por ausência dos requisitos da economia comum, faltando, na espécie, a convivência permanente, já que ficou comprovado que apenas em períodos eventuais a sogra habitava com a filha e com o genro. Contudo, o Acórdão ressaltou que, caso a sogra, efetivamente, morasse com o casal, em regime de entreaajuda ou partilha de bens o genro poderia incluir as despesas médicas na sua declaração de imposto de rendimentos, à luz do que dispõe o artigo 4º, letra ‘c’, da Lei 06/2001, de 11 de maio.

3.1.3 Proteção da casa de morada comum

³¹² Tribunal Central Administrativo Norte do Porto. FERRAZ, Aníbal – **IRS. Abatimentos. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://jurisprudencia.no.sapo.pt/>

³¹³ Tribunal Central Administrativo Norte do Porto. 2ª Secção, FERRAZ, Aníbal – **IRS. Processo 00231/01, julgamento 23 out 2008. Abatimentos. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://jurisprudencia.no.sapo.pt/>

O legislador se preocupou com a situação dos demais membros da coletividade quando o proprietário da casa vem a falecer. Em tal situação, os sobreviventes, em igualdade de condições, terão a proteção da morada comum pelo prazo de cinco anos e, no mesmo prazo, o direito à compra do imóvel. Eis a dicção legal:

“Artigo 5º - Casa de morada comum.

1 - Em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, as pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos nas condições previstas na presente lei têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e, no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.”³¹⁴

No que refere à primeira parte (direito de permanência na casa de morada comum pelas demais pessoas dessa economia) nenhuma dúvida subsiste, ou seja, os herdeiros do proprietário haverão de respeitar essa situação pelo prazo de cinco anos.

Contudo, esse direito não é irrestrito, o legislador excetuou algumas hipóteses, em favor de filhos menores do proprietário e de ascendentes deste que convivam na residência comum, como também no caso de disposição testamentária em sentido contrário. Veja-se a redação dos números 2 e 3 do artigo 5º da respectiva legislação:

“2 - O disposto no número anterior não se aplica caso ao falecido sobrevivam descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa, ou no caso de disposição testamentária em contrário.

3 – Não se aplica ainda o disposto no Nº 1 no caso de sobrevivência de descendentes menores que não coabitando com o falecido demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria.”³¹⁵

No caso 2, os membros da economia comum não poderão exercer o direito de permanecer na morada se o proprietário houver deixado descendentes ou ascendentes que conviviam na casa há pelo menos um ano e que pretendam continuar nela coabitando. Nesta situação, prevalecerá o direito dos herdeiros.

Na hipótese 3, por evidente, prevalecerá a vontade do proprietário, se tiver feito testamento em sentido contrário, ou seja, se a vontade manifesta deste for deixar a casa para outra pessoa ou se simplesmente não desejar a manutenção da morada comum em sua residência.

Há, ainda, uma quarta situação: a de filhos menores do proprietário que embora não residindo com ele na morada comum demonstre não possuir casa para habitação, hipótese em que os membros da economia haverão de entregar o imóvel aos representantes legais desses menores.

³¹⁴ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

³¹⁵ Idem – *Ibidem*.

Essas exceções são razoáveis, pois visam à proteção dos menores, idosos e à própria vontade do proprietário, atendendo ao princípio da proteção integral, com absoluta prioridade aos menores, bem assim, garantem o direito de disposição da propriedade.

Por fim, tem-se uma consideração a se fazer na hipótese de venda da casa, na parte final do nº 1, quando ressalta de que “o direito de preferência na venda” será no mesmo prazo de cinco anos.

Ora, se se entender que durante o curso dos cinco anos, os herdeiros do proprietário podem vender a casa, não terá sido respeitada a primeira parte do artigo, “a proteção à morada comum pelo prazo de cinco anos”, o que esvaziaria tal proteção, pois, vender o bem temporariamente inalienável será a primeira providência que passará pela cabeça dos herdeiros, a fim de que esse bem gravado venha a compor a partilha.

Portanto, a interpretação mais razoável nesse particular é a de se pensar que, no decurso de prazo de cinco anos, o direito de preferência na venda da casa de morada comum seja exercido tão somente no interesse dos membros da economia comum. Ou seja, se algum morador desejar adquirir o imóvel em tal período, deverá ser a ele vendido, desde que, é claro, sejam observados os valores e condições de mercado.

Por outro lado, transcorrido tal lapso temporal, parece não subsistir o direito de preferência na venda do imóvel ao morador, estando os herdeiros desobrigados de tal encargo, podendo, livremente, alienar o bem a terceiros.

3.1.4. Transmissão do arrendamento por morte

As pessoas que vivem em economia comum têm direito a transmissão do arrendamento para habitação por morte do contratante convivente (contrato de aluguel, no Brasil), por um prazo mínimo de seis meses. Apesar das alterações legislativas sobre a matéria, o direito subsiste, senão, vejamos:

“Artigo 6º da Lei 6 de 2001: - Transmissão do arrendamento por morte.

Ao Nº 1 do artigo 85º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 321-B/1990, de 15 de Outubro, é aditada uma alínea f), com a seguinte redacção: ‘f) Pessoas que com ele vivessem em economia comum há mais de dois anos.’”³¹⁶

Em 2006, com a edição da Lei do NRAU (Lei 06/2006, de 27 de fevereiro), houve revogação tácita desse dispositivo. A nova disciplina legal (artigo 57) não incluiu os

³¹⁶ Idem – *Ibidem*.

membros da economia comum no rol dos beneficiados da transmissão do arrendamento por morte do contratante.

Contudo, o Código Civil português disciplina a matéria, no artigo 1106, N. 2, parte final, *in verbis*:

“Artigo 1106.º do CC - Transmissão por morte.

1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva: b) Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.

2 - No caso referido no número anterior, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivente ou pessoa que, com o falecido, vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou de entre estes para o mais velho ou para o mais velho de entre as restantes pessoas que com ele residissem em economia comum há mais de um ano.

3 - A morte do arrendatário nos seis meses anteriores à data da cessação do contrato dá ao transmissário o direito de permanecer no local por período não inferior a seis meses a contar do decesso.”

Assim, fazendo-se uma interpretação teleológica, conclui-se que o direito subsiste aos membros da economia comum, mudando apenas o endereçamento da norma, que passou da lei do Arrendamento Urbano para a disciplina do Código Civil, ficando, inclusive, mais benéfico, pois, foi reduzido o prazo de dois para um ano, conforme já tratado em linhas anteriores.

Esse direito, aliás, por ser o único da lei da economia comum que tem regulamentação específica, como visto, no RAU e no CC, já foi bastante enfrentado nos tribunais e com êxito, conforme se constata através de julgados do Superior Tribunal de Justiça de Lisboa (Sumários do Boletim interno), extraídos do site da Procuradoria Geral-Distrital de Lisboa (PGDL)³¹⁷ e do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

“ACSTJ de 25-11-2004

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ECONOMIA COMUM. FAMÍLIA

I - Para a operância da exceção tipificada na alínea c) do n.º 2 do artigoº 64 do RAU 90 - obstativa da resolução do contrato de arrendamento -, não basta a mera permanência de parentes ou familiares no arrendado, antes se configurando como necessária a existência de elos de dependência económica entre eles, ou com a própria casa/habitação e ou/o arrendatário.

II - O conceito de 'economia comum' pressupõe uma comunhão de vida, com base num lar em sentido familiar, moral e social, uma convivência conjunta com especial affectio ou ligação entre as pessoas coenvolvidas, convivência essa que não impõe a permanência no sentido físico, antes admitindo eventuais ausências, sem intenção de deixar a habitação, com sujeição a uma economia doméstica comum com a quebra dos laços estabelecidos, verificando-se, assim, apenas uma única economia doméstica, contribuindo todos ou só alguns para os gastos.

³¹⁷ http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jurisprudencia_main.php

III - A ratio legis radica na protecção da estabilidade do agregado familiar com sede no arrendado (que não no interesse económico do senhorio).

IV - A instalação de um novo agregado familiar no arrendado não está já abrangido pela protecção excepcional contemplada na alínea c) do n.º 2 do artigoº 64 do RAU 90, já que, assim se não entendesse, representaria como que a transmissão (cessão) em vida da posição de arrendatário habitacional, ao arrepio do regime legal específico. (Revista n.º 3633/04 - 2.ª Secção Ferreira de Almeida (Relator) * Abílio de Vasconcelos Duarte Soares)”³¹⁸

“ACSTJ DE 05-07-2007

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. CADUCIDADE. TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO DO ARRENDATÁRIO. ECONOMIA COMUM.

I -Estando em causa a transmissão da posição de arrendatário num contrato de locação para a habitação, por morte da locatária, a sobrinha desta que prove que com a mesma vivia, à data daquela morte, há mais de dois anos, beneficia da presunção de convivência em economia comum, com a falecida arrendatária, prevista no n.º 2 do artigo 76.º do RAU.

II - Logo a referida sobrinha beneficia do direito à transmissão da posição da locatária no mesmo contrato de locação, nos termos do artigo 85.º, n.º 1, al. f), do RAU, na redacção dada pelas Leis n.ºs 6/2001 e 7/2001, ambas de 11-05. (Revista n.º 4767/06 -6.ª Secção João Camilo (Relator) Azevedo Ramos Silva Salazar.)”³¹⁹

“ACSTJ de 09-05-2006

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ECONOMIA COMUM. REQUISITOS TRANSMISSÃO DA POSIÇÃO DO ARRENDATÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

I - Provado que a ré reside na fracção desde 08-04-1977, tendo convivido com a primitiva arrendatária de 1977 a 1996, relação de convivência que se baseou sempre numa base de amizade e inter-ajuda entre as duas senhoras, principalmente a partir do ano de 1996, altura em que a arrendatária adoeceu ficando num estado muito debilitado e dependendo exclusivamente da ajuda da ora ré, que se desempregou para prestar auxílio, gratuito, até à morte daquela, prestando-lhe cuidados médicos e de higiene permanentes, acompanhados de amizade e companhia, em troca de uma repartição de custos diários com a manutenção de duas vidas, acrescida, para a ré da possibilidade de habitar a fracção, estabeleceu-se entre as duas senhoras uma estreita convivência “quase familiar” que se integra no conceito de economia comum.

II - A al. f) do .º 1 do artigo 85.º do RAU, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, reporta-se a um estatuto legal, nela tendo o legislador tido em atenção tão só a relação locatícia duradoura, abstraindo dos factos que a originaram, desviando-se claramente de regulamentar o conteúdo de cada específico contrato de arrendamento celebrado, aplicando-se mesmo às situações jurídicas em que o direito à transmissão do arrendamento já estava constituído à data da sua entrada em vigor, não podendo, consequentemente esse efeito imediato da lei nova, previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo 12.º do CC, enquanto tal, ser considerado como representando um efeito retroactivo. (Revista n.º 714/06 - 1.ª Secção Borges Soeiro (Relator) Pinto Monteiro Faria Antunes)”.”³²⁰

“ACSTJ de 29-06-2000

³¹⁸ Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. ALMEIDA, Ferreira de - **Contrato de arrendamento. Resolução do contrato. Economia comum. Família.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2014]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=18083&stringbusca=economia%2Bcomun&exacta=

³¹⁹ Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. CAMILO, João - **Contrato de arrendamento. Caducidade. Transmissão da posição do arrendatário. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2014]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=25818&stringbusca=economia%2Bcomun&exacta=

³²⁰ Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. BORGES, Soeiro - **Contrato de arrendamento. Economia comum. Requisitos. Transmissão da posição do arrendatário. Aplicação da lei no tempo.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2014]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=23148&stringbusca=economia%2Bcomun&exacta=

ARRENDAMENTO. DIREITO A NOVO ARRENDAMENTO. ECONOMIA COMUM.

I - Quando o artigo nº 90 remete para as pessoas referidas na al. a) do n.º 1 do artigo nº 76, ambos do RAU, desde que convivam com o arrendatário há mais de cinco anos, estabelece na primeira parte a condição de vivência em economia comum e, na segunda, o período em que essa convivência se deve manter. Não se basta, assim, com uma convivência em economia comum por um prazo inferior a cinco anos.
II - Perante a letra da lei e a história do preceito há que entender os requisitos da vivência em economia comum como cumulativos no prazo de cinco anos. N.S. (Revista n.º 1612/00 - 2.ª Secção Simões Freire (Relator) Roger Lopes Costa Soares.)”³²¹

Com efeito, por necessitar de uma interpretação expansiva e teleológica, muitas controvérsias vão continuar existindo a respeito do tema, mas, o intérprete e aplicador do direito deve voltar seu foco para a finalidade da lei, que é a proteção das pessoas que coabitam nessa família especial, de modo que a orientação seja percebida para avançar e não para restringir direitos.

3.2. Direitos reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do Brasil à família anaparental

No Brasil, como visto, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo como entidade familiar a “união de pessoas que convivem em economia comum (parentes, não parentes ou ambas), com divisão de casa e mesa, sem conotação sexual e sem finalidade de procriação, constituída com a finalidade de um projeto de felicidade comum”, com o nome de família anaparental, cuja definição decorre exatamente da falta de um dos pais no núcleo familiar.

Apesar de não haver uma lei regulamentando esse fato social, frise-se, muito comum na sociedade pós-moderna, os tribunais brasileiros, diante das demandas a si submetidas, vêm concedendo alguns direitos próprios das famílias tradicionais, *mutatis mutandis*, como direito de sucessão, de alimentos, direito à impenhorabilidade do bem de família e direito real de habitação.

3.2.1. Direito ao reconhecimento de bem de família

³²¹ Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. FREIRE, Simões – **Arrendamento. Direito a novo arrendamento. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2014]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=673&stringbusca=economia%2Bcomum&exacta=

O Direito brasileiro já consagrou como entidade familiar dois irmãos solteiros que vivem juntos, a nomeada família anaparental, garantindo-lhes o direito de impenhorabilidade do imóvel onde residiam, reconhecendo-o como bem de família, exatamente nos moldes em que o direito é aplicado para a família nuclear. Confira-se:

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp 159851/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998 p. 100).”³²²

3.2.2. Direito a alimentos

O Direito Civil brasileiro impõe responsabilidades aos parentes, no sentido de que uns assistam os outros materialmente, independentemente da linha e do grau de parentesco. Veja-se o que dispõe o artigo nº 1.694 do mencionado diploma:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem

³²² Superior Tribunal de Justiça. AGUIAR, Ruy Rosado - **Impenhorabilidade. Moradia da Família. Irmãos Solteiros.** [Em Linha]. [Consult. 20 jul. 2016] Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>

*concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*³²³

A previsão se destina àquelas pessoas que não podem prover sua própria subsistência, que podem pleitear alimentos dos cônjuges, companheiros, parentes em linha reta e colateral.

O fundamento encontra guarida no direito fundamental à vida, bem assim nos princípios da solidariedade, cooperação e dignidade da pessoa humana, todos inseridos na Constituição Federal, em especial nos artigos 226 e 227.

Nesses termos e por interpretação analógica (artigo 140 do CPC), o Direito brasileiro vem reconhecendo aos conviventes em economia comum (família anaparental), o direito a integrar o rol do artigo 1.694 do Código Civil, ficando demonstrado que a parte pedinte dos alimentos não possui meios de se manter.³²⁴

Nesse contexto, convém mencionar o entendimento do Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, consubstanciado no enunciado número 341, que dispõe: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

No mesmo sentido, segue o Projeto de Lei n. 2.285/07, que versa sobre o Estatuto das Famílias. Veja-se a redação do artigo 115: “Podem os parentes, cônjuges, conviventes ou parceiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social”.³²⁵

Como se pode constatar, o direito brasileiro caminha para a concessão de alimentos para os membros da família anaparental composta por familiares. Nada obsta, por outro lado, que o mesmo direito seja concedido aos membros não parentes, desde que estejam satisfeitos, no caso concreto, os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. E, de igual modo, pode ser aplicado à economia comum portuguesa.

3.2.3. Direito à sucessão

³²³ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Op. Cit.

³²⁴ SÁ, Hugo Ribeiro - **Família anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discute/dis4.doc

³²⁵ ESTATUTO das Famílias: projeto de lei nº 2.285/2007. [Em Linha]. **CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL** [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8047644FB30BEB76595E0D15BD_D3D8FD.proposicoesWeb?codteor=517043&filename=PL+2285/2007

O direito à sucessão, assim como o direito a alimentos, também pode ser reconhecido ao membro da família anaparental ou da economia comum, em algumas circunstâncias, quando, por exemplo, restar comprovado que o membro sobrevivente contribuiu onerosamente para a construção do patrimônio do de cujus, sendo justo, portanto, que também seja beneficiário na sucessão.

A solução jurídica pode ser o disposto no artigo 1.790 do Código Civil, destinado a regular a sucessão na união estável, também por aplicação analógica, que disciplina:

“Artigo 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”³²⁶

Em tal situação, o convivente deve participar da sucessão, mas, apenas, quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, e limitado à parte que onerosamente ajudou a adquirir durante a convivência, ou seja, não é herdeiro necessário.

Há ainda quem faça uma ressalva, de alguns, no sentido de que o convivente só tenha direito à sucessão se o óbito do outro sobrevier ainda durante a convivência.³²⁷

Maria Berenice Dias apresenta uma hipótese de incidência de direitos sucessórios na família anaparental que representa uma possibilidade jurídica, além de responder a muitas inquietações nesta questão. Exemplifica que a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. E que na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. E do mesmo não cabe reconhecer que se tratava de sociedade de fato, não sendo justo invocar a Súmula 380/STJ para conceder somente a metade dos bens à sobrevivente, porque fora essa irmã quem auxiliou a amealhar dito patrimônio. Diz que a solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Justifica que ainda que inexistam qualquer

³²⁶ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Op. Cit.

³²⁷ KUSANO, Susileine - Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. [Em linha]. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. [Consult. 12 nov 2016]. Disponível em:

conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável, porque essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos, portanto, merecem proteção constitucional.³²⁸

Outro exemplo pertinente é no caso de um dos conviventes falecer sem deixar herdeiro, hipótese em que seu patrimônio vai para o Estado. Contudo, parece mais justo e razoável que fique com o outro convivente da união, já que representa, e até substitui, os parentes do de cujus.

Esse é o pensamento de Maria Helena Diniz, para quem o Poder Público, representado pela União, Estados e Municípios, sendo um sucessor irregular, não deve receber toda a herança, pois existe um sucessor legítimo, qual seja, o membro da família anaparental, o que afasta o Poder Público da condição de beneficiário.³²⁹

Dessa feita, há possibilidades de se reconhecer direitos sucessórios aos membros da família anaparental, como também aos da economia comum, independentemente da formação ser por parentes ou não.

3.2.4. Direito real de habitação

A interpretação no caso do direito real de habitação para os conviventes da família anaparental segue o mesmo trilhar dos casos anteriores, dada a sua similitude de gênese. É de se conceder tal direito ao convivente desse agrupamento com fundamento, também analógico, bebendo-se da dicção da Lei da União Estável (Lei nº 9.278/96, de 10 de maio), que traz a seguinte redação, em seu parágrafo único do artigo 7:

“Dissolvida a união por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá o direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”³³⁰

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559&revista_caderno=14>

³²⁸ DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 140.

³²⁹ DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

³³⁰ ESTATUTO da União Estável: lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm

É possível se utilizar, ainda, da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei 8.009/90, de 29 de março) para garantir o direito real de habitação aos membros da família anaparental.

Afinal, como enfatiza Hugo Sá, o Estado não pode se abster de proteger o convivente sobrevivente integrante da família anaparental, negando efeitos jurídicos a uma relação que foi regada pelo afeto, mesmo elemento que legitimou a concessão destes mesmos efeitos aos companheiros de uma união estável. Não sendo razoável que relações semelhantes, fundadas no mesmo elemento, o afeto, ensejem conseqüências jurídicas tão distintas.³³¹

3.2.5. Direito à adoção

Questão mais delicada, mas também viável, é a possibilidade de adoção de crianças pela família anaparental, por duas ou mais pessoas.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, em caso de uma adoção póstuma, reconheceu a dois irmãos, de sexos opostos, o direito de adotar um menor que vivia na companhia do casal, como filho de ambos. Constatou que os irmãos, que viveram sob o mesmo teto até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si como para o infante, e, naquele grupo familiar, o adotando se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, encontrando naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte.³³²

O STJ frisou que os fins colimados pela lei da adoção - a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando - encontravam-se satisfeitos na situação em apreço, asseverando que o que informa e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes.³³³

³³¹ SÁ, Hugo Ribeiro – Op. Cit.

³³² Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy - **Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental.** [Em Linha]. Julgado em 19/6/2012. [Consult. 22 set. 2015] Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>

³³³ Idem – *Ibidem*.

Por fim, ressaltou que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, devendo ser ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas.³³⁴

Com isso, de fácil percepção a possibilidade de se reconhecer o direito de adoção à família anaparental, independentemente de ser formada por núcleo parental.

3.2.6. Outros direitos

Aos filhos socioafetivos, os conhecidos enteados, também são concedidos direitos patrimoniais, na Lei dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990, de 11 de dezembro), “considerando-se-os por dependentes na aferição do salário-família e da pensão por morte do servidor, em condição de igualdade ao filho registral”.³³⁵

Cláudia Pozzi lembra outra situação de família diferenciada para a qual são concedidos direitos que na sua gênese são destinados à família tradicional. “É o caso da “Bolsa Família”, criada pela Lei nº 10.836/04, de 09 de janeiro (artigo 2º, § 1º, n. I), que considera para aferição da renda familiar a “unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros”.³³⁶ Indubitavelmente, um conceito extensivo de família, que cabe na definição de família anaparental.

Como se pode notar, embora o Poder Legislativo não tenha acompanhado esta palpitante evolução da sociedade, o Poder Judiciário vêm tentando suavizar os impactos dessa ausência legislativa - com o apoio da doutrina - e vem tentando integrar as novas formas de entidade familiar à sociedade, e, conseqüentemente, reconhecendo alguns direitos para a manutenção do mínimo existencial desses grupos familiares, em cumprimento ao decreto da dignidade da pessoa humana.

³³⁴ Idem – *Ibidem*.

³³⁵ POZZI, Cláudia Elisabeth – Op. Cit.

³³⁶ Idem – *Ibidem*.

4. EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À ECONOMIA COMUM E AMPLIAÇÃO DO ROL, EM PORTUGAL, E CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NORMATIZAÇÃO DA FAMÍLIA ANAPARENTAL, NO BRASIL

Mostra-se, aqui, a possibilidade de eficácia imediata dos direitos concedidos pela Lei nº 06/2001, de 11 de maio, de Portugal, às pessoas que vivem em economia comum, bem como a ampliação do respectivo rol, por meio da técnica de completude do direito, sob duas vertentes: A primeira, como forma de integração do direito, através do “diálogo das fontes” ou aplicação analógica. A segunda, invocando-se a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, sem necessidade de uma lei vindoura para tal mister.

No que concerne à família anaparental, será demonstrada a existência de projetos de lei para instituição do “Estatuto das Famílias” onde está sendo contemplado tal instituto, porém, de modo insatisfatório, razão pela qual será sugerida a edição de instrumento específico e urgente para a tutela das pessoas que vivem em família anaparental no País.

4.1. Imediata implementação dos direitos concedidos pela lei 6/2001, em Portugal

Em Portugal, apesar da lei da economia comum ter sido editada em 2001, até então padece de regulamentação, impossibilitando que os direitos prescritos sejam implementados, o que não se justifica, pois decorridos mais de dez anos de vigência da norma.

Apenas na hipótese de arrendamento para moradia, o direito vem sendo pleiteado, provavelmente, porque o Código Civil português (artigo 1106) e a Lei do Arrendamento Urbano (Lei nº 6 de 2006, artigo 85), há algum tempo, vêm disciplinando a questão.

Contudo, diante da omissão legislativa específica, a questão pode ser enfrentada sob duas vertentes. A primeira, como forma de integração do direito, por meio do que a doutrina chama de “diálogo das fontes” ou aplicação analógica.

O “Diálogo das Fontes” ou heterointegração de institutos é um fenômeno que decorre da moderna interpretação das normas jurídicas. Significa que nenhum sistema jurídico encontra-se isolado dos demais sistemas, pois as fontes legais convergem entre si, na mesma

hierarquia, em respeito ao princípio da unidade do ordenamento jurídico.³³⁷ Segundo essa interpretação, o aplicador do direito está autorizado a fazer aplicação direta ou indireta de qualquer fonte (hermenêutica dialógica) – desde que mais adequada à hipótese – fazendo uma interpretação sistemática, inspirada nos vetores axiológicos impregnados nas normas do sistema jurídico.³³⁸ Podendo ser utilizado em qualquer situação de lacuna jurídica, tanto normativa, quanto ontológica ou axiológica.

Nesse sentido, completa Godinho que não se encontrando isolados no ordenamento jurídico os sistemas, a aplicação de uma norma reclama um permanente diálogo com as demais, inclusive com os princípios gerais do Direito, que têm força normativa e exercem as funções informativa, interpretativa e integrativa na aplicação das leis.³³⁹

Isso se coaduna com a idéia do *non-liquet*, sistema segundo o qual o juiz não pode se eximir de julgar o caso a si submetido quando está diante de uma lacuna jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, esta previsão se encontra no artigo 140 do Código de Processo Civil, que preceitua: “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”; como também no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que complementa: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Sobre o tema, valem menção, por pertinentes, às lições de Norberto Bobbio sobre o dogma da completude:

*“O dogma da completude, isto é, o princípio de que o ordenamento jurídico seja completo para fornecer ao juiz, em cada caso, uma solução sem recorrer à equidade, foi dominante, e o é em parte até agora, na teoria jurídica européia de origem romana. Por alguns é considerado um dos aspectos salientes do positivismo jurídico. [...] Concluindo, a completude é uma condição necessária para os ordenamentos em que valem estas duas regras: 1) o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem ao seu exame; 2) deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema.”*³⁴⁰

Com efeito, diante da ausência de regra específica que solucione o problema, o aplicador do direito pode se utilizar dos métodos de integração citados, como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

No presente caso, pode ser resolvida a questão por meio da analogia ou ‘diálogo das fontes’, podendo-se efetivar os direitos prescritos pela Lei nº 6/2001, de 11 de

³³⁷ TARTUCE, Flávio - **Manual de direito civil**. V. único. 2ª. ed. São Paulo: Método, 2012, p. 66.

³³⁸ *Idem* – *Ibidem*.

³³⁹ DELGADO, Maurício Godinho – **Os princípios na estrutura do direito**. [Em linha]. [Consult. 05 dez. 2016]. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=2

maio, com base na Lei dos conviventes da união de facto ou mesmo da família matrimonial, uma vez que ambos os conviventes possuem similitude de condições de modo de vida.

Some-se a isso que a Lei nº 7/2001, de 11 de maio, define a união de facto como “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges”, equiparando os conviventes à condição das pessoas casadas (artigo 1º, Nº 2, Lei 7/2001, de 11 de maio), e ao conceder os respectivos direitos, dispôs no sentido de serem gozados nas condições em que as pessoas casadas gozariam.

Desse modo, perfeitamente possível a equiparação dessa condição (pessoas casadas), para fins de usufruto dos direitos, por analogia, também para as pessoas que vivam em economia comum, a fim de serem implementados, de imediato, os direitos concedidos pela nº Lei 06/2001, de 11 de maio, em seu artigo 4º.

No que toca aos direitos laborais e fiscais, por exemplo, basta que os direitos possam ser exercidos pelas pessoas casadas para que sejam exigidos pelos membros da economia doméstica, com as adaptações devidas, visto que regulamentados para tal seguimento. E no que respeita aos direitos inerentes ao arrendamento urbano e à proteção da morada comum, os dispositivos da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, com o apoio do artigo 1106 do CC, são suficientes ao respectivo implemento.

Ademais, tem-se a segunda vertente de aplicação dos direitos em apreço, qual seja, a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais, dada a natureza dos direitos em voga, que, em boa parte, são direitos fundamentais, os quais possuem eficácia imediata, por força do comando constitucional hodierno (neoconstitucionalismo), podendo ser efetivados, imediatamente, sem necessidade de uma lei vindoura para tal mister. Vejamos o que diz o renomado jurista Gomes Canotilho, a esse respeito:

*“Os direitos, liberdades e garantias não estão, prima facie, dependentes de lei concretizadora. Em termos jurídico-dogmáticos, os direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis porque: (1) concebem-se e valem constitucionalmente como norma concretamente definidora de posições jurídicas (norma normata) e não apenas como norma de produção de outras normas jurídicas (norma normans); (2) prima facie, isto é, numa primeira aproximação, aplicam-se sem necessidade de interposição conformadora de outras entidades, designadamente do legislador (inter positio legislatoris); (3) também em princípio, constituem direito actual e eficaz e não apenas directivas jurídicas de aplicabilidade futura.”*³⁴¹

Também pugnando pela implementação imediata dos direitos previstos na lei nº 6/2001, de 11 de maio, é o Parecer da Provedoria de Justiça de Lisboa (Parecer nº 011005276, ref. Ao Processo R-768/11, A2) destinado à Diretora dos Serviços de IRS, para a

340 BOBBIO, Norberto - **Teoria geral do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 275.

³⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital – Op. Cit. p. 382.

concessão dos direitos nela previstos, grafando, expressamente, a desnecessidade de regulamentação de alguns artigos da mencionada lei. Veja-se:

“2. Solicitado, pela reclamante, aquele esclarecimento à Direcção de IRS, foi-lhe respondido, conforme cópia que se anexa: “quanto a ser considerado o 2º titular da sua declaração de rendimento [a mãe da reclamante] informa-se que não poderá ser aplicado o regime de economia comum enquanto não for regulamentada a Lei nº 6/2001 de MAIO, como impõe o seu artigo 8º”.

3. Não compreende a Provedoria de Justiça as razões invocadas, uma vez que, pelo menos em matéria de fiscalidade, o diploma não pare carecer de regulamento executivo, o qual seria apenas necessário na medida em que a vontade do legislador da Lei nº 6/2011 “fosse relativamente obscura ou lacunosa” e que como tal, se impusesse um regulamento de execução que contivesse “as providências necessárias para assegurar a fidelidade, ou seja, a conformidade à vontade do legislador” – o que está longe de ser o caso.

4. fixemo-nos, antes de mais, nos termos da disposição constante do artigo 8º daquele diploma legal – precisamente o invocado por essa direcção de serviços – o qual é bastante explícito no sentido de que o respectivo diploma legal só será regulamentado relativamente às normas que de tal necessitem.

6. Estabelecem os nºs 1 e 2 do artigo 2º daquele diploma legal: “Entende-se por economia comum a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreaajuda ou partilha de recursos”; esta norma não nos parece padecer de qualquer omissão na sua estatuição sendo perceptíveis os seus objetivos: os de que ambos os sujeito passivos vivam em comunhão de mesa e habitação, que essa situação dure há mais de dois anos e que se encontre estabelecida uma vivência em comum. E adianta-se de imediato no que se consubstancia o conceito de economia comum: entreaajuda e partilha de recursos.

7. Importante para o legislador será também que nenhum dos sujeitos passivos se encontre abrangido por qualquer das excepções constantes do artigo 3º do mesmo diploma legal, o que funciona também (automaticamente) como limite à eficácia da situação economia comum.

9. A alínea c) da norma constante desse artigo 3º, por seu turno, não se agigura, também ela, susceptível de apresentar qualquer óbice à aplicação directa deste diploma legal: efectivamente, como bem faz notar José António da França Pitão, a lei exige desde logo que a situação de economia comum dure há mais de 2 anos (subentendendo-se obviamente que de forma ininterrupta) devendo, por conseguinte, haver a intenção dos intervenientes de criarem entre si uma economia comum. A ser assim, aceitará V. Exª que também não exista aqui qualquer ponto que se imponha regulamentar já que a lei se basta com a “intenção”.

10. O artigo 4º do aludido regime legal, por seu lado, é expresso no sentido de que “à pessoas em situação de economia comum são atribuídos os seguintes direitos: (...) c) aplicação de regime de imposto de rendimento sobre as pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens nos termos do disposto no artigo 7º. Trata-se de uma norma meramente remissiva cuja hipótese de regulamentação está afastada à partida, como V. Exª certamente também concordará.

11. O artigo 7º do diploma em crise dispõe: “A situação de duas pessoas vivendo em regime de economia comum é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14º - A do Código do IRS, aprovado pelo Decreto – Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro”. Colocando-se aqui a ressalva “com as devidas adaptações” poder-se-ia legitimamente questionar se, por ventura, estas não serão apenas de ordem semântica – substituição das palavras união de facto por economia comum – e,

necessariamente, de substituição automática dos requisitos do regime da Lei nº 7/2001, pelo da Lei nº 6/2001.

12. E facto é que tudo indica que sim: não vemos, na verdade, como é que a aplicação do actual artigo 14º do Código do IRS a uma situação de economia comum necessite, de normas “intermediárias” e, consequentemente, que ao falar de “carência de regulamentação” o legislador estivesse a referir-se a questões fiscais.

13. Com efeito, determina a disposição constante do actual artigo 14º do Código do IRS, sob a epígrafe “União de facto”: “1 – As pessoas que vivendo em união de facto preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens. 2 – A aplicação do regime a que se refere o número anterior depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da respectiva declaração de rendimentos. 3 – No caso de exercício da opção prevista no nº 1, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 13.º, sendo ambos os unidos de facto responsáveis pelo cumprimento das obrigações tributárias.”³⁴²

Nessa quadra, basta que, no caso concreto, estejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela LEC, quais sejam, identidade de domicílio com partilha de recurso e relação de entreaajuda por mais de dois anos, para que os membros da economia comum possam usufruir os respectivos direitos.

4.2. Ampliação do rol dos direitos. Mecanismos.

Como já restou demonstrado, a convivência de pessoas em economia comum pressupõe a existência dos mesmos requisitos de uma família tradicional, à exceção da relação sexual e/ou procriação. Assim, não há como negar que a economia comum seja digna de ser elevada a posição de entidade familiar, merecedora de proteção estatal, com o reconhecimento de todos os direitos inerentes às pessoas que integram à família tradicional, com suas devidas adaptações.

A Lei nº 6/2001, de 11 de maio, em Portugal, concedeu alguns direitos aos membros da economia comum, frise-se, os únicos direitos reconhecidos a este grupo social até o presente momento, já que dita lei contemplou aqueles dantes reconhecidos pelo Código Civil (artigo 1106) e pela antiga lei do Arrendamento Urbano (artigo 85). Cabe então uma pergunta, o rol do artigo 4º da lei em apreço é taxativo?

³⁴² PARECER nº 011005276, de 14 de maio de 2010. **Provedoria de Justiça de Lisboa**. Portugal.

Se partirmos de uma interpretação restritiva, responderemos positivamente, já que esta lei visa, exclusivamente, à instituição do regime de proteção das pessoas que vivem em economia comum, definindo o instituto e concedendo direitos aos destinatários da norma.

Contudo, essa não é solução que melhor se apresenta no ordenamento jurídico diante dos princípios constitucionais reinantes, que, inclusive, foram citados alhures.

Com efeito, o rol do artigo 4º da Lei 6/2001 é meramente exemplificativo. Diante do caso concreto, por tudo que foi dito sobre completude do sistema jurídico, deverá o intérprete lançar mão de outros direitos próprios dos tipos de família existentes na sociedade, além daqueles contemplados pela Lei nº 6/2001, de 11 de maio, para estender à economia comum, com a chancela do ordenamento jurídico, quer por meio da analogia (diálogo das fontes), quer por aplicação direta, em razão de possuírem eficácia imediata.

A sugestão acima se amolda, por exemplo, ao caso do artigo 113º do Código Penal português, que trata dos titulares do direito de queixa, em que pessoas em união de facto, independentemente de sexo, podem constituir-se *Assistente em Processo Penal* em nome do parceiro falecido. Então, em tal situação, seria razoável que o membro da economia comum gozasse de igual direito. E, da mesma forma, poderia usufruir do direito de visitas a hospitais e a prisões, conforme é previsto para as pessoas que vivem em união de facto.

E do mesmo modo, podem ser concedidos aos membros da união comum, a depender do caso concreto, os direitos de sucessão, alimentos, adoção e direito real de habitação, *mutatis mutandis*, nos moldes em que o Brasil concede à família anaparental.

4.3. Considerações acerca da normatização da família anaparental

Apesar dessa realidade ser presente na sociedade contemporânea, não é prestigiada pelo legislador brasileiro, razão porque não existe uma legislação específica que regule a situação das *pessoas que vivem em regime* de economia comum/doméstica/familiar, gerando prejuízos de toda sorte (especialmente patrimoniais e sociais) às pessoas que formam essa nova modalidade de família.

Com o avanço do Poder Judiciário nas questões do Direito de Família no Brasil, vários projetos de leis foram protocolados no Congresso Nacional, em ambas as casas, com o intuito de regulamentar a matéria, em especial, os artigos 226 e 227 da Constituição Federal. Alguns refletindo a ideologia da corrente mais conservadora, defendendo, por exemplo, o casamento apenas entre “homem e mulher”, outros, porém, refletindo as

mudanças ocorridas na sociedade, clamando por conformação do Direito de Família com os princípios constitucionais vigentes. A seguir, serão tecidas considerações acerca dos três projetos mais relevantes, ainda em tramitação no Congresso, que são os Projetos de Lei nº 2.285/07 e 6.583/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados, e o Projeto de Lei nº 470/2013, em tramitação no Senado Federal.

4.3.1. Projeto de Lei nº 2.285/2007 - Estatuto “das Famílias”

O Projeto de Lei nº 2.285/2007 foi apresentado na Câmara dos Deputados no dia 25 de outubro de 2007. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias, usando a expressão no plural, para contemplar as novas configurações familiares, que deixaram de ser singular e passaram a ser plural. Define família como “toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades”. Vale destaque a dicção dos artigos 1º a 5º, *in verbis*:

“DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares.

Artigo 2.º O direito à família é direito fundamental de todos.

Artigo 3.º É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.

Artigo 4.º Os componentes da entidade familiar devem ser respeitados em sua integral dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Artigo 5.º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.”³⁴³ (destaque posterior)

O projeto de lei propõe a existência de um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, incluindo as normas de direito material e de direito processual que dispõem sobre família. É um projeto audacioso que reflete a ideologia do século atual, das mudanças pelas quais vem passando a sociedade e, conseqüentemente, a família, trazendo inclusive novos conceitos de família, e estendendo, ainda que implicitamente, direitos inerentes à família tradicional.

Em palavras do presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família, Rodrigo da Cunha, um dos autores do mencionado Projeto:

³⁴³ ESTATUTO das Famílias - Projeto de Lei nº 2.285/2007. [Em Linha]. **Câmara dos Deputados do Brasil** [Consult. 10 set 2016]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8047644FB30BEB76595E0D15BDD3D8FD.proposicoesWeb1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007

“Esse projeto é produto da reflexão de dez anos de existência do IBDfam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que veio instalar novos paradigmas jurídicos para a organização das famílias. Ele foi pensado, escrito e formatado por uma comunidade jurídica de quase 4 mil associados, entre os quais juristas, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, professores de direito, psicólogos, psicanalistas e assistentes sociais.

O projeto de lei 2.285/07 representa o pensamento mais legítimo e contemporâneo do direito de família. É um projeto revolucionário. Certamente, o que está ali expressado não é unanimidade, mas representa e traduz o pensamento não só de uma comunidade jurídica, mas, principalmente, da realidade brasileira atual.”³⁴⁴

Contudo, tendo em vista se tratar de um instrumento revolucionário, como o próprio autor mencionou, foi alvo de acirrados debates no cenário nacional, motivando o ingresso de projeto em sentido contrário, também no âmbito da Câmara dos Deputados, o Projeto nº 6.583/2013, a seguir descrito.

4.3.2. Projeto de Lei 6.583/2013 - Estatuto “da Família”

O Projeto de Lei nº 6.583/2013, denominado de Estatuto da Família, no singular, foi apresentado na Câmara dos Deputados, no dia 16 de outubro de 2013, em reação ao projeto do IBDfam. O projeto em questão reflete o pensamento da corrente tradicional, defendendo, por exemplo, a entidade familiar apenas como a união entre um homem e uma mulher em razão do casamento, da união estável ou da família monoparental. Veja-se:

“Artigo 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”³⁴⁵

De início, vislumbram-se duas inconstitucionalidades, a primeira, na expressão “entre um homem e uma mulher” do mencionado texto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da união de pessoas do mesmo sexo, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Preceito Fundamental – ADPF nº

³⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Estatuto da Família legitima novas formações familiares**. [Em linha]. [Cont. 05 out. 2006]. Disponível em http://www.conjur.com.br/2007-nov-22/estatuto_familia_legitima_novas_formacoes_familiares

³⁴⁵ ESTATUTO da Família: projeto de lei nº 6.583/2013 [Em linha]. **Câmara dos Deputados do Brasil** [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5E0FCD2097DDF65616F70B975320EED6.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013

132/RJ, desde 05 de maio de 2011,³⁴⁶ já havendo inclusive, como dito alhures, resolução do Conselho Nacional de Justiça proibindo as autoridades competentes de se recusarem à realização de casamento entre pessoas do mesmo. Portanto, superada a discussão a esse respeito.

A segunda inconstitucionalidade está na restrição das hipóteses de entidades familiares citadas (matrimonial, união estável e monoparental), deixando de fora as demais, como as *famílias mosaicos*, recompostas e *anaparentais*, por exemplo, que, mesmo implicitamente, foram contempladas pela Constituição Federal.

Como frisa Flávio Tartuce, a Constituição Federal Brasileira de 1988 é inclusiva, e não exclusiva, “não podendo uma lei infraconstitucional limitar o texto superior na concessão de direitos civis sob pena de flagrante inconstitucionalidade”.³⁴⁷

Contudo, mesmo recheado de inconstitucionalidades e indo na contramão do direito contemporâneo, mencionado projeto estava ganhando a simpatia dos parlamentares, chegando a ser aprovado na Comissão Especial de Justiça da Assembleia Legislativa e seguindo para o plenário da casa, foi então que o IBDFam novamente entrou em ação e apresentou outro projeto de lei, desta feita, perante o Senado Federal.

4.3.3. Projeto de Lei nº 470/2013 - Estatuto “das Famílias”

O projeto de lei em questão (PL nº 470/2013) foi apresentado perante o Senado Federal no dia 12 de novembro de 2013, como réplica ao PL da Família, também de autoria do Instituto Brasileiro de Direito da Família e denominado de Estatuto “das Famílias”. Retoma os preceitos do projeto anterior, apresentado na Câmara dos Deputados em 2007 e melhora o campo de direitos das famílias. Nas palavras do ainda presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira:

“A apresentação do Estatuto das Famílias no Senado é uma forma de corrigir, alterar e ampliar a proposta original, afirma o presidente do IBDFAM. É um momento simbólico da maior importância e vem atender à moderna linha do Direito Civil que é a criação de microssistemas. Não cabe, no mundo contemporâneo, um Código Civil que abrange tudo. Assim como existe o Estatuto

³⁴⁶ Supremo Tribunal Federal. BRITO, Ayres - **Relação homoafetiva e entidade familiar**. [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>.

³⁴⁷ TARTUCE, Flávio - **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão**. [Em linha]. [Consult. 31, out. 2016]. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>

da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, agora temos um para tratar especificamente das famílias brasileiras. É necessário adequar as regras às novas formatações de família que não são protegidas pela legislação atual.”³⁴⁸

O Estatuto “das Famílias” (PL 470/2013), ora em tramitação no Senado Federal, traz a seguinte explicação de ementa, deixando claro seu caráter de estatuto que bem atende aos anseios do atual direito das famílias:

*“Institui o **Estatuto das Famílias**, composto dos seguintes títulos: I) Disposições Gerais; II) Das Relações de Parentesco; III) **Das Entidades Familiares**, sendo este título subdividido em: Das Disposições Comuns, Do Casamento; Da Capacidade para o Casamento; Dos Impedimentos; Das Provas do Casamento; Da Validade do Casamento; Dos Efeitos do Casamento; Da União Estável; Da Família Parental; Das Famílias Recompostas; IV) Da Filiação; V) Da Adoção; VI) Da Autoridade Parental; VII) Da Convivência Familiar; VIII) Da Alienação Parental e do Abandono Efetivo; IX) Dos Alimentos; X) Do Bem de Família; XI) Da Tutela e da Curatela; XII) Do Processo e do Procedimento; XIII) Do Procedimento para o Casamento; XIV) Da Ação de Divórcio; XV) Do Reconhecimento e da Dissolução da União Estável; XVI) Da Ação de Separação de Corpos; XVII) Da Ação de Alienação Parental; XVIII) Dos Alimentos; XIX) Da Averiguação da Filiação; XX) Da Ação de Interdição; XXI) Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais; XXII) Das Disposições Finais e Transitórias; revoga o Livro IV da Lei nº 10406/02 (Código Civil) e dispositivos do Código de Processo Civil e da legislação correlata.*”³⁴⁹

Traz também, no rol da justificação, arrazoada defesa em prol das entidades familiares existentes, asseverando que a Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade, sendo merecedoras de igual tutela, sem hierarquia, razão pela qual “o título destinado às entidades familiares estabelece primeiro as diretrizes comuns a todas elas, para depois tratar de cada uma”. Além do casamento, o Estatuto visa regular a união estável, a família parental, na qual se inclui a família monoparental e a pluriparental, como também atende às famílias que se constituem com egressos de vínculos afetivos anteriores e formam o que se chama de famílias recompostas.³⁵⁰

Por certo que os projetos apresentados pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família, PL nº 2.285/2007 e PL nº 470/2013, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, melhor se coadunam com a realidade vivenciada pela sociedade contemporânea, plural e democrática que se tornou.

³⁴⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA - Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>

³⁴⁹ ESTATUTO das Famílias: projeto de lei nº 470/2013. [Em linha]. **SENADO FEDERAL DO BRASIL** [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242/pdf>

³⁵⁰ ESTATUTO das Famílias: projeto de lei nº 470/2013. [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf

Assim, se tem por certo que uma vez reconhecida por lei a família anaparental como entidade familiar, seus membros vão poder usufruir dos mesmos direitos reconhecidos às demais famílias, guardando as devidas proporções.

Contudo, apesar da existência desses projetos de lei, não há detalhamento sobre a formação e/ou composição da família anaparental. Por apresentar peculiaridades, mormente quando formada por membros não parentes, é necessário que sejam previstas em lei as particularidades, a fim de que se evitem dúvidas quando da implementação dos direitos.

Ademais, há mora significativa na tramitação de tais projetos, a exemplo do PL nº 2.285/07 (complementado pelo PL nº 470/2013 – Estatuto “das Famílias”), que proposto em 2007, ainda se encontra pendente de julgamento, já transcorridos dez anos. Além de haver outro projeto em sentido contrário (PL nº 6.583/2013 - Estatuto “da Família”), pondo em questão a tutela dessas novas entidades familiares.

Diante desse quadro, justifica-se a edição de um instrumento específico e urgente para a tutela das pessoas que vivem em família anaparental no Brasil.

Todavia, enquanto não vier regramento dessa natureza, o Poder Judiciário deve continuar concedendo os direitos do núcleo básico a essas novas entidades, pois não se pode excluir uma realidade presente apenas por detalhe formal. É necessário que o ordenamento jurídico brasileiro acompanhe as mudanças porque passa a sociedade, sob pena de desrespeitar direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, implementando-se uma releitura no atual direito de família, bem assim nos projetos em tramitação no Congresso Nacional, para que se venha a proteger todas as entidades familiares existentes.

5. Conclusão

Hodiernamente, é comum pessoas resolverem não constituir família no sentido tradicional (casamento, procriação) e escolherem morar só ou convidarem outras pessoas para dividir habitação, sendo que, neste último caso, naturalmente, vai surgir o desenvolvimento de uma relação nos mesmos moldes de uma família, com divisão de despesas, ajuda mútua, relação de companheirismo e a presença dos elementos da afetividade, estabilidade e publicidade, com exceção apenas de divisão de cama (elemento sexual).

Vivendo em tais condições, têm-se as pessoas que convivem em economia comum ou doméstica, por certo, um tipo especial de família, no qual as pessoas possuem morada comum, de modo duradouro (mais de dois anos), partilham das despesas da casa,

como alimentação, limpeza, higiene, bem assim os afazeres domésticos ou outros de ordem pessoal, sem implicar em divisão de cama - apesar de não haver impedimento (Lei nº 6/2001, de 11 de maio, Portugal).

Como também as pessoas que convivem em família anaparental, ou seja, a convivência, na mesma casa, de parentes sem um núcleo familiar (pais), como também de pessoas não ligadas por laços de parentesco, independentemente de sexo, com o sentimento de que estão convivendo em família, havendo assistência mútua, material e emocional.

Independentemente dos motivos que levam à constituição dessas uniões, o Estado tem o dever de protegê-las, oferecendo condições para que possam participar ativamente da vida em sociedade, gozando de direitos inerentes às famílias tradicionais, naquilo que lhes for compatível, materializando-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a entidade familiar hoje ultrapassa os limites da previsão jurídica tradicional (união pelo matrimônio) para abarcar “todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto (*affectio familiae*)”,³⁵¹ alcançando, portanto, o regime de vivência em economia doméstica e da família anaparental.

Guardadas as devidas proporções, não há óbice para que tais agrupamentos sejam enquadrados como entidade familiar, para poderem receber a proteção estatal destinada à família. Afinal, o núcleo onde convivem, diariamente, é justamente o lugar onde realizam o seu projeto de vida e de felicidade, função atual da família.

Some-se a isso que um Estado que tem suas bases fincadas no princípio democrático de direito tem o dever de respeitar a diversidade do modo de vida das pessoas que nele habitam.

A Lei nº 6/2001, de 11 de maio, de Portugal, cujo rol é meramente exemplificativo, concedendo alguns direitos a esse arranjo familiar (direitos laborais como férias, feriados, faltas, licenças e preferência na colocação de funcionários públicos; direito à declaração conjunta de imposto de rendimentos e/ou dedução das despesas do convivente; direito de proteção da morada comum no caso de morte do proprietário e de transmissão do arrendamento ao convivente sobrevivente por morte do arrendatário), sem dúvida, representa um avanço, mas não é suficiente para contemplar esses novos anseios.

No Brasil, apesar de existir projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional contemplando a família anaparental como entidade familiar, não há detalhamento sobre sua formação e/ou composição. É certo que uma vez reconhecida, por lei, como

³⁵¹ LOBO, Paulo Luiz Netto – Op. Cit.

entidade familiar, seus membros vão poder usufruir dos direitos reconhecidos às demais famílias, contudo, por apresentar peculiaridades, mormente quando formada por membros não parentes, é necessário que sejam previstas em lei as particularidades, a fim de que se evitem dúvidas quando da implementação dos direitos.

Todavia, enquanto não vier esse regramento, o Poder Judiciário deve continuar concedendo os direitos do núcleo básico a essas novas entidades, pois não se pode excluir uma realidade presente apenas por detalhe formal.

Assim, embora tenham sido conferidos alguns direitos às pessoas que vivem em economia doméstica ou em família anaparental, tanto em Portugal quanto no Brasil, ainda há muito a ser feito em favor desse grupo social, que apesar de sempre existente, tem se tornado mais expressivo na sociedade contemporânea, situação que deve ser contemplada, urgentemente, pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

6. Referências

Fontes documentais

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. VII Revisão Constitucional [2005]. **Assembleia da República de Portugal.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

CÓDIGO Civil de Portugal: **decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

CÓDIGO Penal Brasileiro: decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

CÓDIGO Penal Português: **decreto lei nº 48/95, 05 de Novembro de 1995.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

CONVENÇÃO Americana sobre os Direitos Humanos. **OEA** [Em linha]. [Consult. 01 out. 2016]. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado. **ONUECC.** [Em linha]. [Consult. 01 out. 2016]. Disponível em <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5yblal.htm>

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. **UNESCO.** [Em linha]. [Consult. 01 out. 2016]. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

LEI nº 4. 121/62, de 27 de agosto – Situação jurídica da mulher casada. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm

LEI nº. 8009/90, de 29 de março - Impenhorabilidade de bem de família. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8009.htm

LEI n.º 147/99, de 01 de Setembro - Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. **Presidência da República Portuguesa.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=545&tabela=leis

LEI nº 11.105/05, de 24 de março - Biossegurança. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em Linha]. [Consult. 03 fev. 2017]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm

LEI n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

LEI n. 11.441/2007, de 04 de janeiro - Inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm

LEI n.º 9/2010, de 31 de Maio - Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. **Presidência da República Portuguesa.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1249&tabela=leis&so_miolo=

LEI nº 2/2016, de 29 de fevereiro - Adoção plena a casais do mesmo sexo. **Presidência da República Portuguesa.** [Em linha]. [Consult. 22 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2515&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&

REGIME JURÍDICO do Apadrinhamento Civil, Lei n. 103/09, de 11 de setembro. **Presidência da República Portuguesa.** Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1128&nversao=&tabela=leis

RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Medicina do Brasil, nº 1.358/92, de 19 de novembro. **Conselho Federal de Medicina do Brasil.** [Em Linha]. [Consult. 03 fev. 2017]. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1992/1358_1992.htm

RESOLUÇÃO do Conselho Nacional de Justiça nº 175/03, de 14 de maio. **Conselho Nacional de Justiça.** [Em Linha]. [Consult. 03 fev. 2017]. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf

ESTATUTO da Criança e do Adolescente: lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm

ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. [Em linha]. **Diário da República**, Série I-A. Nº 109 (11-05-2001), p. 2796. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>

ESTATUTO da Família: projeto de lei nº 6.583/2013. **Câmara dos Deputados do Brasil.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5E0FCD2097DDF65616F70B975320EED6.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013

ESTATUTO da União de Facto: lei 7/01, de 11 de maio de 2001. **Diário da República Série I-A.** Nº 109 (11-05-2001), p. 2797. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.dre.pt/pdfgratis/2001/05/109A00.PDF>

ESTATUTO da União Estável: lei nº 9.278/96, de 10 de maio de 1996. **Presidência da República do Brasil. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm

ESTATUTO das Famílias: projeto de lei nº 2.285/2007. **Câmara dos Deputados do Brasil.** [Em Linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8047644FB30EB76595E0D15BDD3D8FD.proposicoesWeb1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007

ESTATUTO das Famílias: projeto de lei nº 470/2013. **Senado Federal do Brasil.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242/pdf>

Novo Regime do Arrendamento Urbano: lei nº 6/006, de 06 de maio de 2006. **Códigos electrónicos DATAJURIS**. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://82.102.24.65/pdfs/codigos/nrau.pdf>

PARECER nº 011005276, de 14 de maio de 2010. **Provedoria de Justiça de Lisboa**. Portugal.

PROJETO DE LEI nº 105/VIII, de 23 de Fevereiro de 2000. Assembleia da República. [Em linha]. [Consult. 10 mai 2017]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6195>

PROJETO DE LEI nº. 699/2011, de 14 de março. **Câmara dos Deputados do Brasil**. [Em linha]. [Consult. 10 abr 2017]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7E93E4E152B7E137F546F9C1BC62D77.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011

SÚMULA nº 364. **Superior Tribunal de Justiça**. [Em Linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

SÚMULA nº 380. **Supremo Tribunal Federal**. [Em Linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>

Bibliografia

ALMEIDA, Geraldo da Cruz - **Da União de Facto: Convivência more uxório em Direito Internacional Privado**. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999.

ALMEIDA, Susana - **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira – **Direito Civil – Teoria Geral – Introdução As Pessoas, Os Bens.** V. I. 2ª ed. Lisboa: Coimbra Editora.

AZEVEDO, Irlene Peixoto Morais de - Transformações Familiares. *In: Repensando o Direito de Família.* Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coordenador: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBAS, Stela - **O Direito da Família Português: algumas características.** Jurismat: Revista Jurídica n.º especial (2014), Portimão: ISMAT.

BARROS, Sérgio Resende de – **A tutela constitucional do afeto.** In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

BARROSO, Luís Roberto – **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUMAN, Zygmunt - **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001

BEVILÁQUA, Clóvis - **Código Civil Comentado dos Estados Unidos do Brasil.** vol.1. Ed. Histórica. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1973

BOBBIO, Norberto - **Teoria geral do direito.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital - **Constituição da Republica Portuguesa Anotada.** Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

CARVALHO, Telma - A união de facto: a sua eficácia jurídica. In: **Comemorações dos 35 anos do Código civil e dos 25 anos da reforma de 1977.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COELHO, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de – **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

COLLAÇO, Isabel de Magalhães - Reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar 25 anos depois. In: **Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

COSTA, Marta - **Convivência More Uxorio na perspectiva de harmonização do direito da família europeu: União Homossexuais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família**. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FRAGA, Luís Alves de – **Metodologia da Investigação**. Lisboa: Abdul's Angels, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo – **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. V. 6. Ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

GERSÃO, Eliana – **Quando é preciso partilhar afetos. O novo vínculo jurídico do apadrinhamento civil**. Revista Portuguesa de Bioética / Cadernos de Bioética, Supl. I, Dez. 2010.

GOES, Geninho - **O que é família?** [Em linha]. [Consult. 28 out. 2016]. Disponível em <<http://www.blog.geninhogoes.com.br/o-que-e-familia>>.

GUIMARÃES, Elina – **A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social**, vol. XXII (92-93), 1986-3.º-4º

HIRONAKA, Giselda apud DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Lúcia Miguel da Silva - **A distinção entre o namoro e a união estável, relações esporádicas e coexistência de relações afetivas sob a ótica do Direito de Família.** Revista do Ministério Público. Ano 27, jan-mar-2006, núm 105. Lisboa: Editorial Minerna.

MACHADO, João Baptista - **Introdução ao direito e ao discurso legitimador.** 13ª ed. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2002.

MACHADO, Soares; PEREIRA, Regina Santos - **Arrendamento Urbano (NRAU).** Lisboa: Petrony, 3.ª Ed, 2014, p. 215-216.

MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2ª Ed, 1997.

NASCIMENTO FILHO, Firly – Família, democracia e responsabilidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n.32 p. 88 a 103 jan/jun 2008.

NUNES, Dierle José Cœlho Nunes, FRANCO BAHIA, Alexandre Gustavo Melo - **Processo constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito.** Revista Eletrônica de Direito Processual.

NUNES, Rizzatto – **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme - **Um direito da família europeu? Temas de direito da família.** 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – **Instituições de Direito Civil.** Vol, V, Direito de Família, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha - **Uma principiologia para o Direito de Família.** In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo.** 4ª ed. Lisboa: AAFDL, 2013

PITÃO, José António de França – **Uniões de Facto e Economia Comum**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski - Famílias simultâneas e monogamia apud DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 43.

SEREJO, Lourival – **Novos diálogos do Direito de Família**. São Luís: Edufma, 2014. p. 118.

SILVA, Antonia Tania Maria de Castro Silva - Tutela da economia comum: direitos concedidos às pessoas que vivem em regime de economia comum: impactos para a sociedade. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Síntese. v. 16, n. 91, p. 103, ago./set, 2015.

TARTUCE, Flávio - **Manual de Direito Civil**. V. único. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012.

WEISBERG, D. Kelly - **Emanuel Lei Outline: Family Law**. 3ª ed. New York: Aspen Pub. 2014.

WELTER, Belmiro Pedro Mark - Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande Sul**. N. 71. Jan, 2012, abr. 2012. AMP/RS: Porto Alegre, 2012.

Documentos eletrônicos (Internet)

ALVES, Leonardo Barreto Moreira - **O reconhecimento legal do conceito moderno de família**. O artigo 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>

BARRETTO, Rafael - **Direito constitucional e constitucionalismo**. [mídia]. Rio de Janeiro, RJ TELEJUR. DVD0113 [2006]

BARROS, Sérgio Resende de – **A ideologia do afeto**. [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/a-ideologia-do-afeto.cont>

BARROS, Sérgio Resende de – **Direitos humanos e Direito de família.** [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>

BARROS, Sérgio Resende de – **O Direito ao afeto.** [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/o-direito-ao-afeto.cont>

BARROS, Sérgio Resende de – **Trajectoria da Família.** [Em linha]. [Consult. 10 jan. 2017]. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/pt/trajectoria-da-familia.cont>

BARROSO, Luís Roberto - **A jurisdição constitucional no Brasil.** [Em linha]. Vídeo. Congresso 170 anos do IAB. Dias 7, 8 e 9 de agosto de 2013, Local: Plenário do IAB. [Consult. 21 out. 2016]. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=X5MCty912R8>

BIRMAN, Joel - **A Evolução da Família.** [Em linha]. [Consult. 14 mar. 2017]. Café filosófico. Pub. 13 dez. 2012. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=IbQCWd-M_cw.

CONDE, Cristiana Marilzine da Silva - **Mudanças Sociais com Mudanças Jurídicas e Mudanças Sociais sem Mudanças Jurídicas no âmbito do Direito da Família.** [Em linha]. [Consult. 17 abr. 2017]. Disponível em <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/434/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20UAL-NOVA%20%28CRISTIANA%20CONDE%29.pdf>

DELGADO, Maurício Godinho – **Os princípios na estrutura do direito.** [Em linha]. [Consult. 05 dez. 2016]. Disponível em http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=2

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade.** [Em linha]. [Consult. 31 out, 2016]. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

GOMES, Anderson Lopes - **Concubinato adulterino uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro.** [Em linha]. [Consult. 22 jan. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>

FACHIN, Luiz Edson - Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, apud TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. [Em linha]. [Consult. 31, out. 2016]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036

FARIAS, Cristiano Chaves de - **Direito à Família**. [Em linha]. [Consult. 22 dez. 2016]. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/316721331/Direitos-a-familia>

FARIAS, Cristiano Chaves apud SÁ, Hugo Ribeiro - **Família Anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc

GOMES, Anderson Lopes - **Concubinato adulterino uma entidade familiar a ser reconhecida pelo Estado brasileiro**. [Em linha]. [Consult. 22 jan. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/9624/concubinato-adulterino>

KUSANO, Susileine - Da família Anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. [Em linha]. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. [Consult. 12 nov 2016]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559&revista_caderno=14

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA - Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado. [Em linha]. [Consult. 06 dez. 2016]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>

LOBO, Maria Luísa - **Direito das sucessões. Da sucessão em particular**. [Em linha]. [Consult. 24 mai. 2017]. FDUCP. Disponível em <https://pt.scribd.com/doc/186612788/Direito-das-Sucessoes-Apontamentos-sobre-a-Sucessao-Legitima-e-Legitimaria>

LOBO, Paulo Luiz Netto - **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do Numerus Clausus.** [Em linha]. [Consult. 06 dez. 2016]. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>.

MANHÃES, Fernanda Castro et al - A União Poliafetiva: A Família na Perspectiva Sócio-Histórica e Jurídica. [Em linha]. **Revista Científica Interdisciplinar**. ISSN: 2358-8411 N° 2, volume 3, artigo nº 10, Abril/Junho 2016. [Consult. 06 abr, 2017]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v3n2a10>

MATA, Marco Antonio Sevidanes da - **Interpretação constitucional evolutiva dos direitos sociais. Apontamentos sobre a mutação constitucional, a reserva do possível e o trabalho escravo no Brasil.** [Em linha]. [Consult. 25 dez. 2016]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/8839/interpretacao-constitucional-evolutiva-dos-direitos-sociais>

MIRANDA, Jorge - Sobre a relevância constitucional da família. **Gaudium Sciendi**. [Em linha] Lisboa. Número 4, jul. 2013. [Consult. 22 set. 2015] Disponível em: http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/7.%20jm799%20Sobre%20a%20relevancia%20const%20da%20familia.pdf

MORAES, Maria Celina Bondin de - **A família democrática.** In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, 613-640. [Em linha]. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/31.pdf>

MOREIRA, Thacio Fortunato – **Poliamorismo nos tribunais.** [Em linha]. [Consult. 10 mai. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/30885/poliamorismo-nos-tribunais>

OLIVEIRA, Guilherme de - Transformações do Direito da Família, apud PEDROSO, João; BRANCO, Patrícia - **Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal.** [Em linha] Revista Crítica de Ciências Sociais. n.º 82. (Set. 2008). p. 53-83. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/cesfct/pb/PatriciaBranco3.pdf>

OLIVEIRA; HIRONAKA apud MANHÃES, Fernanda Castro; et al - **A União Poliafetiva: A Família na Perspectiva Sócio-Histórica e Jurídica.** [Em linha]. **Revista Científica Interdisciplinar**. ISSN: 2358-8411 N° 2, volume 3, artigo nº 10, Abril/Junho

2016. [Consult. 06 abr, 2017]. Disponível em <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v3n2a10>

PEDROSO, João. BRANCO, Patrícia - Mudam-se os tempos, muda-se a família. As mutações do acesso ao direito e à justiça de família e das crianças em Portugal. [Em linha] **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n.º 82. (Set. 2008). p. 53-83. [Consult. 21 mai. 2016]. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/cesfct/pb/PatriciaBranco3.pdf>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha – **Estatuto da Família legitima novas formações familiares**. [Em linha]. [Cont. 5 out. 2016]. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-nov-22/estatuto-familia-legitima-novas-formacoes-familiares>

PINHEIRO, Raphael Fernando. A família mosaico e seus reflexos no direito: os meus, os teus, os nossos. [Em linha]. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 103, ago 2012. [Consult. 05 jul. 2016]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12157&revista_caderno=14

PONDÉ, Felipe - **Zygmunt Bauman e a Pós-Modernidade**. [Em linha]. [Consult. 14 mar. 2017]. Café filosófico. Pub. 13 jul. 2013. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Xb3_AOOSVOM

POZZI, Cláudia Elisabeth - **Repensamento epistemológico do direito e seus outros-mares. Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias Contemporâneas**. [Em linha]. [Consult. 18 set. 2016]. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/228.pdf.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna - **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. [Em linha]. [Consult. 10 jun. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>

SÁ, Hugo Ribeiro - **Família anaparental. Uma realidade ou ficção jurídica?** [Em linha]. [Consult. 20 out. 2016]. Disponível em www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2008/discente/dis4.doc

SÁ, Arnaldo Faria de – **Projeto de Lei nº. 699/2011, de 14 de março, que visa alterar o Código Civil brasileiro.** [Consult. 10 abr 2017]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7E93E4E152B7E137F546F9C1BC62D77.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011

STOLZE, Pablo - **Contrato de namoro.** [Em linha]. [Consult. 02 nov. 2016]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>

STOLZE, Pablo e PAMPLONA, Rodolfo apud VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro - **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade.** [Em Linha]. Revista Crítica do Direito, Núm. 4, Vol. 63, ISSN 2236-5141, Qualis B1. [Consult. 03 jul. 2016]. Disponível em <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

TARTUCE, Flávio - **Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x plural. Exclusão x inclusão.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI229110,41046-Estatuto+da+Familia+x+Estatuto+das+Familias+Singular+x+plural>

TARTUCE, Flávio - **Novos princípios do Direito de Família brasileiro.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=1036

TARTUCE, Flávio - **O princípio da afetividade no direito de família. Breves considerações.** [Em linha]. [Consult. 31 out. 2016]. Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro - **Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. [Em Linha].** Revista Crítica do Direito, Núm. 4, Vol. 63, ISSN 2236-5141, Qualis B1. [Consult. 5 jan. 2017]. Disponível em <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-do-direito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça. AGUIAR, Ruy Rosado - **Impenhorabilidade. Moradia da Família. Irmãos Solteiros.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-524>

Superior Tribunal de Justiça. ALENCAR, Ministro Fontes de - **Execução. Bem de Família.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20048988/recurso-especial-resp-57606-mg-1994-0037157-8?ref=juris-tabs>

Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy - **Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental.** [Em Linha]. [Consult. 22 set. 2015] Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>

Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy – **Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade.** [Em linha]. [Constul. 31 out. 2017]. Acórdão nº N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF

Superior Tribunal de Justiça do Brasil. CERNICCHIARO, Luiz Vicente - **Lei n.º 8.009/90. Bem de família. Pessoa singular.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431630/recurso-especial-resp-182223-sp-1998-0052764-8?ref=juris-tabs>,

Superior Tribunal de Justiça do Brasil. FONSECA, José Arnaldo - **Pensão previdenciária. Partilha da pensão entre a viúva e a concubina. Coexistência de vínculo conjugal e a não separação de fato da esposa. Concubinato impuro de longa duração.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1>

Superior Tribunal de Justiça do Brasil. PASSARINHO JUNIOR, Aldir - **Seguro de vida realizado em favor de concubina. Homem casado. Situação peculiar, de coexistência duradoura do *de cujus* com duas famílias e prole concomitante advinda de ambas as relações. Indicação da concubina como beneficiária do benefício. Fracionamento. CC, arts. 1.474, 1.177 e 248.** [Em Linha]. [Consult. 05 jan. 2016]. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/320212/recurso-especial-resp-100888-ba-1996-0043529-4>

Supremo Tribunal Administrativo. ALMEIDA, Pinto - **Acórdão nº 9730996.** [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <http://sta.vlex.pt/vid/-22762769>

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. ALMEIDA, Ferreira de - **Contrato de arrendamento. Resolução do contrato. Economia comum. Família.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=18083&stringbusca=economia%2Bcomum&exacta=

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. BORGES, Soeiro - **Contrato de arrendamento. Economia comum. Requisitos. Transmissão da posição do arrendatário. Aplicação da lei no tempo.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=23148&stringbusca=economia%2Bcomum&exacta=

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. CAMILO, João - **Contrato de arrendamento. Caducidade. Transmissão da posição do arrendatário. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em

http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=25818&stringbusca=economia%2Bcomum&exacta=

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. FREIRE, Simões – **Arrendamento. Direito a novo arrendamento. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=673&stringbusca=economia%2Bcomum&exacta=

Supremo Tribunal Federal. BRITO, Ayres - **Relação homoafetiva e entidade familiar.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>

Tribunal Central Administrativo Norte do Porto. FERRAZ, Aníbal – **IRS. Abatimentos. Economia comum.** [Em linha]. [Consult. 5 set. 2016]. Disponível em <http://jurisprudencia.no.sapo.pt/>

Tribunal de Justiça de São Paulo. Silva Júnior, Alcides Leopoldo e - **Maternidade Socioafetiva.** [Em linha]. [Consult. 26 dez. 2016]. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ÁVILA, Alvimar de - **Danos Morais - Abandono Paterno - Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Nova Configuração da Entidade Familiar - Deveres dos Pais.** [Em linha]. [Consult. 05 out. 2016]. Disponível em <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6066308/102510802614140011-mg-1025108026141-4-001-1/inteiro-teor-12206203>

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. NUNES, Judite – **Concubinato. Dependência econômica. Pensão. Ausência de designação do *de cujus*. Irrelevância. Prova da relação concubinária. Convivência estável e duradora. Possibilidade de divisão da pensão entre a viúva e a concubina. Inteligência do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. Inscrição junto ao órgão Previdenciário que se defere para aquele efeito.** [Em linha]. [Consult.

26 dez. 2016]. Disponível em <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3627005/apelacao-civel-ac-23310>